

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

MARCELA CRISTINA GOMES DOS ANJOS

**DO NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE DIREITO ELEITORAL E DIREITO  
AMBIENTAL PARA REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE DURANTE  
O PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL: CASO DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO AMAZONAS**

MANAUS - AM  
2015

**MARCELA CRISTINA GOMES DOS ANJOS**

**DO NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE DIREITO ELEITORAL E DIREITO  
AMBIENTAL PARA REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE DURANTE  
O PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL: CASO DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

MANAUS - AM  
2015

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MARCELA CRISTINA GOMES DOS ANJOS

### **DO NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE DIREITO ELEITORAL E DIREITO AMBIENTAL PARA REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE DURANTE O PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL: CASO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 30 de Março de 2015.

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Nobre de Lima Cabral

---

Prof.<sup>a</sup> Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pela vida maravilhosa que me proporciona;

À minha família, meu porto seguro, pelo apoio incondicional em todas as horas;

À minha mãe, mulher batalhadora, que com muita garra criou, boa parte do tempo sozinha, suas três filhas, sem nunca desanimar e sempre nos incentivando a estudar. Só hoje, ao ser mãe, comecei a perceber o quão importante é seu papel em minha vida;

Ao meu pai, pelo incentivo e momentos de alegria;

Ao meu marido, Isaías Araújo, meu chefinho querido e companheiro inseparável de todas as horas, por suportar minhas angústias, minhas ausências, mostrar os caminhos que deveria seguir e contribuir diretamente dando diversas sugestões a esse estudo;

Ao meu filho, Netinho, que ilumina meus caminhos desde sua concepção;

À minha irmã Marcia, que mesmo morando distante, nunca mediu esforços para me ajudar, participando de todo meu processo acadêmico, desde o projeto para ingresso nesse curso;

À minha irmã Marcicleia, que sempre me incentivou e funcionou como elo de ligação entre mim e o mestrado nos momentos finais dessa dissertação;

À minha orientadora Prof. Dra. Maria de Nazareth Vasques Mota, pela disposição em me orientar, compreensão e tranquilidade sempre transmitida;

À minha co-orientadora Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, pelas luzes e apontamentos sempre convenientes e esclarecedores e por me dizer que ia dar tudo certo;

Aos Professores Doutores Paulo Feitoza e Juliano Ralo, que durante minha qualificação muito acrescentaram a esse trabalho;

À secretária do Mestrado, Dona Rai, pela cordialidade e por sempre atender meus pedidos e prestar informações importantes;

Aos meus professores e colegas de turma, que com suas discussões, muito acrescentaram ao meu conhecimento;

Aos colegas do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que forneceram boa parte dos dados que subsidiaram minha pesquisa;

Aos colegas da SEMED, pelas informações disponibilizadas;

À minha amiga Hercilaine Oliveira, pela correção gramatical desse estudo.

A todos, o meu muito obrigada!

Ciência sem consciência é nada mais que ruína da alma.

Habermas

A principal meta da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que outras gerações já fizeram. Homens que sejam criadores, inventores, descobridores. A segunda meta da educação é formar mentes que estejam em condições de criticar, verificar e não aceitar tudo que a elas se propõe.

Autor desconhecido

## **RESUMO**

O Estado vem evoluindo em busca de melhor atender aos interesses de seus cidadãos. Após diversas “fases”, o Estado Democrático traz, de um lado, o direito dos cidadãos à informação para que possam melhor escolher seus candidatos; de outro lado, o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988. Tendo como objeto de estudo a Justiça Eleitoral, esse trabalho visa demonstrar os efeitos que o processo eleitoral causa ao meio ambiente. Além do consumo dos recursos naturais ao longo das atividades cotidianas, apresenta-se os impactos ambientais decorrentes da propaganda eleitoral. Esses impactos são tão fortes que durante o período eleitoral é nítido o conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à propaganda eleitoral, consubstanciado no binômio – Direito à liberdade de Expressão e Informação. A solução desse aparente conflito passa pela harmonização desses dois direitos. Por derradeiro, foi realizado um estudo da atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em favor da sustentabilidade no processo eleitoral, constatando-se que as atividades desenvolvidas pelo TRE-AM em prol do meio ambiente merecem atenção maior. Nesse sentido, são apresentadas algumas sugestões, num viés propositivo.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Eleitoral. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Propaganda Eleitoral. Sustentabilidade. Estado.

## **ABSTRACT**

The State has been evolving in search of better serve the interests of its citizens. After several "phases", the Democratic State brings on the one hand, the right of citizens to information so they can better choose their candidates; on the other hand, the right to live in an ecologically balanced environment, guaranteed by art. 225 of the Federal Constitution of 1988. With the object of study the Electoral Court, this paper demonstrates the effects that the electoral process causes to the environment. In addition to the consumption of natural resources along the daily activities, presents the environmental impacts of electoral propaganda. These impacts are so strong that during the election period is clear the conflict between the right to an ecologically balanced environment and the right to canvass, embodied in the binomial - Right to Freedom of Expression and Information. The solution to this apparent conflict involves the harmonization of these two rights. For last, a study of the performance of the Regional Electoral Court of Amazonas in favor of sustainability in the electoral process was conducted, having noticed that the activities developed by TRE-AM in favor of the environment deserve more attention. In this sense, some suggestions are presented in a purposeful bias.

Keywords: Environmental Law. Electoral law. Ecologically Balanced Environment. Electoral advertising. Sustainability. State.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

ARPA – *Advanced Research Projects Agency*

art. – Artigo

ASPLAN – Assessoria de Planejamento

CCB – Código Civil Brasileiro

CEB – Código Eleitoral Brasileiro

CF – Constituição Federal

CIGS – Centro de Instrução de Guerra na Selva

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COSEG – Coordenadoria de Serviços Gerais

Des. - Desembargador

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

DOU – Diário Oficial da União

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

IMTU – Instituto Municipal de Transportes Urbanos

IN – Instrução Normativa

IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas

L – Lei

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LE – Lei das Eleições

MIT – *Massachusetts Institut of Tecnology*

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PAD – Processo Administrativo Digital



PM – Polícia Militar

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PNED – Política Nacional de Educação Ambiental

PROSA – Programa de Responsabilidade Socioambiental

SEMED – Secretaria Municipal de Educação

SEMMAS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

SEMULSP – Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos

SIGEAM – Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SMS - *Short Message Service*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-AM – Tribunal de Justiça do Amazonas

TRE/AM – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

ZE – Zona Eleitoral

# SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
1	<b>ESTADO E DEMOCRACIA</b>	14
1.1	BREVE HISTÓRICO SOBRE O NASCIMENTO DO ESTADO MODERNO	14
1.1.1	<b>Conceito e finalidades do Estado</b>	15
1.1.2	<b>As formas do poder</b>	16
1.1.2.1	<i>O Poder Político</i>	18
1.1.3	<b>Sujeição do Estado ao Direito</b>	19
1.1.4	<b>Elementos do Estado</b>	21
1.1.5	<b>Formas de Estado</b>	23
1.1.5.1	<i>O Estado Absolutista</i>	23
1.1.5.2	<i>O Estado Liberal</i>	24
1.1.5.3	<i>O Estado de Direito</i>	25
1.1.5.4	<i>O Estado de Direito Ambiental</i>	28
1.2	A DEMOCRACIA COMO ELEMENTO DO ESTADO AMBIENTAL	29
1.2.1	<b>A democracia brasileira</b>	32
2	<b>MEIO AMBIENTE X DIREITO ELEITORAL</b>	35
2.1	OS DEBATES AMBIENTAIS	35
2.2	DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E À SADI QUALIDADE DE VIDA	38
2.3	BEM AMBIENTAL	41
2.3.1	<b>Natureza Jurídica do bem ambiental</b>	43
2.3.2	<b>Titularidade do bem ambiental</b>	45
2.4	MEIO AMBIENTE E TUTELA AMBIENTAL	46
2.5	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	51
2.5.1	<b>Princípio do desenvolvimento sustentável</b>	51
2.5.2	<b>Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado</b>	52
2.5.3	<b>Princípio da Prevenção</b>	52
2.5.4	<b>Princípio do Poluidor-Pagador</b>	54
2.5.5	<b>Princípio da Gestão Democrática</b>	56
2.5.6	<b>Princípio do Limite</b>	57
2.6	A TRANSDICIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL	58
2.6.1	<b>A Necessária Interseção entre Direito Ambiental e Direito Eleitoral</b>	59
2.7	O PROCESSO ELEITORAL COMO FONTE GERADORA DE POLUIÇÃO	60
2.8	AVANÇOS DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA ELEITORAL	61
3	<b>A PROPAGANDA ELEITORAL</b>	64
3.1	CONCEITUAÇÃO E TIPOS DE PROPAGANDA POLÍTICA	64
3.2	FUNDAMENTOS DA PROPAGANDA ELEITORAL	67
3.3	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROPAGANDA ELEITORAL	69
3.4	PRINCIPAIS MECANISMOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL RESULTANTES DA PROPAGANDA ELEITORAL	72
3.4.1	<b>Poluição visual</b>	73

3.4.2	<b>Poluição sonora</b>	75
3.4.3	<b>Propaganda eleitoral na rede mundial de computadores</b>	78
3.4.3.1	<i>Reflexos do marco civil da internet na propaganda eleitoral</i>	81
3.4.4	<b>Resíduos sólidos e poluição do solo</b>	83
3.5	<b>O CONSUMO DE RECURSOS NATURAIS DURANTE O PROCESSO ELEITORAL</b>	83
3.6	<b>ALGUNS DADOS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL NO AMAZONAS</b>	85
3.7	<b>COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO A PROPAGANDA ELEITORAL</b>	85
4	<b>SUSTENTABILIDADE ELEITORAL</b>	92
4.1	<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>	92
4.2	<b>SUSTENTABILIDADE ELEITORAL POLÍTICA E AMBIENTAL</b>	97
4.3	<b>O PODER DA EDUCAÇÃO</b>	99
4.3.1	<b>A Educação Ambiental</b>	101
4.4	<b>ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS</b>	103
4.4.1	<b>O Projeto Eleitor do Futuro</b>	104
4.4.1.1	<i>Ações previstas</i>	106
4.4.1.2	<i>Atividades desenvolvidas</i>	107
4.4.2	<b>O Programa de Responsabilidade Socioambiental e Coleta Seletiva</b>	108
4.4.3	<b>Licitação sustentável e a reforma do prédio que abriga a sede do TRE-AM</b>	110
4.4.4	<b>Práticas Sustentáveis nas Eleições de 2012</b>	112
4.4.4.1	<i>A Prática “Gabinete de Combate à Boca de Urna e Poluição Ambiental Eleitoral”</i>	112
4.4.4.1.1	Identificação e descrição resumida da prática	113
4.4.4.1.2	Benefícios específicos da prática	113
4.4.4.1.3	Detalhamento da prática	113
4.4.4.1.4	Fatores de sucesso da prática	114
4.4.4.1.5	Bases para Execução da Prática	115
4.4.4.1.6	Recursos envolvidos na prática	116
4.4.4.2	<i>Palestras educativas</i>	117
4.4.5	<b>Práticas sustentáveis nas Eleições de 2014</b>	117
4.4.5.1	<i>O Ciclo de Palestras Sobre Voto Consciente</i>	117
4.4.5.2	<i>A Cartilha de Propaganda Eleitoral</i>	118
4.4.5.3	<i>Doação de material apreendido pela fiscalização da propaganda eleitoral</i>	119
4.4.6	<b>O consumo de materiais no ano de 2014</b>	119
	<b>CONCLUSÃO</b>	121
	<b>REFERÊNCIAS</b>	125
	<b>ANEXO A – MINUTA DE RESOLUÇÃO SELO VERDE AMBIENTAL ELEITORAL</b>	140
	<b>ANEXO B – MINUTA DE RESOLUÇÃO – IMPRESSÃO FRENTE E VERSO</b>	143

## INTRODUÇÃO

A época em que vivemos é singular pela soma de progressos conquistados pela humanidade. Em todos os âmbitos da sociedade é possível observar mudanças ou embriões de transformação embutidos em novas tecnologias, reformas e avanços que representaram a transição de um século. O ano de 2014 expressou, para a nação brasileira, um pouco de tais mudanças, posto que comemorou 30 anos do movimento intitulado “Diretas Já”, um dos maiores movimentos democráticos brasileiros.

As reformas filosófica e social, que no âmbito interno culminaram na recente redemocratização brasileira, mudaram os rumos do País possibilitando eleições diretas para a escolha do chefe do Estado brasileiro. A escolha direta de nossos representantes é, certamente, um dos maiores símbolos da nossa democracia.

Passados trinta anos da redemocratização do Brasil, a preocupação com a questão ambiental só cresceu, levando países do mundo inteiro a buscarem soluções para os problemas ambientais e, nessa direção, cabe-nos refletir sobre os impactos que o exercício da democracia pelo voto, a cada dois anos, gera para o meio ambiente.

Com vistas a tecer uma reflexão acerca dos impactos ambientais decorrentes do voto, essa pesquisa abordará os efeitos da propaganda eleitoral excessiva sobre o meio ambiente e, nesse sentido, a Carta Magna (BRASIL, 1988), no *caput* de seu artigo 225, estabelece que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, a cada dois anos, durante o período eleitoral, presenciamos a alteração do meio ambiente das cidades, decorrente dos excessos cometidos pelos candidatos e seus correligionários ao longo da propaganda eleitoral, que acaba por interferir na qualidade ambiental, causando desequilíbrio estético e a poluição do *habitat*.

Assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a propaganda eleitoral também recebe tutela constitucional uma vez que o artigo 5º, inciso IX, da CF disciplina que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

E, ainda, o artigo 220, *caput*, do supracitado diploma legal prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Ocorre que, mesmo vivenciando um momento em que qualidade de vida, saúde ambiental e sustentabilidade são pautas e eixos temáticos de discussões mundiais, observa-se o abuso da liberdade política nas propagandas eleitorais que gera um grande problema ambiental por interferir no equilíbrio do ambiente e, com isso, acaba por atingir a saúde da população.

Ressalte-se que a qualidade de vida está diretamente ligada com a saúde do indivíduo e, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 8.080/90, esta possui como fatores determinantes e condicionantes, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”. (BRASIL, 1990) (grifo nosso)

É necessário salientar que o respeito ao meio ambiente é imprescindível para a preservação do direito de maior relevância jurídica: a vida.

Um dos questionamentos fundamentais para elaboração dessa pesquisa gira em torno da possibilidade de compatibilizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o atual patamar em que se encontra a propaganda eleitoral no Brasil.

Outras perguntas que mereceram destaque para a construção desta pesquisa são: De que forma a configuração e implantação das propagandas eleitorais podem degradar o meio ambiente? É possível realizarmos um pleito “limpo”(ecologicamente equilibrado)? Quais os critérios ambientais que poderiam ser utilizados para alcançarmos a sustentabilidade no processo eleitoral?

Para a verificação da problemática em foco, foi realizada uma pesquisa de campo de caráter descritiva, bibliográfica e documental embasada no método dedutivo. Os dados serão coletados no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM no período de setembro a dezembro de 2014.

Após a coleta dos dados, foi realizada uma análise para verificar a existência, em âmbito estadual, de alguma política, programa ou legislação que verse sobre propaganda eleitoral e, ainda, foi investigado se já houve algum tipo de intervenção neste sentido pela Justiça Eleitoral no Estado do Amazonas.

Para efeito de objeto de estudo foram analisados estudos pregressos, legislações específicas, instrumentos normativos, políticas e programas voltados para o eixo central desta pesquisa em que foram incluídos estudos recentes (últimos 15 anos) e ainda análises referenciais ou pioneiras do tema utilizando-se como principais descritores: Poluição

Eleitoral, Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, Propaganda Eleitoral, Sustentabilidade, Estado e Democracia.

O Primeiro capítulo acosta-se na contextualização histórica do tema, destacando-se conceitos referentes ao Estado e Democracia. Para isso, é feito um delineando histórico das formas de estado com o fito de contextualizar o atual patamar do Estado Democrático de Direito Brasileiro e o voto.

No Segundo capítulo traça-se um paralelo entre Meio Ambiente e Direito Eleitoral. A partir da discussão do bem ambiental chega-se à necessidade de se trabalhar o Direito Ambiental de forma transdisciplinar, evidenciando sua necessária interseção com o Direito Eleitoral e ressaltando o processo eleitoral como fonte geradora de poluição.

O Terceiro capítulo apresenta a propaganda eleitoral propriamente dita, sua fundamentação e evolução legislativa, os principais mecanismos de poluição ambiental resultantes da propaganda eleitoral, a relação desta com os princípios do Direito Ambiental e a colisão de princípios fundamentais.

O Quarto capítulo tem como temática a sustentabilidade, enfocando sua relação com a administração pública e, mais especificamente, com a Justiça Eleitoral. Nessa direção, aduz-se as ações desenvolvidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que tem conexão com a responsabilidade socioambiental.

Na conclusão do trabalho apresenta-se a síntese das questões suscitadas e a realidade constatada no estudo de caso do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, bem como propostas que tem por escopo fortalecer as ações de sustentabilidade na esfera da Corte Eleitoral.

## 1 ESTADO E DEMOCRACIA

Neste capítulo trabalharemos ideias relacionadas ao Estado, Poder, Democracia e Direito Eleitoral, com o fito de situar a propaganda eleitoral como expressão do direito à liberdade de expressão, a qual tem previsão constitucional e é basilar no Estado Democrático de Direito.

### 1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O NASCIMENTO DO ESTADO MODERNO

O vocábulo "Estado" tem origem no latim *status*, significando ordem, estado. Essa denominação nem sempre foi usada, só sendo aceita a partir dos séculos XVI e XVII. Na Grécia Antiga, por exemplo, usava-se o termo *polis* para denominar a sociedade política. Já para os romanos, o vocábulo utilizado era *civitas*. Na Idade Média eram utilizados os termos reino, principados, enquanto que para os povos germânicos, *reich* e *staat*.

Miranda (1997, p. 65) colaciona que a consagração do vocábulo Estado ocorreu na Itália renascentista e foi usado, com seu significado atual, pela primeira vez na literatura política, por Nicolau Maquiavel, em sua obra “O Pequeno Príncipe”, publicada em 1531, *in verbis*: "todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, são estados e são ou repúblicas ou principados" (MAQUIAVEL, 1935, p. 7).

Seu nascimento do Estado está atrelado a duas teses recorrentes ao longo da história do pensamento político. Na primeira, o Estado, compreendido no ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de sociedades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (a defesa).

Na segunda tese, o nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde “civil” corresponde a “cidadão” e “civilizado”. (BOBBIO, 2000, p. 73).

Miranda (1997, p. 11) afirma que essa nova organização – Estado – constitui a sociedade política, característica dos últimos séculos e, certamente, a mais complexa, a mais sólida e a mais expansiva da história.

A concepção atual de Estado teve suas origens com o fim do feudalismo, pois não havia até os séculos finais da Idade Média, Estados com poder centralizado sob o comando de um rei. O que existia eram diversos reinos com o poder político dividido entre os senhores feudais e as comunas, cidades autônomas, cuja autonomia fora conquistada, ou por rebelião, ou através das cartas régias (MORAIS, 2011, p. 03).

Nesse período, diversos fatores como o progressivo fim da servidão, produção agrícola voltada para o comércio, revoltas camponesas e o desenvolvimento do comércio deram ensejo à crise do feudalismo, que culminou na formação das monarquias nacionais, e concomitantemente, para o fortalecimento do poder real.

Miranda (1997, p. 18) afirma que a origem do Estado se prende às vicissitudes políticas por que passou a sociedade no início dos tempos modernos. Com as lutas religiosas na Idade Média, a insegurança forçou que fosse instituído "algo" acima das facções em conflito. O rei passaria da condição de apoiador de um determinado grupo para ser um soberano acima das partes, neutro em si.

Conforme Morais (2011, p. 05), o Estado Moderno surge em contraponto a duas peculiaridades medievais: o regionalismo político e o universalismo religioso. O regionalismo político criava um verdadeiro emaranhado de reinos, cada um com suas próprias características e regras; o universalismo religioso impunha uma autoridade papal incontestável a todos seus súditos.

Com a criação do Estado Moderno, há um rompimento com essas peculiaridades e surgem novos sistemas. Cai a suserania e surge a soberania. É criada uma estrutura burocrática administrativa, leis gerais, idioma nacional, moeda unificada e a força militar para proteger e manter a ordem e a soberania nacional.

### **1.1.1 Conceito e finalidades do Estado**

Para Weber (1989, p. 128), o Estado é a instituição ou organização que detém o monopólio do uso legítimo da força física e, de forma decorrente, concentra em si o monopólio da produção legislativa.



Já Bodin define Estado como “um governo justo de muitas famílias e daquilo que lhes é comum, com poder soberano” (BOBBIO, 2000, p. 81).

Ao tratar do Estado, Bobbio (2000, p. 425) assevera que:

[...] o conceito de "Estado" não é um conceito universal, mas serve apenas para indicar e descrever uma forma de ordenamento político surgida na Europa a partir do século XIII até os fins do século XVIII ou inícios do XIX, na base de pressupostos e motivos específicos da história europeia e que após esse período se estendeu — libertando-se, de certa maneira, das suas condições originais e concretas de nascimento — a todo o mundo civilizado.

O ponto principal de diferenciação das formas anteriores de organização reside na progressiva centralização do poder segundo uma instância sempre mais ampla, que termina por compreender o âmbito completo das relações políticas. Desse processo, fundado sobre a afirmação do princípio da territorialidade da obrigação política, sobre a progressiva aquisição da impessoalidade do comando político e da evolução do conceito de *officium*, nascem os traços essenciais de uma nova forma de organização política denominada Estado moderno (BOBBIO, 2002, p. 426).

O Estado em si, é uma forma particular de se organizar o poder político. Sociedades indígenas, por exemplo, utilizam-se de colegiados ou conselhos que respondem pela organização de toda aldeia. Em outras palavras, Estado é a sociedade que está politicamente organizada. É uma maneira de organização própria do poder político de acordo com princípios que atendam à própria administração deste poder.

Jellinek (2000, p. 27) expressa que uma das qualidades do Estado é que seu poder é supremo e sua vontade soberana, poder e vontade que servem para que o Estado cumpra seu fim de realizar um determinado aspecto essencial da comunidade humana.

De maneira mais ampla, o fim do Estado é favorecer os interesses solidários, individuais, nacionais e humanos, na direção de uma evolução progressiva e comum (JELLINEK, 2000, p. 36).

Cabe-nos diferenciar poder político das outras formas que pode assumir a relação de poder.

### **1.1.2 As formas do poder**

Como fenômeno social, na relação homem-sociedade, o espaço conceitual do poder vai desde a capacidade geral de agir, até a capacidade do homem em determinar o comportamento

do próprio homem, envolvendo o poder de um homem sobre outro homem (BOBBIO, 2002b, p. 933-934).

O homem é ao mesmo tempo sujeito e objeto do poder, ao passo que não há poder se ao lado de um indivíduo ou grupo que o exerce não existir um indivíduo ou grupo, que é induzido a comportar-se do modo como aquele deseja.

Embora existam diversas classificações envolvendo a relação entre poder e política, a classificação transmitida ao longo dos séculos está assentada na obra “A Política” de Aristóteles, na qual se observam três tipos de poder, baseados no critério da esfera em que é exercido: o poder dos pais sobre os filhos, do senhor sobre os escravos e do governante sobre os governados. Esses tipos de poder também podem ser diferenciados com base no específico sujeito que se beneficia do poder. Assim, o poder paternal é exercido no interesse dos filhos, o senhorial ou despótico no interesse do senhor, o político no interesse de quem governa e de quem é governado (BOBBIO, 2002b, p. 78).

É no estudo das relações dos fenômenos políticos que o poder tem seu papel mais importante, analisados, inclusive, por Max Weber. O referido autor trouxe a noção de legitimidade, uma vez que as relações de mando e obediência, encontradas tipicamente na política, tendem a se basear não somente em fundamentos materiais ou no mero hábito de obediência dos súditos, mas principalmente no específico fundamento de legitimidade do poder.

Poder é a possibilidade de contar com a obediência a ordens específicas por parte de um determinado grupo de pessoas. Todo poder carece do aparelho administrativo para a execução das suas determinações. O que legitima o poder não é tanto, ou não é só, uma motivação afetiva ou racional relativa ao valor: a esta se junta a crença na sua legitimidade (BOBBIO, 2000a, p. 402).

O poder é legítimo quando é aceito e existe a obediência por parte daqueles que não o detêm. Por outro lado, é considerado ilegítimo quando exercido por indivíduos ou grupos sociais não aceitos pelos demais indivíduos, e que impõem sua vontade sob uma resistência. (DIAS, 2010, p. 32).

A partir desse poder legítimo, muitas vezes chamado de autoridade, Weber classifica três tipos puros: O poder legal, o poder tradicional e o poder carismático.

O poder legal, característico da sociedade moderna, defende a legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do poder. A fonte desse poder é a própria lei, a qual se submetem os súditos e aquele que manda.

O poder tradicional fundamenta-se na crença no caráter sacro do poder existente “desde sempre” e tem como fonte a tradição, que impõe vínculos aos próprios conteúdos das ordens que o senhor comunica aos súditos.

O poder carismático, funda-se na dedicação afetiva à pessoa do chefe e ao caráter sacro, à força heróica, ao valor exemplar ou ao poder de espírito e da palavra que o diferenciam dos demais. A fonte desse poder está ligada com o que é novo e, por isso, o poder tende a não suportar vínculos predeterminados e quem comanda é o verdadeiro líder (BOBBIO, 2002, p. 940).

### 1.1.2.1 O Poder Político

Poder político é concebido como a capacidade pessoal ou grupal de se exercer o comando politicamente organizado, em instituições políticas voltadas ao controle social. Esse poder pode ser identificado com o uso da força, quando passa a ser definido como aquele poder em que o soberano, para atingir os efeitos desejados, tem o direito de se servir da força, embora em última instância, como *extrema ratio* (BOBBIO, 2000a, p. 80).

O uso da força física é a condição necessária para a definição do poder político, mas não é condição suficiente, pois é exigido que o Estado a exerça com exclusividade sobre um determinado território.

Bobbio (2000, p. 81) expressa que o tema da exclusividade do uso da força como característica do poder político é tema hobbesiano por excelência. Para Hobbes, a passagem do estado de natureza ao Estado é representada pela substituição do uso indiscriminado da força de cada um contra todos os demais, pelo monopólio da força pelo soberano.

Miranda (1997, p.48) considera que a coercibilidade não é uma característica generalizante do Direito, mas é, em certa medida, uma característica da política estatal. Isso porque é função do Estado administrar a justiça entre as pessoas e os grupos e, por isso, deve lhe caber também o monopólio da força física.

Muito embora a força física seja uma condição necessária e exclusiva do poder, não é condição suficiente para a sua manutenção, pois o poder que apenas se sustenta na força não pode ser duradouro. Esse poder também precisa ser legítimo, ou seja, submeter-se ao império das leis e ter o consentimento daqueles que o obedecem. O uso da força física é condição *sine*

*qua non* do poder político, somente o uso exclusivo deste poder lhe é também a condição suficiente.

Como ressalta Duverger (1981, p. 15), a legitimidade é uma das peças fundamentais no conceito de poder político. Em boa parte dos grupos sociais, acredita-se que o poder deve ter uma natureza específica, repousar sobre certos princípios, fundar-se sobre uma origem, sendo legítimo apenas o poder que corresponda a uma determinada crença.

Já nas sociedades democráticas, o poder assume a forma do consenso, ou seja, a conformidade que existe em uma dada sociedade sobre suas estruturas, hierarquia, orientação, autoridade, governo.

No período moderno, as teorias contratualistas tornaram-se célebres ao tentar explicar a legitimidade do poder político. Segundo essas teorias, o governo era concebido como um produto concebido por um artifício humano, um corpo social cuja legitimação derivava da autorização das próprias pessoas que haviam firmado uma espécie de pacto que lhes permitiria garantir a própria sobrevivência em sociedade. Nessa direção, em Hobbes, por exemplo, a legitimidade do governo deveria fundar-se na segurança física e, de acordo com Locke, na proteção dos direitos naturais e no respeito às leis instituídas (Moreira, 2014, p. 01).

Em Rousseau (1964, p. 429), a autoridade política deveria ser legitimada em uma vontade geral do povo, único e verdadeiro soberano, não podendo ser representada por um corpo político. Segundo ele: “A soberania não pode ser representada pela mesma razão porque não pode ser alienada, ela consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa”.

O conceito de legitimidade do Estado idealizado por Rousseau, fundado exercício da soberania popular, é adotado hodiernamente pelos países ocidentais que utilizam o sistema democrático, associando-se o poder legítimo ao governo que atende aos preceitos de um ordenamento constitucional e, portanto, aos anseios do seu povo, detentor do poder e verdadeiro soberano.

### **1.1.3 Sujeição do Estado ao Direito**

No âmbito do positivismo jurídico, apenas considera-se direito aquele instituído pelas autoridades delegadas para esse fim pelo próprio ordenamento e tornado eficaz por outras autoridades previstas pelo próprio ordenamento. (BOBBIO, 2000a, p. 92).

Não é apenas o povo que deve obediência ao ordenamento jurídico. De igual sorte, o Estado e as demais instituições que exercem autoridade pública também estão subordinadas ao direito – incluindo, o direito que elas mesmo criam.

Conforme Jellinek (2000, p. 28), há um aspecto político em que o Estado é realmente soberano, mas essa afirmação não quer dizer que ele está desligado das relações de obrigatoriedade, isto é, que o Estado está acima do direito. A ideia é de que o Estado supõe o direito e vice-versa e não de que um está sobre o outro. O Estado de Direito somente se exterioriza pelo direito e promove a ordem jurídica como norma e limitação de sua vontade soberana.

Nessa direção, o Estado “transforma os homens em cidadãos, estabelece as condições de acesso aos cargos públicos, confere segurança às relações entre os cidadãos e entre eles e o poder” (MIRANDA, 1997, p. 12).

Desde a antiguidade, o problema da relação entre direito e poder foi apresentado com a seguinte pergunta: “É melhor o governo das leis ou o governo dos homens?” Platão, ao efetuar a distinção entre o bom e o mau governo, expressa que: “onde a lei é súdita dos governantes e privada de autoridade, vejo pronta a ruína do Estado; e onde, ao contrário, a lei é senhora dos governantes e os governos seus escravos, vejo a salvação da cidade e a acumulação nela de todos os bens que os deuses costumam dar às cidades” (BOBBIO, 2000b, p. 95).

O autor continua sua explanação relatando que na tradição jurídica inglesa o princípio da subordinação do rei à lei conduz à doutrina do *rule of law*, ou governo da lei, que é o fundamento do Estado de Direito entendido, na sua concepção mais restrita, como Estado cujos poderes são exercidos no âmbito de leis preestabelecidas.

É importante consignar, consoante lição de MIR (2004, p. 186) que o Direito é considerado um fenômeno presente em todas as organizações sociais que, a exemplo do Estado, se constituem em verdadeiros centros de produção de normas, até porque *ubi societas ibi jus* (onde houver sociedade haverá Direito).

O poder do Estado de direito é racional quando, escreve Weber, "se apoia na crença da legalidade dos ordenamentos estatuídos e do direito daqueles que foram chamados a exercer o poder" (Bobbio, 2000b, p. 402).

A supremacia da lei repousa na ideia de sua generalidade e constância e no fato de não estar submetida à mudança de paixões, comum entre os homens.

Dessa feita, não é possível engendrar uma ideia de poder sem uma ideia de direito e a autoridade dos governantes em concreto é legítima a medida em que é constituída por um conjunto de normas fundamentais, pela Constituição, seja qual for a forma que esta se apresente.

#### **1.1.4 Elementos do Estado**

Para a maioria dos doutrinadores, o Estado apresenta três elementos essenciais - também chamados de condições de existência - sem os quais não tem como existir legitimamente, são eles: povo, território e poder soberano.

Ao comungar desse entendimento, Jellinek (2000, p. 196) traz o conceito jurídico de Estado, afirmando que esse é uma corporação formada por um povo, dotada de poder de mando originário e assentada em um determinado território, pode-se dizer que o Estado é uma corporação territorial dotada de um poder de mando originário.

Maluf (1998, p. 23) acrescenta que a falta de qualquer elemento descaracteriza a formação do Estado, sendo imprescindível para seu reconhecimento perfeito a presença do povo, território e soberania.

Bobbio (2000a, p. 94) utiliza os elementos do Estado para defini-lo: “O Estado é um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes” e acrescenta que “na rigorosa redução que Kelsen faz do Estado a ordenamento jurídico, o poder soberano torna-se o poder de criar e aplicar direito num território e para um povo”.

O primeiro elemento é o povo, um conjunto de indivíduos, vistos em unidade, que se submetem ao ordenamento jurídico do Estado. Essa unidade é muito bem ilustrada por Kelsen (2000, p. 234) ao focar que:

Um “elemento” do Estado, segundo a teoria tradicional é o povo, isto é, os seres humanos que residem dentro do território do Estado. Eles são considerados uma unidade. Assim como o Estado tem apenas um território, ele tem apenas um povo, e, como a unidade do território é jurídica e não natural, assim o é a unidade do povo. Ele é constituído pela unidade da ordem jurídica válida para os indivíduos cuja conduta é regulamentada pela ordem jurídica nacional, ou seja, é a esfera pessoal de validade dessa ordem. Exatamente como a esfera territorial de validade da ordem jurídica nacional é limitada, assim também o é a esfera pessoal. Um indivíduo pertence ao povo de um dado Estado se estiver incluído na esfera pessoal de validade de sua ordem jurídica. Assim como todo Estado contemporâneo abrange apenas uma parte do espaço, ele também compreende apenas uma parte da humanidade.

Outra característica importante desse elemento do Estado é mencionada por Bobbio (2000a, p. 94) ao expressar que o povo é o limite de validade pessoal do direito do Estado, no sentido de que as normas jurídicas valem apenas, salvo casos excepcionais, para determinados sujeitos que, desse modo, passam a constituir os cidadãos do Estado.

Ao tratar do primeiro elemento do Estado, Azambuja (1997, p. 19) afirma que povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado.

O segundo elemento que fundamenta e assegura a existência do Estado é o território, ele não é apenas a base material, mas também fortalece a identificação geográfica, como base geográfica do poder, e ainda é um marco simbólico: “o solo sagrado de uma pátria”, ainda que possam existir Estados sem território.

Jellinek (2000, p. 368), apresenta como definição jurídica de território “o espaço em que o poder do Estado pode desenvolver sua atividade específica”. Para exteriorização dessa significação, existem dois modos: um negativo, entendido como a proibição de qualquer outro poder não submetido ao Estado exercer funções de autoridade sem autorização expressa por parte do mesmo; e um positivo, na medida em que as pessoas que estão no Estado, estão submetidas ao seu poder.

Ao tratar do tema território, Miranda (1997, p. 49) esclarece que:

Imenso é o papel histórico do território: 1) local de fixação de um povo (os povos nômadas desconhecem a existência do Estado); 2) local de agregação ou integração de elementos diversos num mesmo povo; 3) uma das bases do sentido de identidade de um povo ao longo dos tempos, em relação (por vezes em oposição) aos outros povos; 4) uma das bases de permanência do poder político. Ele chega a dar nome ao Estado.

Bonavides (2012, p. 111) nos informa que como a autoridade do Estado, com respeito ao território, é de teor pessoal, não há que se falar de *dominium*, poder sobre coisas, senão de *imperium*, poder sobre pessoas, o poder do Estado de obrigar as pessoas no território se faz de maneira exclusiva, se se trata de Estado soberano e unitário; ou, na hipótese federativa, de Estado composto, em colaboração com o Estado soberano, ao qual se acha sujeito o Estado-membro.

Na concepção política do território destacam-se questões relativas à geopolítica, a esfera política em que a soberania do Estado é definida sobre seu território. Maquiavel é um marco

nessa dimensão, uma vez que delineou a passagem histórica do Estado-Cidade ao Estado Nacional (MARTINEZ, 2013, p. 12).

No campo da geopolítica, território pode ser conceituado como o lugar onde o Estado executa o Poder Político e exercita a soberania. O território é “o palanque da soberania estatal”.

O poder soberano é o terceiro elemento constitutivo do Estado e encontra-se intrinsecamente vinculado ao segundo elemento constitutivo do Estado, que é o território. Isso porque o poder soberano é exercido em um território e transporta a idéia de ordem interna, com poder de impor determinações e condições, isto é: regular a ordem social interna.

A afirmação de que a soberania é uma qualidade essencial do Estado significa que o Estado é uma autoridade suprema. A “autoridade” costuma ser definida como o direito ou poder de emitir comandos obrigatórios. O poder efetivo de forçar os outros a certa conduta não basta para constituir uma autoridade (KELSEN, 2000, p. 544).

Para Reale (2000, p. 139) soberania é:

tanto a força ou o sistema de força que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania.

Assim, soberania é a capacidade jurídica e territorial de autodeterminação do Estado, fixando competências dentro do território estatal e limitando a invasão de outro Estado.

### **1.1.5 Formas de Estado**

Na tipologia das formas de Estado, leva-se em consideração as relações de classe, a relação entre o sistema de poder e a sociedade subjacente, as ideologias e os fins, as características históricas e sociológicas. A forma do Estado oscila, assim, entre a liberdade e a participação (BOBBIO, 2002a, p. 401).

#### *1.1.5.1 O Estado Absolutista*



O Estado Absolutista, ou Absolutismo Monárquico, surge por um duplo processo paralelo de concentração e de centralização do poder nas mãos dos reis, num determinado território. A concentração é entendida como processo em que os poderes através dos quais se exerce a soberania são atribuídos de direito ao soberano pelos legistas e exercidos de fato pelo rei e pelos funcionários dele diretamente subordinados. Por centralização se entende o processo de eliminação de ordenamentos jurídicos inferiores, como as cidades, as corporações, as sociedades particulares, que apenas sobrevivem não mais como ordenamentos originários e autônomos mas como ordenamentos derivados de uma autorização ou da tolerância do poder central (BOBBIO, 2000a, p. 115).

O Estado Absolutista estava impregnado por caracteres religiosos, com o culto teocêntrico e o poder absoluto do monarca, que era considerado o representante de Deus na terra, cuja vontade era incontestável.

Dentre os mais importantes Estados Absolutistas destacaram-se Portugal, França, Itália e Inglaterra. Os eventos que contribuíram para sua derrubada foram a Revolução Gloriosa (1688-1689) na Inglaterra, o surgimento do Iluminismo e a Revolução Francesa (1789).

Devido a esses importantes acontecimentos históricos, deu-se a derrocada do Estado Absolutista e o início do Estado Liberal, que combatia os ideais absolutistas.

#### *1.1.5.2 O Estado Liberal*

O Estado Liberal surge da evolução do pensamento humanista, sustentado pelo Iluminismo e pela Enciclopédia, do giro antropocêntrico e do espírito revolucionário da época, e tem os ideais da Revolução Francesa como seus fundamentos: liberdade, igualdade e fraternidade.

Os dois primeiros princípios – liberdade e igualdade – formam a base do pensamento da sociedade liberal. O homem buscava espaço para se desenvolver, liberdade para viver e produzir, para isso, era necessário o distanciamento da máquina estatal. O crescimento do comércio, sob os ecos da Revolução Industrial, conclamava o homem para a mercancia.

O Estado liberal, ao mesmo tempo laico com respeito à esfera religiosa e abstencionista com respeito à esfera econômica, também é definido como um Estado de Direito, não tendo outro fim senão o de garantir juridicamente o desenvolvimento o mais autônomo possível das

duas esferas fronteiriças, ou seja, a mais larga expressão da liberdade religiosa e a mais larga expansão da liberdade econômica (BOBBIO, 2000a, p. 124).

O Estado deveria interferir, minimamente, nas relações sociais, sendo necessário, por exemplo, na realização das obras públicas e na garantia da segurança interna e externa.

O Estado Liberal busca garantir a liberdade dos modernos, liberdade negativa, de acordo com a clássica distinção de Benjamin Constant. A racionalidade dessa limitação do poder do Estado se sustenta na doutrina dos direitos humanos, direitos inatos do homem, os quais não podem ser violados pelos governantes. Por serem naturais, não podem ser revogados pelos homens (BOBBIO, 2000a, p. 126).

A ideia mais vigente dentro da concepção do Estado Liberal é a da limitação do poder e esta se dá por duas vertentes: nos poderes e nas funções do Estado. A limitação do poder do Estado ocorre pela instituição de regras gerais, esculpidas constitucionalmente, e tais regras devem ser consentâneas aos direitos fundamentais.

Ademais, a limitação das funções do Estado ocorre por meio da fixação de competências e separação de poderes, os quais podem ser, mutuamente, fiscalizados, balanceando assim, a estrutura social dos poderes. Não há a supremacia de nenhum deles sobre qualquer outro, todos os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, têm a mesma importância na dinâmica do poder público.

### *1.1.5.3 O Estado de Direito*

A concepção tradicional do Estado de direito descende do início do século XVII, quando Emmanuel Kant e Jean Jacques Rousseau o deduziram como sendo um sistema de normas provenientes da razão, que procurava explicar tudo racionalmente.

Esses pensadores acreditavam que o Estado de direito seria partidário do individualismo e condicionado apenas à vontade da lei. Nesse sentido, seria a vontade do direito intransigente ao vínculo das garantias individuais, dando proteção absoluta à propriedade privada (ACQUAVIVA, 2010, p.18).

Para Reale (2000, p. 37), entende-se por Estado de Direito aquele que, constituído livremente com base na lei, regula por esta todas as suas decisões.

Ao tratar da passagem do Estado liberal para o Estado de Direito, Dallari (2000, p. 195) explica que:

A teoria do “Estado de Direito” [...] foi construída em grande parte contra a de “Estado Legal”, o Estado do império da lei herdado da Revolução Francesa, que dava preponderância ao Parlamento e aos eleitos pelo sufrágio universal no sistema político e de elaboração de normas. A partir do começo do século XX a doutrina desejou submeter a lei ao Direito e confiar o Estado de Direito ao controle pelo Judiciário, para evitar os “desbordamentos” dos Legislativos e dos eleitores. Isso porque se confiava mais no juiz do que na norma escrita e no cidadão para controlar o Estado.

Ao fundar o Estado de Direito, reformou-se a organização do poder que “antes dele, à época dos Estados absolutistas, o governante detinha poder absoluto para decidir sobre as questões do Estado de forma que lhe aprouvesse, podendo impor sua vontade aos seus súditos, sem qualquer limitação institucional”. O poder do governante não foi eliminado e sim suas arbitrariedades.

Na verdade, a principal ideia do Estado de Direito era o combate ao absolutismo monárquico e, com isso, não foi inserido conteúdo do sentimento social, pois na concepção jurídica do liberalismo burguês do século XIX, o interesse maior era que as normas fossem objetivas e inflexíveis para todos, inclusive e principalmente para os governantes discricionários. (MOTTA, 2009, p. 83).

Essas ideias geraram uma série de desdobramentos que permitiram a Bobbio sistematizar a estrutura do Estado de direito da seguinte forma:

- 1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juizes independentes.
- 2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade.
- 3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora.
- 4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (BOBBIO, 2002, p. 401).

A passagem da esfera da legitimidade para a esfera da legalidade assinalou uma fase ulterior do Estado moderno, a do Estado de direito, fundado sobre a liberdade política (não apenas privada) e sobre a igualdade de participação (não apenas pré-estatal) dos cidadãos (não mais súditos) frente ao poder, mas gerenciado pela burguesia como classes dominantes, com os instrumentos científicos fornecidos pelo direito e pela economia na idade triunfal da Revolução Industrial (BOBBIO, 2002c, p. 430).

A partir das Revoluções, vão se consagrando alguns princípios liberais e econômicos. O individualismo corporificado no Estado Liberal e a atitude de omissão do Estado frente aos

problemas sociais e econômicos, vão levando os homens a um capitalismo que acarreta misérias sociais.

Após a Primeira Guerra, as novas Constituições começam a se preocupar com a estrutura política do Estado, mas também salientam o direito e o dever do Estado em garantir uma nova estrutura exigida pelo povo. O Estado passa, então, a se preocupar com a ordem social e com ampliação do conteúdo dos direitos fundamentais, havendo então uma consagração dos direitos sociais nas Constituições modernas (ROBERT; MAGALHAES, 2002, p. 170).

Tal situação marca a passagem do Estado Liberal de Direito ao Estado Social de Direito, sendo esse concebido como fórmula que, após revisão e reajuste do sistema, evite os defeitos do Estado abstencionista liberal e o individualismo que lhe servia de sustentáculo (DIAZ, 1975, p. 95).

A transformação do Estado liberal de direito no Estado Social de Direito acompanha a transformação da Democracia Política e Democracia Social, conseqüente à extensão do sufrágio universal e ao desenvolvimento dos direitos econômicos e sociais, buscando efetivar as possibilidades de acesso aos meios materiais necessários ao desenvolvimento da personalidade humana<sup>1</sup>.

O nível de desenvolvimento político, jurídico e social, entretanto, somente se operou com o advento do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Esse modelo de Estado apoia-se na ideia de justiça social, cujas origens remontam ao século XIX.

Para que o Estado se identifique Democrático de Direito, deve assegurar os direitos fundamentais para toda a produção e interpretação do ordenamento jurídico nacional e para o exercício do poder estatal. Daí a definição de Estado Democrático de Direito, que assegura e declara os direitos fundamentais, direitos subjetivos da pessoa que materializam a liberdade concreta, dialeticamente tornando existência a essência do Direito (TOLEDO, 2003, p. 112).

Enquanto princípio, o Estado Democrático de Direito passa a adquirir densidade normativa ante as atuais tendências no direito constitucional. A valoração dos princípios constitucionais acaba por marcar a passagem do positivismo para o pós-positivismo, possibilitando uma maior defesa e efetivação dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito prevê a submissão do poder estatal às leis constitucionalmente estabelecidas ao passo em que o exercício da administração pública é

---

<sup>1</sup> A idéia de Estado Social de Direito foi acolhida pela Lei Fundamental de Bonn, de 1949, que qualifica a República Federal Alemã como um Estado Democrático e Social de Direito (VIDAL NETO, 1979, p. 157).

regulado pela Constituição. Isso ocorre para que a sociedade, como um todo, esteja protegida contra possíveis atos arbitrários do governo. Para tanto, é fundamental a prática da representação política - uma alternativa à democracia direta, uma vez que a participação permanente dos cidadãos nos debates sobre questões políticas era impraticável, tanto pelo número de pessoas potencialmente envolvidas, como pela quantidade de tempo envolvida no processo. A delegação de poderes a legisladores foi uma forma de expressar a vontade do povo.

#### *1.1.5.4 O Estado de Direito Ambiental*

A criação do Estado de Direito Ambiental<sup>2</sup> pelo ordenamento jurídico brasileiro mostra-se de extrema importância, tendo em vista a necessidade de se institucionalizar um “sistema jurídico dotado de instrumentos destinados a solucionar problemas ecológicos” (LEITE; FERREIRA, 2010, p. 119).

O Estado de direito ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental ecologicamente sustentável.

Fazem parte da essência do Estado de direito ambiental os princípios da precaução e da prevenção, a democracia participativa, a educação ambiental, a equidade intergeracional, a transdisciplinaridade e a responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para salvaguarda do bem ambiental (DANTAS; PILATI, 2011, p. 10).

Nessa direção, Leite e Belchior (2009, p. 65) definem Estado de Direito Ambiental como “um produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente”.

Os instrumentos que tornaram esse tipo de Estado possível e foram responsáveis pela sua estruturação foram, no Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Canotilho (2010, p. 33-42) cita alguns fatores fundamentais à criação do Estado de Direito Ambiental, quais sejam, a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; o agir interativo da Administração; conflitos do Estado Constitucional; e o princípio da responsabilidade.

<sup>3</sup> A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente (Capítulo VI - Do Meio Ambiente) e, no seu todo, possui 37 artigos relacionados ao Direito Ambiental. O texto constitucional

Estas estabeleceram princípios próprios e uma política definida de proteção ao meio ambiente (DANTAS; PILATI, 2011, p. 12).

## 1.2 A DEMOCRACIA COMO ELEMENTO DO ESTADO AMBIENTAL

Foram os gregos que primeiro utilizaram o termo *demokratia*: *demos*, povo; e *kratos*, governar. O título de berço da democracia é atribuído à cidade grega de Atenas, uma vez que os habitantes detentores do *status* de cidadãos desfrutavam tinham direito de participar dos debates sobre as questões políticas, usualmente realizados em praça pública. Tal método foi batizado como democracia direta. No entanto, mulheres, escravos e estrangeiros eram excluídos do processo por não possuírem direitos políticos (BAPTISTA, 2012, p. 01).

A esse tipo de democracia, Bobbio (2000b, p. 70) denominava democracia dos antigos. Nela, toda atividade política se desenvolvia na *polis* e, por ser direta, inexistia qualquer corpo intermediário entre o indivíduo e a cidade.

Na democracia direta, o povo atua diretamente na gestão dos negócios públicos, realiza suas assembleias e governa a si próprio por meio de uma participação efetiva e imediata, excluindo a representação ou delegação de decisões.

Com o crescimento populacional das cidades, tornou-se impossível continuar com esse modelo de democracia, e, com isso, a democracia representativa ganhou espaço. Corroborando desse entendimento, Brito (2000) afirma que:

Com o evoluir das civilizações e o crescimento geométrico da população, aperfeiçoando-se dia a dia o pacto social de que já falava Platão, estudado por Thomas Hobbes e desenvolvido por Jean Jaccques Rousseau, começou a se esboçar as democracias modernas, culminando com o sistema tripartido de Poderes, arquitetado por Montesquieu, em cujo protótipo se insculpe a representação popular nos Poderes Legislativo e Executivo, ou seja, é o povo, através do sufrágio universal, quem nomeia os Vereadores, Deputados, Senadores, Prefeitos, Governadores e, no caso do Brasil, o Presidente da República, para representá-lo e tomar as decisões deste povo, nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Federal, no Senado, nos governos dos Municípios, dos Estados membros e da União Federal.

---

estabeleceu uma série de obrigações no que diz respeito à preservação e recuperação dos ecossistemas, à preservação do patrimônio genético, à educação ambiental, à definição de áreas a serem protegidas e à exigência de estudos de impacto ambiental para instalação de atividade econômica que possa causar significativa degradação ao meio ambiente.

Uma das características da democracia moderna é o princípio da representação, pelo qual um representante político, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado. Aqui surge a ideia de pluralismo partidário.

Os partidos políticos<sup>4</sup> são instituições indispensáveis à democracia representativa. A Constituição Federal de 1988 consigna, no artigo 17, o direito de organização e atuação partidária:

Art. 17: É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Observando no corpo do artigo que atendidos os preceitos constitucionais, os partidos políticos gozam do princípio da “liberdade partidária”<sup>5</sup>. Essa liberdade, porém, não é absoluta, tendo a própria constituição elencado alguns critérios. No caput do artigo citado acima encontra-se expresso que os partidos possuem a obrigação de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Isso significa que no Brasil um partido não pode ter como meta programática um regime de governo que não se embasa no princípio de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes”; os partidos também não podem pleitear um sistema unipartidário em detrimento do pluripartidarismo, e tampouco adotar uma agenda de atuação de encontro da dignidade da pessoa humana.

Ao cuidar do instituto da representação, Bobbio (2000b, p. 36) assevera que o princípio sobre o qual se funda a representação política é a antítese exata do princípio sobre o qual se funda a representação dos interesses, no qual os representantes, devendo perseguir os interesses particulares do representado, está sujeito a um mandato vinculado.

---

<sup>4</sup> A Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal, e dispõe que: Art. 1º: “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

<sup>5</sup> Segundo Tavares (2013, p. 787), existem duas ordens de liberdades partidárias, a objetiva e a subjetiva. A “liberdade objetiva” diz respeito ao partido enquanto instituição, e não a seus membros. Depreende-se o seguinte do conceito de liberdade partidária objetiva: a) liberdade de criar os partidos; b) liberdade de transformar os partidos pela fusão e pela incorporação; c) liberdade de extinguir os partidos; d) autonomia interna, que consiste na liberdade de definir a estrutura, a organização e o funcionamento da instituição. Por sua vez, a “liberdade subjetiva” diz respeito aos sujeitos que compõem o partido político. Esse conceito implica: a) liberdade de inscrever-se em algum partido político; b) liberdade de retirar-se de determinado partido político.

Essa representação, essa delegação de poderes, concedida pelo povo, chama-se mandato eletivo. Trata-se de uma procuração que o povo outorga aos seus representantes para, em nome desse povo, atender às finalidades do pacto social.

O titular do mandato eletivo é o representante do povo que o elegeu por meio da concessão de seu voto, diante da Justiça eleitoral.

Ao trazer uma definição de democracia, Canotilho assevera que:

O princípio democrático, constitucionalmente consagrado, é mais do que um método ou técnica de os governados escolherem os governantes, pois como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade [...] O princípio democrático não se compadece com uma compreensão estática de democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. Por outro lado, a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social (Canotilho, 1995, p. 286-287).

A realização de eleições periódicas está na base de qualquer sistema político democrático e, como lembra Dahl (2001, p. 109), a democracia exige eleições livres, justas e frequentes, reclamando que os eleitores possam ir às urnas sem medo de repressão (liberdade); que todos os votos sejam contados igualmente (justiça), mas também que as consultas sejam realizadas de forma periódica, possibilitando que os cidadãos mantenham o verdadeiro controle sobre os eleitos.

O direito fundamental ao sufrágio, assim, é princípio basilar do Estado Democrático, viabilizando a democracia representativa, de modo que dificilmente se pode aceitar que haja representação sem eleição, nem limitação do poder sem eleições periódicas (ARAGON, 2007, p. 162-177).

Podemos afirmar que as eleições fazem parte de um conjunto de regras bem acentuado por Bobbio:

O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo na democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? e em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? (...) E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranqüilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos (2000b, p. 171).

Esse conjunto de regras fundamentais estabelece quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. E para que uma decisão tomada por indivíduos possa



ser aceita como decisão coletiva, é necessário que seja tomada com base em regras que estabeleçam quais são os indivíduos legitimados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo e a base de quais procedimentos.

A regra fundamental da democracia, é a regra da maioria, ou seja, a base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatórias – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão (Bobbio, 2000b, p. 31).

Kelsen (2000, p. 179) assevera que a ideia que subjaz ao princípio da maioria é a de que a ordem social estará em conformidade com o maior número de sujeitos possíveis e em desacordo com o menor número possível. Ao complementar tal entendimento, Bobbio (2000b, p. 31) esclarece que “se é válida uma decisão adotada pela maioria, com maior razão ainda é válida uma decisão adotada por unanimidade. Mas a unanimidade é possível apenas num grupo restrito e homogêneo”.

Outro fator importante na construção do conceito de democracia é a característica da maior participação possível de indivíduos do grupo na tomada de decisões, vez que a sociedade será quão mais democrática, quanto mais seja o progressivo alargamento dos que tem direito ao voto (BOBBIO, 2000b, p. 31).

Além da atribuição a um número levado de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas e da existência de regras de procedimento como a da maioria, para a efetivação da democracia, é indispensável que os indivíduos chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir, sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra, pois conforme Bobbio (1999, p. 53) só existe democracia quando existe consenso e dissenso.

### **1.2.1 A democracia brasileira**

Após a queda da ditadura militar, em 1985, houve a redemocratização do Brasil, consubstanciada com a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou e promulgou a Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como Constituição Cidadã<sup>6</sup>.

A Constituição Federal instituiu, em oposição ao regime então vigente, um novo paradigma de Estado, o Estado Democrático de Direito, marcado crucialmente pela

---

<sup>6</sup> Termo empregado por Ulisses Guimarães.

importância de um amplo rol de direitos (de primeira, segunda e terceira gerações) e pelo destaque que confere ao grau de participação popular em decisões políticas.

Nesse paradigma, Bonavides (1999, p. 216) esclarece que a liberdade pela legitimidade do poder é positiva, pois, representa o exercício democrático do poder, que o legitima, consagrando assim o liberalismo político, em que o homem civil precede o homem político, ao contrário do Estado Formal de Direito, no qual a liberdade pela legitimidade do poder é negativa de defesa ou de distanciamento do Estado, havendo o problema dos pressupostos ideológicos e socioeconômicos, indispensáveis à compreensão do conteúdo constitucional.

A Carta Magna definiu o perfil político-constitucional do Brasil com conteúdo social, bem diferente do simples Estado de Direito, evidenciando que os princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, seriam tutelados pelo poder de um Estado social e Democrático de direito, e “limita-lhe a intervenção nas liberdades individuais, integrando na legislação a garantia máxima de respeito aos direitos humanos” (BITENCOURT, 2009, p. 10).

O regime jurídico democrático da República Federativa do Brasil está sedimentado na soberania popular, expressa ao longo da Constituição Federal e enfatizada em seu artigo 1º, parágrafo único do artigo: “todo poder emana do povo e é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Ao tratar de soberania popular, Bobbio (1990, pp. 43-44) enfatiza:

O único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é a atribuição ao maior número de cidadãos do direito de participar direta e indiretamente na tomada das decisões coletivas [...] O melhor remédio contra o abuso de poder sob qualquer forma – mesmo que “melhor” não queira realmente dizer nem ótimo nem infalível – é a participação direta ou indireta dos cidadãos, do maior número de cidadãos, na formação das leis. Sob esse aspecto, os direitos políticos são um complemento natural dos direitos de liberdade e dos direitos civis, ou, para usar as conhecidas expressões tornadas célebres por Jellinek (1851-1911), os *iura activae civitatis* constituem a melhor salvaguarda que num regime não fundado sobre a soberania popular depende unicamente do direito natural de resistência à opressão.

Na democracia moderna, a representação é um princípio fundamental cujo objetivo é garantir a soberania popular através do exercício de sufrágio universal pelo voto livre, direto e secreto, com valor igual para todos os cidadãos eleitores, consoante dispõe o art. 14, caput, da Constituição Federal.

Conforme Pontes Filho (1996, p. 198), ao erigir o voto periódico à condição de cláusula pétrea (art. 60, §4º), a realização de eleições habituais assume papel essencial na consecução de valores do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 1988.

O instituto da representação pode ser observado claramente no texto constitucional:

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

O Código Eleitoral Brasileiro (Lei n. 4.737/1965), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, também firma a ideia de representação, *in litteris*:

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

É pelo voto livre e soberano que o exercício da democracia se concretiza e os cidadãos manifestam o inviolável direito de indicar seus representantes legais, os quais investidos das prerrogativas e dos poderes que lhes foram outorgados governam e decidem em nome da vontade popular.

Para assegurar o exercício do voto, surge o Direito Eleitoral (MIRANDA, 1997, p. 19) como conjunto das normas reguladoras das eleições políticas, desde a capacidade eleitoral e o recenseamento ao sufrágio, ao apuramento e ao contencioso. Como responsável pelo processo eleitoral, cumpre à Justiça Eleitoral zelar pela regularidade da propaganda eleitoral, que é o meio utilizado pelos partidos políticos (coligados ou não) e candidatos com o fito de angariar votos e vencer os pleitos eleitorais.

## **2 MEIO AMBIENTE x DIREITO ELEITORAL**

Esse segundo capítulo se propõe a traçar um paralelo entre meio ambiente e Direito Eleitoral, com o fito de aplicar o conceito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à seara eleitoral. Para tal, é mister tecer algumas considerações acerca de Meio Ambiente, Direito Ambiental, Direito Eleitoral e suas nuances.

### **2.1 OS DEBATES AMBIENTAIS**

A constatação de que os impactos do desenvolvimento econômico sobre o ambiente natural vêm se intensificando e, com isso, colocando em risco os ecossistemas que sustentam todas as dinâmicas da humanidade, foi o estopim para um olhar mais atento à questão ambiental e resultou na percepção da limitação do uso dos recursos naturais e da deterioração da qualidade ambiental.

Percebeu-se que a ação ou omissão estatal ocasiona reflexos majorados a ambientes de outros Estados e sobre sua própria população e, com isso, o planejamento comum teria um ganho global. Essa normatização configurou o aprimoramento do direito ao meio ambiente saudável.

No âmbito ambiental, as normas são de caráter instrutivo-comportamental, mais que impositivas de obrigações de resultado (*soft law*). Algumas disposições remontam ao século XIX, com claro sentido preservacionista da fauna, da flora e dos rios.

Na década de 1950, ainda como direito esparso, a preocupação já estava dirigida à crescente poluição da indústria química e aos dejetos nucleares (MARTINEZ, 2013, p. 10).

No início da década de 70, mais precisamente no ano de 1972, cientistas se reuniram em Roma para discutir os grandes problemas internacionais ligados às questões ambientais, disseminando estudos desenvolvidos por pesquisadores do *Massachusetts Institut of*

*Technology* (MIT). Esse grupo ficou conhecido como Clube de Roma e os resultados do encontro demonstravam um prognóstico preocupante, em razão do esgotamento de reservas naturais do Planeta (TRENNEPOHL, p. 466, 2010).

Em 1972, celebrou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, a conhecida Declaração de Estocolmo, que, de acordo com Prestre (2000, p. 176), marcou uma etapa importante na ecopolítica contemporânea e, até hoje, diversas questões debatidas em 1972 continuam a influenciar as relações entre os atores internacionais no domínio ecológico e dela resultaram uma série de Resoluções e Recomendações, incidindo na Declaração de princípios norteadores de convicções comuns dos Estados participantes. De acordo com o referido autor, os resultados mais notáveis dessa Conferência foram:

- a) o desenvolvimento de atitudes novas: os Estados reconheceram a existência de um problema e a necessidade de agir;
- b) ao ampliar o conceito de meio ambiente – definido como procedente simultaneamente da industrialização e da pobreza –, a Conferência de Estocolmo desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento para suas responsabilidades na questão;
- c) a aprovação da “Declaração de Estocolmo sobre meio Ambiente”, agrupando 26 princípios que orientarão a comunidade internacional na fundamentação de suas ações futuras neste âmbito<sup>7</sup>;
- d) a adoção de um “plano de ação” de 109 recomendações agrupadas em torno de três atividades: avaliação do meio ambiente, gestão do meio ambiente e medidas de apoio às atividades econômicas;
- e) criação de um fundo voluntário para financiar programas e pesquisas;
- f) a criação de um mecanismo institucional para coordenar as atividades da ONU neste âmbito. (PRESTRE, 2000, p. 174)

A Comissão Mundial para o Desenvolvimento Econômico (ONU, 1987) definiu o desenvolvimento sustentável como um direito das futuras gerações, com base nas necessidades (que priorizava o atendimento dos pobres do mundo todo) e nas limitações (impostas pela tecnologia ou organização social à exploração dos recursos naturais).

Em 1992, no Rio de Janeiro, concluiu-se a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio 92. Dela resultaram duas Convenções (das mudanças climáticas e da diversidade biológica) e duas Declarações (uma geral e uma específica para as florestas) e um grande planejamento de ação global, consubstanciado na Agenda 21.

---

<sup>7</sup> É preciso destacar que na Declaração de Estocolmo a proteção do meio ambiente é abordada essencialmente com relação ao ser humano. O objetivo é garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais. O Homem “[...] tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (Princípio 1); “Os recursos naturais do globo [...] devem ser preservados no interesse das gerações presentes e vindouras” (Princípio 2). Enfim, “a capacidade do globo de produzir recursos renováveis essenciais deve ser preservada” (Princípio 3).

Cinco anos mais tarde, segundo Martinez (2013, p. 10), a própria ONU reconheceu o atraso na implantação da Agenda 21 e, com isso, as atenções se voltavam para o desenvolvimento sustentável: aquele que busca o desenvolvimento, mas sem sacrificar seu próprio cenário. Definiram-se os tópicos centrais do desenvolvimento preservacionista – e este seria o papel esperado do Estado, a quem cumpre a responsabilidade da preservação ambiental.

O referido autor menciona também que no Rio de Janeiro se objetivaram os direitos das gerações futuras, fixando-se como deveres os princípios da prevenção, precaução e cooperação internacional.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) regulou a preservação da biosfera, a harmonia e o equilíbrio ambiental. Aplica-se, no plano internacional, o Princípio da Solidariedade entre todos os povos e destes com as gerações futuras. Trata-se da preservação da qualidade de vida, objetivando não apenas o presente, mas também o futuro. O objetivo de curto prazo era superar os níveis de degradação ambiental da época.

Prestre (2000, p. 194), destaca ainda que com a Declaração do Rio estabeleceu-se uma nova solidariedade internacional, baseada em dois princípios: a) o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas; b) o reconhecimento pelos países desenvolvidos de sua responsabilidade na degradação do meio ambiente mundial.

A partir da experiência do Rio de Janeiro (1992) foi aprovada uma Convenção Climática (1994). O foco central era a biodiversidade: “fundamento biológico da diferença”. A Humanidade se fortificaria com a preservação das diferenças culturais e naturais, assim como se empobrece com a desigualdade social. Nessa direção, nenhuma espécie de ser vivo ou genoma pode ser monopólio de ninguém – é o legado da Humanidade.

Em 1998, no Japão, foi aprovado o Protocolo de Kyoto, acerca da redução percentual e variável conforme as regiões e os níveis de desenvolvimento, sobre a emissão de gases poluentes – entrando em vigor em 2005. Em 2007, em Bali (Indonésia), realizou-se a 13ª Conferência do Clima, como preparativo da renovação dos intentos protocolados em Kyoto.

Em junho de 2012, aconteceu a Rio+20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro. 12. O principal objetivo da Rio+20 foi renovar e reafirmar a participação dos líderes dos países com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta Terra. Foi, portanto, uma segunda etapa da Cúpula da Terra (ECO-92) que ocorreu há 20 anos na cidade do Rio de Janeiro. Os principais temas que foram debatidos: a) Balanço do que foi feito nos últimos 20 anos em relação ao meio

ambiente; b) A importância e os processos da Economia Verde; c) Ações para garantir o desenvolvimento sustentável do planeta; d) Maneiras de eliminar a pobreza; e e) A governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

De acordo com Guimarães e Fontoura (2012, p. 01), o resultado da Rio+20 não foi o esperado. Os impasses, principalmente entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, acabaram por frustrar as expectativas para o desenvolvimento sustentável do planeta. O documento final apresenta várias intenções e joga para os próximos anos a definição de medidas práticas para garantir a proteção do meio ambiente. Muitos analistas disseram que a crise econômica mundial, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, prejudicou as negociações e tomadas de decisões práticas.

## 2.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E À SADIJA QUALIDADE DE VIDA

A evolução dos direitos fundamentais é classificada pela doutrina especializada em: 1ª geração: os direitos individuais ou direitos civis e políticos; 2ª geração: direitos sociais econômicos e culturais; 3ª geração: direitos difusos (ou direitos de solidariedade ou de titularidade coletiva); 4ª geração: bioética e patrimônio genético; 5ª geração: direitos relacionados ao desenvolvimento tecnológico (FIORILLO; CONTE, 2013, p. 39).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está alicerçado sobre os valores da fraternidade e da solidariedade, ultrapassando, assim, os referenciais do indivíduo e do Estado, pois está voltado ao gênero humano como um todo.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se positivado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, a qual se apresentou, na história jurídico-constitucional brasileira, como a primeira Constituição a se preocupar, de modo mais detido e minudente, com a tutela do bem jurídico ambiental, erguendo-o a condição de direito fundamental de terceira dimensão.

Assim consigna o aludido dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Fiorillo (2009, p. 114) indica que esse dispositivo estabelece concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, a saber: a) a de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) a de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) a de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade, o dever de defender e preservar o bem ambiental; d) a de que a defesa e a preservação do bem ambiental está vinculada não só as presentes, como também às futuras gerações.

Em face da estrutura normativa do artigo 225 da Carta Política, o constituinte originário, visando garantir a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consubstanciado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impôs aos Poderes Executivo e Legislativo vários deveres, consistentes na criação e no desenvolvimento de políticas públicas, conforme se verifica no disposto nos incisos I, II, V e VI, do § 1º, e na elaboração de leis e atos normativos, nos termos dos incisos III, IV e VII, do precitado § 1º, e nos §§ 2º, 3º, 4º e 6º.

A expressão “políticas públicas” pode designar, de forma geral, a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e provadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BARCELOS, 2010, p. 101). Cuida-se de conceito bastante abrangente que envolve, além da prestação de serviços ou o desenvolvimento de atividades executivas diretamente pelo Estado, a sua atuação normativa, reguladora e de fomento, nas mais diversas áreas. Assim, a combinação de um conjunto normativo adequado, uma regulação eficiente, uma política de fomento bem estruturada e ações concretas do Poder Público poderá conduzir os esforços públicos e as



iniciativas privadas para o atendimento dos fins considerados valiosos para a Constituição e pela sociedade.

O artigo 225 encerra, quanto ao seu texto, normas que se caracterizam como princípios – que, para Alexy (2008, p. 90), são compreendidos como mandados de otimização –, e normas que se apresentam como regras – as quais, podem ser ou não cumpridas, devendo haver, caso sejam válidas, a realização exata daquilo que determinam.

Exemplo de princípios contemplados no artigo 225 é o da equidade intergeracional – expresso em seu “caput”, ao disciplinar o dever de se proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações – e da precaução, tacitamente positivado em seu § 1º, incisos IV e V, os quais estabelecem, respectivamente, a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e a necessidade de se controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (SAMPAIO, 2003, p. 69).

No tocante às regras, podem ser indicadas como exemplos as disposições do inciso I do § 1º, do artigo 225, que prescreve ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, de seu § 5º, que determina serem indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, assim como de seu § 6º, o qual impõe que usinas nucleares terão sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

As características acentuadas na própria dicção constitucional, a saber, a dominialidade coletiva e a essencialidade para a manutenção da existência humana, revelam que o meio ambiente é um bem de titularidade difusa, portanto subjetivamente indeterminado, que se relaciona diretamente ao supra-princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, do artigo 1º e ao direito fundamental à vida, previsto no caput do artigo 5º (FREITAS, 2013, p. 09).

Esse preceito constitucional encontra fundamento no fato de que o meio ambiente é necessário para a preservação do direito de maior relevância jurídica, qual seja: a vida.

Por esse motivo, surgiram diversas legislações, em especial a partir da Declaração de Estocolmo, que tem colaborado para congregar práticas e verdades em torno da conservação da vida no planeta e mostrar uma interação maior entre população e meio, na qual tudo contribui para a qualidade de vida:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. [...] A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento. (SILVA, 2010, pp. 22-23)

Qualidade de vida torna-se, então, sinônimo de qualidade do meio ambiente, está diretamente relacionada com a saúde do indivíduo e, consoante art. 3º da Lei n.º 8.080/90, possui como fatores determinantes e condicionantes, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” (grifo nosso).

Nessa direção, para se ter uma vida saudável, é necessária a satisfação dos fundamentos democráticos previstos na Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de valores fundamentais como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º). Esses valores constituem um piso vital mínimo<sup>8</sup> de direitos que devem ser assegurados pelo Estado, para que o cidadão desfrute da sadia qualidade de vida (PIVA, 2000, p. 33).

Assim, uma vida digna e saudável é aquela em que são garantidos e efetivados os direitos componentes desse piso vital mínimo.

### 2.3 BEM AMBIENTAL

Inicialmente, antes de adentrar no bem ambiental, impende registrar que bem jurídico são “valores materiais e imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica” (PIVA, 2000, p. 98).

Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 254) definem bem jurídico como “a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real. Ainda em uma perspectiva jurídica, porém em sentido estrito, bem jurídico costuma ser utilizado, por parte da doutrina, como sinônimo de coisa, bem materializado”.

---

<sup>8</sup> Termo utilizado por Celso Fiorillo que alicerça os direitos sociais (art. 6º, CF 88) como sendo também fundantes para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Ao tratar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, a Constituição Federal de 1988 possibilitou a abertura, na jurisprudência brasileira, para a criação da concepção de bem ambiental<sup>9</sup>.

Bem ambiental, é definido por Fiorillo (2000, p. 52) como um “bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida”. Dessa feita, a estrutura constitucional do bem ambiental está alicerçada na somatória desses dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Conforme Piva (2000, p. 115) bem ambiental:

é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato nas relações jurídicas de natureza ambiental. Trata-se de um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Se é um bem de uso comum, não há titularidade plena, pois o uso não é individual, mas de todos.

Do conceito acima se pode extrair três importantes conclusões, elencadas por Piva (2000, p. 113 – 119): *a*) a noção de valor, que se relaciona com qualquer espécie de bem, inclusive com a ideia do gênero bem jurídico. Refere-se a um valor jurídico que identifica o bem ambiental como ponto de incidência de um interesse protegido pelo Direito Ambiental; *b*) a materialidade ou imaterialidade do bem juridicamente tutelado, que pode ser corpóreo ou incorpóreo, físico ou abstrato; *c*) a existência, em contrapartida, de um objeto imediato nas relações jurídicas ambientais, representado pela obrigação imposta ao sujeito passivo, que servirá de fundamento para a determinação da responsabilidade por ofensa ao bem ambiental e, conseqüentemente, ao meio ambiente.

Cumpra sublinhar que o bem ambiental pode ser visto sob duas óticas: o macrobem e o microbem. O macrobem é incorpóreo e imaterial e na lógica da reparação do dano ao meio ambiente e é visto como um conjunto de fatores que interagem e condicionam a vida das pessoas. É indivisível e insuscetível de apropriação. O microbem é o recurso ambiental considerado individualmente e fracionadamente quando possível de seu todo. Pode existir o uso ou fruição de elemento, fração do meio ambiente que é suscetível de apropriação segundo regras próprias de direito privado (PIVA, 2000, p. 112).

Os bens ambientais são essenciais à qualidade de vida. Logo, todos os valores essenciais à continuidade da vida devem ser objeto de tutela principal ambiental.

---

<sup>9</sup> A esse respeito, Fiorillo (2000, p. 12), menciona que a Lei Maior, desse modo, “formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados”.

### 2.3.1 Natureza jurídica do bem ambiental

Nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, o bem jurídico ambiental, que se desponta como objeto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é configurado como bem de uso comum do povo.

Na análise do bem ambiental é preciso, também, verificar como esse se comporta frente à classificação civilista de bens públicos.

De acordo com o art. 99 do Código Civil Brasileiro<sup>10</sup> de 2002, os bens de uso comum do povo apresentam-se como espécie do gênero bens públicos, sendo exemplificados, no próprio *codex*, como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

O aduzido diploma não conceitua a expressão bens de uso comum do povo, mas podemos entendê-la, de acordo com a lição de Pereira (2006, p. 443) como aqueles que:

[...] pertencentes embora a uma pessoa jurídica de direito público, estão franqueados a todos, como os mares, rios, estradas, ruas, praças. Estes bens são por natureza inalienáveis e imprescritíveis, e, via de regra, sua utilização é permitida ao povo, sem restrições e sem ônus.

[...] No direito atual, o que é franqueado é seu uso, e não o seu domínio, sendo eles, portanto, objeto de uma relação jurídica especial, na qual o proprietário é a entidade de direito público (União, Estado e Município) e usuário todo o povo, o que aconselha cogitar ao direito sobre eles, tendo em vista este sentido peculiar de direito público de propriedade que os informa, no qual faltam elementos essenciais ao direito privado de propriedade, e se apresentam outros em caráter excepcional. Assim é que a propriedade é um direito exclusivo, no sentido de que o *dominus* tem o direito de impedir que qualquer pessoa, que não ele, se utilize da coisa, ao passo que, nos bens de uso comum do povo, o uso por toda a gente não só se concilia com o domínio público da coisa, como constitui mesmo o fator de sua caracterização. (*grifos no original*)

O artigo 225 da Constituição Federal atribui ao meio ambiente a condição de bem de uso comum do povo, inserindo-o, desse modo, na categoria dos bens públicos – que, a teor do disposto no artigo 98 do Código Civil, contemplam “bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”.

Isso se justifica pelo fato de que o referido artigo estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que representa a impossibilidade de sua

---

<sup>10</sup> O Código Civil Brasileiro traz a classificação dos bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

titularidade ser reduzida estritamente a figura do Estado, representado pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

Diante dessa situação, Fiorillo (2011, p. 175) defende a tese de que o bem jurídico ambiental se revela, em verdade, também, como bem difuso, incluindo-se em uma terceira categoria de bens, a qual se diverge da clássica dicotomia classificatória de bem público e de bem particular:

Daí podermos reiterar nossa visão no sentido de que o art. 225 da Constituição, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configura uma nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular. O art. 225 estabelece, por via de consequência, a existência de uma norma constitucional vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como reafirma que todos, e não somente as pessoas naturais, as pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo as pessoas jurídicas de direito público interno, são titulares desse direito, não se reportando, por conseguinte, a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, no sentido de destacar uma posição para além da visão individual, demarcando critério nitidamente transindividual, em que não se pretende determinar, de forma rigorosa, seus titulares. O povo, portanto, é quem exerce a titularidade do bem ambiental dentro de um critério, adaptado à visão da existência de um “bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública”. O bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 é, pois, um bem de uso comum, a saber, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. Além disso, para que o bem tenha estrutura de ambiental, deve ser, além de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

A esse respeito, Bizawu e Carneiro (2010, p. 102) arrematam que:

(...) a Constituição de 1988 reservou um capítulo próprio para o meio ambiente em que esculpe e se atribui ao Poder Público e a coletividade o dever de proteção ambiental.

Dessa forma, forçoso é reconhecer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem comum, um patrimônio comum da sociedade que ser merece ser protegido a fim de evitar uma crise ecológica suscetível de afetar o próprio direito à vida, como um dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). “Toda a pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Tem-se, dessa maneira, quanto à sua natureza jurídica, que o bem ambiental, seguindo a tendência do meio ambiente que o congrega e do ramo do Direito que a este disciplina, possui também caráter difuso, no sentido de consubstanciar-se em *res communes omnium*, que “são coisas comuns a todos” (PIVA, 2000, p. 114).

Dos entendimentos acostados, depreende-se que o bem jurídico ambiental, de fato, é um bem difuso, não ostentando condições – em virtude de sua titularidade subjetivamente indeterminada, que transcende até mesmo o conceito de povo, uma vez se referir a todos –, de

se integrar à categoria dos bens de uso comum, que, como espécie do gênero bem público, encontra sua dominialidade no universo das pessoas jurídicas de direito público interno.

### **2.3.2 Titularidade do bem ambiental**

Conforme o já referido artigo 225 da Constituição Federal, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Diante de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado posicionar-se na categoria dos direitos fundamentais de terceira geração e de apresentar como objeto o bem jurídico ambiental, que ostenta a natureza de bem difuso, sua titularidade configura-se coletiva<sup>11</sup>, revelando-se subjetivamente indeterminada.

Ao disciplinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 da Carta Magna, no entendimento de Machado (2011, p. 133), consigna que:

O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.  
O uso do pronome indefinido – “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja.

Com efeito, a expressão “todos” está intimamente relacionada à natureza difusa do bem ambiental e, ainda, ao paradigma do Estado Democrático, no qual todos tem direito à sanidade ambiental.

Dessa feita, no ordenamento jurídico-constitucional pátrio, não apenas os brasileiros, natos ou naturalizados, como também os estrangeiros, desde que presentes em território nacional, são titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já Fiorillo (2011, p. 63) assevera:

[...] entendemos que o povo, enquanto conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm costumes e hábitos assemelhados, afinidades de interesses, história e tradições comuns, é quem exerce a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma visão constitucional plenamente adaptada aos interesses de uma sociedade de massa, até mesmo porque o art. 225, ao definir o bem ambiental, preceitua-o como um bem de uso comum do povo.

---

<sup>11</sup> A esse respeito, Borges (2007, p. 01) assevera que o bem ambiental configura um direito difuso, metaindividual, não limitado aos interesses privados ou públicos. O titular do bem ambiental é a coletividade, assim entendida como os brasileiros e estrangeiros residentes no País (CF, art. 5º, caput). Trata-se, pois, de um direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por uma circunstância de fato.

Quanto à titularidade passiva, Sampaio (2003, p. 100) expressa que figuram como sujeitos o Estado, que tem a obrigação de não embarçar as pretensões liberais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e tutelar a integridade e o uso adequado dos bens ambientais, assim como os indivíduos e grupos, que “também têm o dever de não impedir o exercício do direito pelos outros e de fazer uso adequado dos recursos naturais”.

De modo semelhante, Fiorillo (2011, p. 66) assevera que o bem ambiental, por sua natureza fundamental, resultante de sua vinculação “a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do *Poder Público* como de toda a *coletividade*, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta”. (grifos no original)

## 2.4 MEIO AMBIENTE E TUTELA AMBIENTAL

Um marco importante para o reconhecimento da crise ambiental foi a Declaração de Estocolmo, de julho de 1972. A partir de então, a preocupação com o meio ambiente enquanto bem difuso, mereceu maior atenção do Estado Brasileiro, que passou a intensificar sua produção legislativa visando à tutela ambiental<sup>12</sup>.

Nesse ínterim, o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, busca no meio ambiente ecologicamente equilibrado a promoção da qualidade de vida e, para atender a essa necessidade de equilíbrio ambiental, surge o Direito Ambiental, como instrumento valioso, capaz de mitigar os impactos do desenvolvimento humano e implantar medidas que permitam um crescimento econômico dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável, consubstanciado na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

Fiorillo e Conte (2012, p. 16), esclarecem que o destinatário do direito ambiental é a pessoa humana. Assim, o meio ambiente está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. E, na medida em que se relaciona à dignidade, também se vincula ao seu conteúdo, ou seja, à educação, lazer, trabalho, saúde etc.

---

<sup>12</sup>Antes mesmo de Estocolmo, o Brasil já possuía todo um aparato legislativo voltado à seara ambiental: a) criação dos códigos Florestal (Decreto nº 23.793, de 1934 e Lei nº 4.771, de 1965), de Águas (Decreto nº 24.643, de 1934) e de Pesca (Decreto nº 79, de 1938); b) criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, na década de 1950; c) Lei nº 5.197, de 1967, de proteção à fauna; d) Decreto-Lei nº 221, de 1967, que

em outras palavras, o piso vital mínimo, previsto no art. 6º da CF, também integra a tutela do meio ambiente.

Milaré (2009, p. 24) classifica o Direito Ambiental como o conjunto de princípios e normas que têm o objetivo de regular aquelas atividades humanas capazes de afetar direta ou indiretamente a qualidade do meio ambiente globalmente considerado, tendo em vista a sustentabilidade das presentes e futuras gerações. O Direito Ambiental é um sistema normativo que se propõe a tratar da proteção do meio ambiente, inclusive coordenando aquelas normas que protegiam isoladamente recursos ambientais como a água, a fauna, os resíduos sólidos e a flora por meio da edição de normas gerais que dispõem sobre políticas e princípios.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida também como “Constituição Verde”<sup>13</sup> por ter alçado o meio ambiente à categoria de valor ideal da ordem social e destinar um capítulo inteiro para cuidar de sua tutela, além de diversos outros dispositivos relativos ao tema espalhados pelo seu corpo.

Nesse instrumento, a proteção do meio ambiente passou de mera faculdade do Poder Público para um verdadeiro dever, e é justamente nesse contexto que brota a necessidade de integração e interação dos diversos ramos de conhecimento para se alcançar uma tutela mais completa do meio ambiente.

Comungando com tal entendimento, Vieira (1995, p. 04) pontua que tratar do meio ambiente não é simplesmente ater-se a um objeto único e específico, mas sim, de fato, estabelecer uma relação de interdependência e até de simbiose com ele. É uma interdependência, notadamente estabelecida entre homem e natureza, ao passo que aquele não sobreviveria sem esse.

Da interdependência do homem com a natureza deriva o conceito de meio ambiente e com esse está relacionado. E essa interdependência é muito bem ilustrada por Branco (1995, p. 217):

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos

---

trata da proteção e estímulos à pesca; e) Decreto nº 50.887, de 1961, que trata do lançamento de resíduos tóxicos nas águas litorâneas do Brasil (SILVA, 2010b, p. 104).

<sup>13</sup> Neste sentido, a Constituição de 1988 foi inovadora, sendo a primeira brasileira a tratar deliberadamente da questão ambiental ao criar um capítulo exclusivo ao meio ambiente e trazendo mecanismos para sua proteção e controle, inclusive sendo tratada por alguns autores como “Constituição Verde”. (Silva, 2009, p. 46)



e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Diante disso, diversos conceitos de meio ambiente podem ser engendrados a partir de variadas perspectivas teóricas e de escalas, mas todos, necessariamente, devem privilegiar homem e natureza, em todos os seus elementos, pois um evento danoso ocorrido no meio ambiente interfere na coletividade humana, atingindo uma indeterminabilidade de sujeitos, e, por isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado como um bem difuso interdependente.

No tocante à definição de meio ambiente, inicialmente trazemos a noção genérica trazida Jollivet e Pave (1996, p. 63) “como o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são necessários à sua sobrevivência”.

Padilha (2002, p. 20 e 21), conceituando meio ambiente, esclarece:

No meio ambiente é possível enquadrar-se praticamente tudo, ou seja, o ambiente físico, o social e o psicológico; na verdade, todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento.

Podemos afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físicos, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude. (grifo nosso)

Quanto ao conceito jurídico de meio ambiente, Milaré (2013, p. 135-136) afirma que existem duas perspectivas principais, sendo uma considerada estrita e a outra ampla. Em relação à estrita, o meio ambiente é considerado como “a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”; já a acepção ampla, “abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos”.

Silva (2009, p. 20), corrobora a ideia de meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Na concepção de Silva (2007, p. 228), o meio ambiente é:

Um conjunto de fatores que influenciam o meio, no qual os seres humanos vivem e tais fatores precisam ser analisados conjuntamente para uma compreensão aprofundada das relações que aí se desenvolvem, bem como para a busca de soluções adequadas que conduzam a uma gestão racional e equitativa do meio ambiente e seus recursos naturais.

No campo infraconstitucional, o art. 3, I, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) conceitua meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências

e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Referida definição foi ampliada pela Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar, além do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais), o patrimônio genético e, até mesmo, o meio ambiente digital (CONTE; FIORILLO, 2013, p. 11).

Do exame das noções apresentadas em torno do meio ambiente, observa-se que a compreensão do meio ambiente pressupõe uma visão holística e não fragmentária, que prime pela integridade, posto que é uma temática dinâmica e em constante estado de transformação.

Nessa direção, Fagundes (2000, p. 45) leciona que o holismo proporciona uma visão de mundo diferente daquela da ciência racional, baseada apenas na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida.

Assim, para buscar a resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional.

Outra ideia importante extraída do conceito de meio ambiente é a do antropocentrismo, no qual o meio ambiente deve servir ao homem e a proteção jurídica ambiental depende da ação humana. Nesse sentido, o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92) disciplina que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

Essa visão antropocêntrica deve, porém, ser estendida, admitindo-se a inclusão de outros elementos, menos centrada no homem, em busca de uma proteção globalizada. É necessário existir um respeito pela natureza, fazendo-a surgir como novo objeto do agir humano, que receba proteção por seu próprio fundamento.

De igual sorte, a Lei n. 6.938, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental, também preconiza essa visão antropocêntrica alargada, na medida em que apresenta nos incisos do art. 2º e 4º, princípios e objetivos que tem por escopo resguardar a qualidade ambiental.

Tais dispositivos salientam o papel da solidariedade e da responsabilidade do homem pela natureza<sup>14</sup>. A solidariedade espelha o conceito de interdependência e integração entre homem e natureza. Enquanto integrante da comunidade biota, tem o homem a responsabilidade de protegê-la e, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, essa responsabilidade social deve ser adimplida pelo Estado e por toda coletividade.

Destaca-se as colocações de Shirado (2010, p. 23) ao tratar da responsabilidade:

Importa fazermos um comparativo entre a responsabilidade do cidadão comum e a do agente político. Enquanto a primeira cinge-se aos resultados produzidos na vida do cidadão comum em sociedade, compreendendo sua esfera individual, sua profissão, seus negócios, respondendo por eles na esfera jurídica (civil, penal, fiscal, trabalhista etc), outra realidade é a do agente político, cuja responsabilidade está acima daquela a que o cidadão comum está sujeito, na medida em que exerce uma atividade de representação, outorgada em processo democrático, que lhe autoriza a definir os rumos dos negócios do Estado e a influir, dessa maneira, na vida dos demais cidadãos.

Dessa feita, a responsabilidade do agente político é notadamente maior que a do cidadão comum, pois enquanto representante do povo, deve pautar suas condutas de maneira correta, inclusive com o necessário respeito ao meio ambiente durante a veiculação de suas propostas de trabalho ao longo da propaganda eleitoral. No entanto, muitas vezes, nos deparamos com os abusos cometidos pelos candidatos ao longo do processo eleitoral, que acabam por deteriorar a qualidade ambiental.

---

<sup>14</sup> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

## 2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a tutela da vida em quaisquer das formas que esta se apresente e visam garantir um padrão de existência digno para os seres humanos da presente e das futuras gerações.

Esses princípios podem ser explícitos (quando claramente escritos em textos legais e, fundamentalmente, na Constituição Federal de 1988) ou implícitos (quando decorrerem do sistema constitucional, mesmo que não se encontrem escritos). Tanto os princípios explícitos quanto os implícitos são dotados de positividade.

Antunes (2005, p. 16) sustenta que além de não existir um consenso acerca dos princípios do Direito Ambiental<sup>15</sup>, são enormes as divergências doutrinárias sobre o conteúdo de cada um deles. Dessa forma, em razão da proposta desse trabalho, passarão a ser analisados, de forma objetiva, os princípios mais relevantes do Direito Ambiental que guardam relação com o Direito Eleitoral.

### 2.5.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

É considerado o “*prima principium*” do Direito Ambiental e tem como fundamento a harmonização das seguintes vertentes: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. O desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente adequado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminações. Sendo assim, é necessário compatibilizar o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção do meio ambiente.

O desenvolvimento econômico é um direito de todos nós. No entanto, os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se

---

<sup>15</sup> Sirvinskas (2005, p. 34-38) elenca os seguintes princípios do Direito Ambiental: direito humano, desenvolvimento sustentável, democrático, prevenção (precaução ou cautela), equilíbrio, limite, poluidor-pagador e responsabilidade social; Milaré (2013, p. 136-152) enumera como princípios do Direito Ambiental: meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos; Piva (2000, p. 51) registra que o Direito Ambiental possui os princípios a saber: participação do Poder Público e da coletividade, obrigatoriedade da intervenção estatal, prevenção e precaução, informação e notificação ambiental, educação ambiental, responsabilidade das pessoas física e jurídica; Machado (2011, p. 43-71) referencia os seguintes princípios do Direito Ambiental: acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação.

desenvolvam alheias a essa realidade. O que se busca é a harmonização entre o postulado do desenvolvimento econômico, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente.

Nessa direção, Sirvinskas (2005, p. 34) relata que o princípio do desenvolvimento sustentável “procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis”.

Desenvolvimento sustentável significa um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades.

O desenvolvimento sustentável vem irradiando discussões acerca da necessidade de preservação ambiental nos mais variados setores da sociedade, inclusive na seara eleitoral. Em 2013, por exemplo, Moçambique sediou uma discussão mundial sobre sustentabilidade na administração eleitoral, onde participaram delegações de 45 países.

### **2.5.2 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Está disciplinado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e no Princípio 1<sup>16</sup> da Declaração do RIO/92. De acordo com esse princípio, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É um direito fundamental, pois é a partir deste que se irradia para novas interpretações do legislador constitucional e infraconstitucional.

Destaque-se que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio é decorrência do direito à vida, tanto sob o enfoque da própria existência física dos seres humanos, quanto ao aspecto da dignidade dessa existência humana, já discutido anteriormente.

### **2.5.3 Princípio da Prevenção**

É um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, sendo seu objetivo fundamental. Ao dispor sobre o meio ambiente, a Constituição Federal se fundamenta no princípio da prevenção, que determina a adoção de políticas públicas de defesa do meio

ambiente como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental (ROCHA, 2003, p. 57).

Essa perspectiva de prevenção encontra-se inserida tanto no art. 225 da CF, quando incumbe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, quanto na maior parte do restante do dispositivo (FIORILLO, 2011, p. 37).

A Lei n. 6.938/81 também consagra o princípio da prevenção ao dispor nos incisos III, IV e V do art. 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Já os incisos II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 2º da referida Lei elenca entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O princípio da prevenção relaciona-se com o perigo concreto de um dano, o risco é conhecido, existem informações sobre o perigo, fazendo-se necessário, a adoção de medidas capazes de evitá-lo<sup>16</sup>. O que justifica a adoção desse princípio é a impossibilidade de retorno ao “*stato quo ante*”, pois os danos ambientais são, em regra, irreversíveis, a exemplo da extinção de uma espécie da fauna ou da flora e das tragédias de Chernobyl e Hiroshima.

Em se tratando de um dano ambiental, a dificuldade, improbabilidade ou mesmo impossibilidade de recuperação é a regra. A recuperação de uma lesão desse tipo, quando

---

<sup>16</sup> O princípio 1 da Rio-92 preconiza que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

<sup>17</sup> O princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais (ANTUNES, 2005, p. 30).

possível, é muito demorada e onerosa, de modo que na maioria dos casos somente a atuação preventiva tem efetividade.

Notadamente, é melhor para o meio ambiente que o dano ambiental nunca ocorra do que ele ocorrer e ser recuperado depois. A reparação, a indenização e a punição devem ser, respectivamente, os últimos recursos do direito ambiental<sup>18</sup> (NOGUEIRA, 2004, p. 198).

Levando para o Direito Eleitoral, ao dispor sobre as condutas vedadas ao longo da propaganda eleitoral, por exemplo, o objetivo da norma é que candidatos e demais interessados nos pleitos eleitorais tenham ciência das proibições e, dessa forma, evitar que os abusos oriundos dos excessos na propaganda eleitoral, e que repercutem na seara ambiental, ocorram.

#### **2.5.4 Princípio do Poluidor-Pagador**

Nem sempre o princípio da prevenção tem êxito, por isso se consubstancia a importância do princípio do poluidor-pagador, que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e (ou) indenizar os danos causados por sua atividade<sup>19</sup>. O poluidor deve suportar as despesas necessárias à prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Assim, deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível.

O inciso IV, artigo 3º, da Lei n. 6.938/81 – a Política Nacional de Meio Ambiente – define como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Benjamin (1993, p. 227) afirma que o princípio do poluidor-pagador visa a fazer com que o empreendedor inclua nos custos de sua atividade todos as despesas relativas à proteção ambiental. O princípio do poluidor-pagador leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez.

---

<sup>18</sup> Nesse sentido, Benjamin (1993, p. 227) destaca que a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental.

<sup>19</sup> O princípio nº. 15 da ECO-92 estabelece que “tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

O Princípio do Poluidor-Pagador se relaciona com o Princípio da Responsabilidade<sup>20</sup>, pelo qual os responsáveis pela degradação ao meio ambiente são obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado.

Nesse sentido, a previsão do § 3º do art. 225 da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

E ainda, a primeira parte do inciso VII do art. 4º da Lei n. 6.938/81 prevê o princípio da responsabilidade ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

O princípio da responsabilidade também foi consagrado pelo inciso VII do art. 4º e no § 1º do art. 14 da referida Lei ao dispor, respectivamente, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, e que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, prevendo ainda que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dessa feita, o poluidor – seja pessoa física ou jurídica –, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa.

Na seara eleitoral, o responsável pela veiculação de propaganda eleitoral proibida, por exemplo, é passível de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 37 da Lei n. 9.504/97<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Embora no Direito Ambiental vigore o Princípio da Responsabilidade Civil, não podemos reduzir o princípio do poluidor-pagador a um princípio de responsabilidade. Isso porque as sanções civis têm efeito preventivo que pressupõe a ocorrência de um dano ao meio ambiente e, principalmente, porque as atividades poluidoras se apresentam lucrativas, seja pela possibilidade de não pagamento, seja pelo lucro líquido auferido com a atividade, mesmo que seja obrigado a indenizar (COLOMBO, 2004, p. 19).

<sup>21</sup> De acordo com o art. 37 da Lei n. 9.504/97: “Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas,



### 2.5.5 Princípio da Gestão Democrática

O princípio da gestão democrática do meio ambiente assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais<sup>22</sup>, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio.

Esse princípio abarca tudo o que for de interesse público. A democracia participativa é consagrada por diversos dispositivos da Constituição Federal, como o parágrafo único do art. 1º que dispõe que o poder é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente pelo povo.

Especificamente em relação ao meio ambiente, o caput do art. 225 da Constituição Federal consagra o princípio da gestão democrática ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

Informação e educação ambiental são vertentes do princípio da gestão democrática (também conhecido como princípio da participação), posto que se trata de elementos fundamentais para a gestão democrática do meio ambiente (FIORILLO, 2011, p. 39).

Milaré (2013, p. 143) destaca que em matéria ambiental o direito à participação pressupõe o direito à informação, já que somente ao ter acesso à informação é que os cidadãos poderão, de fato, formar opinião, arquitetar estratégias e tomar decisões.

O acesso à informação e notificação e à educação ambiental são pressupostos da gestão democrática do meio ambiente.

A Constituição Federal menciona genericamente a informação em matéria ambiental ao determinar no caput do art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

---

cavaletes e assemelhados. § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

<sup>22</sup> A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento dispôs sobre o princípio da gestão democrática ao estabelecer no Princípio 10 que “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

No inciso II do § 3º do dispositivo elencado acima, existe uma clara referência à informação em matéria ambiental, ao dispor que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Já a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente estão expressamente previstas como obrigação do Estado em relação a todos os níveis de ensino, no inciso VI do § 1º do art. 225 da CF.

No que diz respeito ao Poder Executivo, esse princípio se manifesta por meio da participação da sociedade civil nos Conselhos de Meio Ambiente e do controle social em relação a processos e procedimentos administrativos como o licenciamento ambiental e o estudo e relatório de impacto ambiental.

No que diz respeito ao Poder Legislativo, esse princípio se pela iniciativa popular, prebiscito e referendo de caráter ambiental e da realização de audiências públicas.

### **2.5.6 Princípio do Limite**

No tocante a esse princípio ambiental, o inciso V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal preconiza que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Esse controle está voltado para a Administração Pública, cujo dever é fixar parâmetros mínimos a serem observados, por exemplo, em emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável<sup>23</sup>.

Somente são permitidas as práticas e condutas cujos impactos ao meio ambiente estejam compreendidos dentro de padrões de qualidade previamente determinados pela legislação ambiental e pela Administração Pública.

---

23 A esse respeito, Antunes (2005, p. 34), salienta que a manifestação mais palpável da aplicação do princípio do limite ocorre com o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental concretizados na forma de limites de emissões de partículas e de limites aceitáveis de presença de determinadas substâncias na água.

Esse controle ambiental ocorre pela averiguação e acompanhamento do potencial de geração de poluentes líquidos, de resíduos sólidos, de emissões atmosféricas, de ruídos e do potencial de riscos de explosões e de incêndios.

De igual sorte, na Justiça Eleitoral, a veiculação da propaganda eleitoral também deve obedecer aos limites impostos pela legislação e pelas resoluções; a exemplo temos a limitação de 4m<sup>2</sup> no tamanho das placas, regulada pelo §2º do artigo 37 da Lei nº. 9.504/1997, a conhecida Lei das Eleições - LE:

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral [...]

Outra limitação colocada pela legislação eleitoral é a do volume sonoro máximo de 80 decibéis nos auto-falantes veiculados nos carros de som. Segundo §11 do art. 39 da LE “é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo [...]”.

Há, ainda, nos moldes do §3º do art. 39 da lei retromencionada, a proibição de instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros de prédios públicos, tais como sedes dos Poderes Executivo Legislativo, sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

## 2.6 A TRANSDICCIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

Para sua tutela, o Direito Ambiental envolve-se em vários ramos de disciplinas tradicionais e se caracteriza como um direito multidimensional e transdisciplinar, pois seu objeto – o meio ambiente – incorpora elementos (científicos e tecnológicos) e valores (a vida, a saúde, o social, etc.) (LEITE, 2010).

Além disso, encerra um caráter transdisciplinar, ao se utilizar, além dos elementos do direito nacional e internacional, de outras disciplinas diferentes à jurídica ou de caráter metajurídico (economia, política, ecologia, biologia, sociologia, ética, etc.) (BERTOLD; BRAGA, 2013).

Machado (2011, p. 89) ensina que, “o direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernente aos elementos que integram o ambiente”.

O Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que estuda as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dessa feita, qualquer questão que afete ou que possa afetar o meio ambiente pode e deve ser tutelado por esse ramo do Direito, já que é esse o seu objeto.

Nessa direção, destacar-se-á o entrelaçamento do Direito Ambiental com o Direito Eleitoral, pois fica patente a existência de uma pauta comum entre o Direito Ambiental e o Direito Eleitoral (FARIAS, 2006, p. 01).

### **2.6.1 A necessária interseção entre Direito Ambiental e Direito Eleitoral**

Ferreira Filho (1990, p. 171), denomina Direito Eleitoral as normas que disciplinam as eleições, seja no que diz respeito ao preparo, à realização ou à apuração, como também à diplomação dos que forem eleitos.

Ribeiro (2000, p. 12) acentua que esse direito “dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental”.

Direito Eleitoral é o ramo do direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular (GOMES, 2014, p. 21).

De modo bem abrangente, Pinto (2005, p. 29) assevera que o Direito Eleitoral “disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para fruição dos direitos políticos, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo e a investidura no mandato eletivo”.

Nessa direção, o Direito Eleitoral é o ramo da Ciência Jurídica que regulamenta as práticas relativas aos pleitos eleitorais e aos seus desdobramentos bem como aos partidos políticos. Isso implica dizer que todas as questões que digam respeito ou que possam dizer

respeito ao pleito eleitoral fazem parte do objeto desse componente e por ele devem ser tuteladas.

É evidente que os ramos da Ciência Jurídica são essencialmente interdisciplinares<sup>24</sup>, visto que, até mesmo por comporem o mesmo conteúdo científico, cada um deles guarda estrita relação com os demais. Todavia, no caso específico do Direito Ambiental essa característica fica ainda mais exacerbada, porque em diversos casos essa disciplina passa além do mero relacionamento com as outras chegando mesmo a transcender as fronteiras entre os conteúdos.

Essa transdisciplinaridade se manifesta quando existe coincidência entre o objeto direto de dois ou mais ramos da Ciência Jurídica e decorre da natureza horizontal ou transversal do Direito Ambiental (FARIAS, 2009, p. 01).

Existe uma temática comum entre o referido ramo do Direito e o Direito Eleitoral, na medida em que determinadas condutas praticadas pelos candidatos e por seus auxiliares ao longo do período eleitoral chegam a colocar em risco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objeto, por excelência, do Direito Ambiental.

Desse modo, fica evidente a existência de uma pauta comum entre o Direito Ambiental e o Direito Eleitoral, na medida em que os citados abusos que ocorrem durante as eleições dizem respeito diretamente ao objeto de ambos os ramos da Ciência Jurídica.

## 2.7 O PROCESSO ELEITORAL COMO FONTE GERADORA DE POLUIÇÃO

A expressão processo eleitoral possui duplo sentido, sendo um amplo e o outro restrito.

Em sentido amplo, processo eleitoral significa a complexa relação que se estabelece entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos eletivos em disputa. O procedimento, aqui, reflete o complexo caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos.

---

<sup>24</sup> Carvalho (1998, p.9) define a interdisciplinaridade como sendo uma maneira de organizar e produzir conhecimento, buscando integrar as diferentes dimensões dos fenômenos estudados com o fito de superar uma visão especializada e fragmentada do conhecimento em direção à compreensão da complexidade e da interdependência dos fenômenos da natureza e da vida.

Já em sentido restrito, o termo processo eleitoral indica processo jurisdicional eleitoral e equivale ao contencioso eleitoral. (GOMES, 2012, p. 120).

Aqui, trataremos de processo eleitoral em seu sentido amplo. Durante esse processo se verifica um dos maiores problemas concernentes à seara ambiental: os abusos decorrentes dos excessos da propaganda eleitoral.

É no decorrer do período eleitoral, em que é permitida a propaganda eleitoral, que normalmente as cidades são invadidas por práticas abusivas, com carros de som em lugares e em horários indevidos, paredes pichadas, produção de poluição sonora, muros pintados, vias públicas impregnadas de placas de propaganda, camadas de cartazes se sobrepondo umas às outras, faixas, excesso de cartazes e “santinhos” jogados pelas calçadas e ruas e a realização de passeatas e outras manifestações políticas em locais ambientalmente frágeis.

## 2.8 AVANÇOS DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA AMBIENTAL

A Justiça Eleitoral brasileira possui dois marcos revolucionários em sua história.

O primeiro marco constitui-se na formação de um cadastro nacional eletrônico de eleitores no ano de 1986.

O segundo marco consiste na adoção do voto eletrônico, em 1996, que representou um grande avanço para a Justiça Eleitoral brasileira, pois proporcionou a criação de um cadastro nacional de eleitores, unificando e uniformizando o processo (TRE-SP, 2015).

A implantação do sistema informatizado de votação e apuração (que possibilita a divulgação imediata de resultados), universalizado no ano 2000 e, atualmente, apontado como paradigma, representou inegável avanço para a tarefa de coletar votos, garantindo, ao lado de medidas rígidas de controle do cadastro de eleitores, agilidade e confiabilidade das eleições, assegurando que as manifestações nas urnas sejam respeitadas e se transformem em mandatos eletivos (OLIVEIRA, 2010, p. 18).

Além de proporcionar maior segurança e agilidade às eleições, a instauração da urna eletrônica contribuiu sobremaneira para a preservação do meio ambiente. O sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em 11 de maio de 2010, apresentou o cálculo de quantidade de papel que deixou de ser usada pelo eleitor. Considerando-se que em cada eleição gastava-se para cada um o equivalente a uma folha de papel A4 com as cédulas de votação.

Assim, verificou-se que desde a primeira eleição em que foi utilizada a urna eletrônica, em 1996, a Justiça Eleitoral já havia economizado a quantia equivalente a 4 (quatro) mil toneladas de papel. Somente no primeiro turno das eleições de 2010 estava prevista uma economia de 600 (seiscentas) toneladas de papel, já que a Justiça Eleitoral possuía nessa época 133 (cento e trinta e três) milhões de eleitores.

Outro importante avanço da Justiça Eleitoral é a instituição do sistema da biometria, que está sendo implantada, paulatinamente, em todo Brasil. No futuro, com a universalização da biometria, haverá a diminuição do uso de recursos naturais durante as eleições, pois não será mais necessário imprimir os cadernos de votação.

Com a informatização do processo na Justiça Comum, o direito vem tentando se adaptar às inovações tecnológicas. Nessa direção, algumas produções legislativas demonstram a necessidade de sua adequação para atender aos Direitos da nova sociedade, tais como a Lei n. 9.800/99 (Lei do Fax) admitiu a transmissão de peças via fax ou outro meio similar e a criação do Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelece o art. 4º da Lei n. 11.419 – a Lei de Informatização:

Art. 4º: Os tribunais poderão criar Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário de Justiça Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30(trinta) dias no diário oficial em uso.

No tocante à seara eleitoral, a informatização dos processos vem dando seus primeiros passos. O Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução/TSE 23.417/2014, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Corte Eleitoral e a Portaria n. 27, de 25 de janeiro de 2015, que instituiu o Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Durante a realização do 1º Encontro Estratégico da Justiça Eleitoral, realizado em fevereiro de 2015, a assessora do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (ASPJe/TSE), Simone Holanda Batalha proferiu a palestra “Processo Judicial Eletrônico - PJe” e divulgou que o PJe passará a ser implementado a partir

No final de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas adotou o Processo Administrativo Digital ( PAD), que, além de possibilitar a economia de papel, imprimiu celeridade e mais transparência aos processos administrativos.

Outro avanço para a preservação ambiental foi a elaboração da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, conceituando-o, em seu artigo 3º, XVI, como sendo qualquer

material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Nesse sentido, Silva (2002, p. 99) acentua que mesmo os resíduos, dejetos ou rejeitos não perigosos, quando atirados ao solo ou lançados no subsolo sem a cautela necessária, prejudicam a qualidade do meio ambiente.

Com a PNRS, ficou proibida a queima de resíduos sólidos (art. 47, III) e, ao atender ao comando dessa lei, a Justiça Eleitoral passou a utilizar as máquinas para triturar papel, ao invés de incinerá-los.

A PNRS, impôs, entre outras diretrizes, o estabelecimento da gestão e gerenciamento de resíduos, que deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Nota-se que já existem diversos dispositivos legais atinentes à questão ambiental na esfera do Poder Judiciário que representam uma enorme economia de recursos, culminando na preservação do meio ambiente.

Ademais, tais dispositivos representam ainda um considerável avanço rumo à informatização do processo, ao passo que atendem aos princípios da celeridade processual e fortalecem o princípio da economia processual e da simplificação dos atos processuais, buscando sua agilização e a superação de um formalismo exacerbado que tem sido experimentado ao longo dos anos (FIORILLO; CONTE, 2013, p. 97).



### 3 A PROPAGANDA ELEITORAL

Neste terceiro capítulo abordaremos especificamente a propaganda eleitoral, com o escopo de verificar sua tutela constitucional e os principais mecanismos de poluição eleitoral que causam efeitos deletérios ao meio ambiente.

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO E TIPOS DE PROPAGANDA POLÍTICA

A propaganda política<sup>26</sup> é gênero do qual são espécies a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária, a propaganda institucional e a propaganda eleitoral.

Segundo Gomes (2014, p. 386), a propaganda partidária tem como objetivo divulgar a ideologia do partido político com o fim de captar novos filiados. Sua base legal é assegurada pelos artigos 45 a 49 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997). Nessa modalidade de propaganda, não é permitida a participação de pessoas não filiadas, tampouco a divulgação de propaganda de candidatos.

A propaganda intrapartidária, a outro turno, consiste na divulgação das ideias dos pré-candidatos que possuem a intenção de disputar cargos eletivos para angariação de votos dos demais filiados na respectiva convenção partidária. Deve ser realizada de 10 a 30 de junho do ano eleitoral, sendo vedada a utilização de rádio, televisão, *outdoor* e *internet*. É permitida, por outro lado, a afixação de faixas e cartazes em local próprio da convenção, com mensagem aos correligionários.

A propaganda institucional, por sua vez, é aquela feita pelo Poder Público, com verbas próprias, destinada à prestação de contas de suas atividades perante a população de forma transparente, objetiva, proba e fiel. Tem por finalidade precípua a divulgação das realizações

---

<sup>26</sup> A propaganda política é o gênero e, segundo Gomes (2014, p. 378) caracteriza-se por veicular concepções ideológicas com vistas à obtenção ou manutenção do poder estatal. Pinto (2005, p. 214) sublinha que ela é voltada para a “polis”, compreendida como tudo o que diz respeito à cidade, ao Estado, ao modo de governá-lo.

da Administração e a orientação dos cidadãos sobre assuntos de seu interesse, sempre priorizando o dever de bem informar o povo dos negócios públicos, dando transparência ao uso dos recursos.

Por esse motivo a Constituição da República estabeleceu em seu artigo 37, § 1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Embora no cotidiano as palavras propaganda e publicidade sejam utilizadas como sinônimos, apresentam sentido diferente. A publicidade carrega sempre a ideia econômico-comercial – lucro, mercado e consumo –, a propaganda tem em foco a comunicação ideológica. Ambas têm em vista persuadir e chamar a atenção do público, no entanto a publicidade visa sugerir-lhe ou infundir-lhe o desejo acerca dos produtos, serviços e marcas colocados no mercado consumidor (GOMES, 2014, p. 378).

A propaganda eleitoral, por fim, diz respeito às ações desenvolvidas pelos candidatos para obter a adesão dos eleitores às suas propostas e conquistar seus respectivos votos. Sua veiculação, por determinação do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, somente é permitida a partir do dia 6 de julho do ano da eleição.

Esse tipo de propaganda pode ocorrer pela exposição direta de ideias, propósitos e plataformas de governo de determinado candidato, partido ou coligação, ou mesmo de forma indireta, por meio da divulgação de mensagem subliminar.

De acordo com Ribeiro (2000, p. 445), propaganda eleitoral é o conjunto de técnicas que se propõem a sugestionar os eleitores em suas escolhas. Já para Ferreira (1997, p. 289) se trata de:

Uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público, de tal modo organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes ideias que são semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

Nas palavras de Cerqueira (2012, p. 391), a propaganda eleitoral pode ser definida como “toda manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação eleitoral, que leva a conhecimento geral e dos eleitores, nacionais, ou de determinada região, as formas em que pretende manifestar sua candidatura”.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – nos fornece conceitos muito precisos de propaganda eleitoral, senão vejamos:

[...]. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. [...]. (TSE - Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves).

E ainda:

[...]. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...]. 1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função. [...]. (TSE - Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.173, rel. Min. Caputo Bastos).

Uma característica salutar da propaganda eleitoral é seu caráter sazonal, haja vista que, conforme mencionado anteriormente, o art. 36 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições – LE), estabelece que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

Já o marco final da propaganda eleitoral é estabelecido de acordo com alguns critérios. Nos termos do parágrafo 9º, artigo 39, da LE, “até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos”. E ainda, o artigo 43 destaca que são permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão ocorrerá, em primeiro turno, nos 45 dias anteriores à antevéspera da eleição, já no segundo turno deverá ter início a partir de 48 horas após a proclamação dos resultados do primeiro turno, devendo cessar na antevéspera da eleição. (Lei n. 9.504/97, art. 47).

Segundo Almeida (2012, p. 366), a propaganda eleitoral é classificada em: propaganda permitida (autorizada expressamente em lei); propaganda proibida (que engloba as propagandas ilícita e irregular); e propaganda não regulamentada (espécie de propaganda lícita, mas não possui regulamentação própria).

Uma das espécies de propaganda eleitoral que mais degrada o ambiente é a propaganda irregular que, por ausência de previsão legal, não configura crime, mas enseja a aplicação de multa e/ou outra penalidade prevista em lei.

É necessário que os candidatos observem as normas que regulamentam a propaganda eleitoral, uma vez que, ao descumpri-las, estarão violando o meio ambiente.

### 3.2 FUNDAMENTOS DA PROPAGANDA ELEITORAL

Os artigos 36 a 57-I da Lei n. 9.504/97 – Lei das Eleições –, regem a propaganda eleitoral propriamente dita. Essa Lei é secundada, por resoluções editadas pelo TSE, no exercício de sua função normativa, que lhe é conferida por lei, repetidas vezes: art. 105, *caput*, da LE, art. 61 da Lei n. 9.096 (Lei dos Partidos Políticos) e arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, da Lei n. 4.737 (Código Eleitoral) (PEREIRA; MOLINARO, 2014, p. 77).

Para as eleições municipais de 2012, o TSE editou a Resolução TSE n. 23.370, de 13 de novembro de 2011, que consolida as regras gerais legais e regulamentos aplicáveis à propaganda eleitoral, assim como a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito da Justiça Eleitoral. Para as eleições gerais de 2014, foi expedida a Resolução TSE n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014.

Essas normas editadas tornam possível a propaganda eleitoral, concebida como uma forma de liberdade de expressão, consagrada no art. 5º. da Constituição Federal de 1988, no seu núcleo intangível, que dispõe: “IV – é livre a manifestação do pensamento [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

E, ainda, o art. 220 da Carta Política preceitua: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo que o §2º do referido artigo veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Nesse sentido, o artigo 39, “caput” da Lei n. 9.504/1997 prevê que “a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia”.

A propaganda eleitoral é, portanto, direito fundamental, resguardado na Constituição, mas que não se abre a liberdades absolutas e irrestritas que não devam observância aos paradigmas veiculados em sede constitucional (PEREIRA; MOLINARO, 2014, p. 01).

Cabe destacar que a projeção alcançada pela liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 é também reflexo da assimilação de diversos dispositivos internacionais importantes que asseguraram o direito à informação e à liberdade de expressão como um direito básico de todo cidadão.

Conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura:

A importância do direito à informação ou do direito a saber é um tema cada vez mais constante no discurso dos especialistas em desenvolvimento, da sociedade civil, dos acadêmicos, da mídia e até dos governos. Que direito é esse? Trata-se realmente de um direito? Como os governos têm procurado concretizá-lo?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), seguida pela Assembleia Geral da ONU em 1948, vista como a declaração primordial dos direitos humanos internacionais, assim disciplina em seu art. 19, o direito à liberdade de informação e expressão: “Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, um tratado com força de lei, foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e, em julho de 2007, ratificado por 160 Estados e, igualmente, assegura o direito à liberdade de opinião e expressão (FIORILLO; CONTE, 2013, p. 46).

Já o Parecer Consultivo de 1985, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sinalizou a natureza dúplice do direito à liberdade de expressão, que tutelava o direito de transmitir e o de buscar e receber informações e ideias (UNESCO, 1985).

Gomes (2014, p. 383) destaca que enquanto a liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações de pensamento em geral, a liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e o direito difuso de ser informado deles, sendo que ambos servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, além de serem sustentáculos do regime democrático.

A propaganda eleitoral, assim, está intrinsecamente relacionada aos dois direitos fundamentais: de um lado há o direito de informação do eleitor, que precisa conhecer as ideias dos candidatos para poder eleger as melhores propostas atribuindo-lhe seu voto e, de outra

banda, encontra-se o direito à liberdade de expressão dos candidatos, que utilizam dos meios de comunicação para exteriorizar suas propostas.

### 3.3 EVOLUCAO LEGISLATIVA DA PROPAGANDA ELEITORAL

Com o fito de lograr uma melhor compreensão acerca do cenário normativo e jurisprudencial vigente no terreno da propaganda eleitoral, é necessário traçar uma rápida retrospectiva histórica.

O primeiro Código Eleitoral brasileiro foi editado há mais de oitenta anos, por meio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que consagrou o sistema jurisdicional de controle do processo eleitoral, criou a Justiça Eleitoral, instituiu o voto feminino, a representação proporcional, o sufrágio direto e universal e o voto secreto em cabina indevassável (CÂNDIDO, 2000, p. 28-35). No entanto, nada dispôs a respeito da propaganda política.

O segundo Código Eleitoral – Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, criado na vigência da Constituição de 1934, conferiu aos juizes Eleitorais competência criminal antes concentrada nos Tribunais Regionais Eleitorais e dispôs, timidamente (art. 49 a 57), sobre a ampla atuação do Ministério Público no processo eleitoral, mas também foi silente em matéria de propaganda eleitoral (PEREIRA; MOLINARO, 2013, p. 07).

Já em 1950, com a publicação do terceiro Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), sob a égide da Constituição de 1946, o legislador preocupou-se com a questão propagandística, que passou a ocupar um capítulo específico denominado propaganda partidária.

Esse código dispunha sobre a indicação de espaços, pelas municipalidades, destinados à propaganda eleitoral<sup>27</sup> – como se faz, atualmente, em muitos países desenvolvidos em matéria político-eleitoral. Em 1950, nossa legislação ostentava um aspecto avançado no tocante à proteção da ordem urbana: a propaganda eleitoral só podia ser veiculada em quadros para tanto reservados pela municipalidade. Além disso, estabelecia que, em se tratando de prédios

---

<sup>27</sup> Art. 151: Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de: [...] 3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público. [...] § 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

pertencentes ao domínio público, a afixação de cartazes ou faixas dependeria de prévia autorização da autoridade sob cuja guarda estivessem, hipótese em que “a autorização concedida a um partido ou candidato” se estendia, automaticamente aos demais (PEREIRA; MOLINARO, 2013, p. 07).

O quarto Código Eleitoral Brasileiro – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, ainda em vigor, trouxe um título dedicado à propaganda partidária (arts. 240 a 256), versando, a rigor, sobre a propaganda eleitoral e sobre a propaganda partidária propriamente dita, hoje com regência específica na Lei n. 9.096/95. Atualmente, o conteúdo referente à propaganda está bastante esvaziado em virtude de a matéria se encontrar inteiramente disciplinada pelas Leis n. 9.504/97 e n. 9.096/95.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas leis que versam sobre propaganda política foram publicadas, dentre as quais, a Lei n. 8.713/93 – que regeu as eleições de 1994 e a Lei n. 9.100/95 – que disciplinou a eleição de 1996. Até que sobreveio a Lei n. 9.504/97 – a Lei das Eleições, que se debruçou, em diversos dispositivos à propaganda política:

- (a) Os arts. 36 a 41, relativos à “Propaganda Eleitoral em Geral” – com regras concernentes não só a propaganda eleitoral, mas também à propaganda intrapartidária (art. 36, §1º) e à propaganda partidária (art. 36, §2º) – sob as modificações trazidas pelas Leis 11.300/06 e 12.034/09;
- (b) O art. 42, referente à “Propaganda Eleitoral mediante outdoors”, hoje vedada, eis que esse dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.300/06, que introduziu, ainda, o §8º ao art. 39 da LE, explicitando a proibição de propaganda eleitoral mediante outdoors;
- (c) O art. 43, atinente à “Propaganda Eleitoral na Imprensa”, com as alterações da Lei n. 12.034/09; e
- (d) Os arts. 57-A e 57-I, acrescentados pela Lei n. 12.034/09, referentes à propaganda pela internet. (PEREIRA; MOLINARO, 2013, p. 08).

Com o advento da Lei n. 11.300/06, deu-se a chamada Minirreforma Eleitoral. A Lei das Eleições sofreu modificações com o escopo de tornar as campanhas eleitorais mais baratas, acessíveis a todos os partidos e candidatos, prestigiando o princípio democrático da igualdade. Foram proibidas as propagandas em viadutos, passarelas, os *showmícios*, a distribuição de brindes e a publicidade em *outdoors*.

Em 2009, com o surgimento da Lei n. 12.034, ocorreu a segunda Minirreforma Eleitoral, que trouxe a diminuição do patamar da multa do art. 36, §3º, a introdução do artigo 36-A – que elenca condutas que não caracterizam propaganda antecipada; a definição de bens de uso comuns para fins eleitorais (artigo 37, §4º); a autorização para “a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito

de pessoas e veículos” (artigo 37, §6º); a vedação de “utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (artigo 37, §10) e de “aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos” no dia da eleição (artigo 39-A, §1º).

Por fim, a Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, a terceira Minirreforma Eleitoral, fez alterações pontuais no campo da propaganda eleitoral. Nessa direção, ficou permitida a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas<sup>28</sup>, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. A lei revogada não previa esta exceção, sendo o limite geral até as 24 (vinte e quatro).

A minirreforma permitiu a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo<sup>29</sup>. Considera carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; e minitrio o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; a partir de 20.000 (vinte mil) watts, a legislação considera trio elétrico, que tem sua utilização proibida (SILVA, 2014, p. 01).

A referida lei trouxe uma limitação no tamanho dos adesivos veiculados na propaganda eleitoral, que passaram a ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (art. 38, §3º). Proibiu o “envelopamento”<sup>30</sup> de veículos, permitindo somente adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (art. 38, §4º). O parágrafo 8º do artigo 39 inova ao proibir, inclusive, a veiculação de outdoors eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

---

<sup>28</sup> A Lei n. 12.891/13, em seu artigo 39, § 4º, estabelece que “a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas”.

<sup>29</sup> Artigo 39, § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

<sup>30</sup> A Lei impediu o chamado “envelopamento” de automóveis, ou seja, caracterizar integralmente um automóvel como de campanha, colando adesivos característicos no automóvel por completo.



### 3.4 PRINCIPAIS MECANISMOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL RESULTANTES DA PROPAGANDA ELEITORAL

Durante o período de propaganda eleitoral, os candidatos utilizam os veículos de comunicação para exercer seu direito à liberdade de expressão, expondo suas ideias e propostas aos eleitores. Todavia, os abusos cometidos nesse período culminam na degradação da qualidade ambiental, espelhada em diversas formas de poluição.

Uma das definições mais completas acerca do termo poluição é dada por Custódio (2005, p. 394) ao considerar poluição todo tipo de transformação ou degradação da qualidade ambiental decorrente de qualquer conduta ou atividade humana que, voluntária ou involuntariamente, ilícita ou lícitamente, possa alterar, contaminar, destruir ou descaracterizar os bens ou recursos integrantes do meio ambiente (naturais, culturais, sanitários), comprometendo, diante do consequente desequilíbrio ecológico-ambiental, direta ou indiretamente, tanto a vida, a saúde e o bem-estar da pessoa humana e as condições sócioeconômicas das pessoas físicas e jurídicas (de direito público e de direito privado) como as condições de vida de todas as espécies animais, vegetais e micro-orgânicas terrestres e aquáticas.

Ademais, o conceito de poluição encontra-se arraigado em diversos dispositivos jurídicos, entre os quais se destacam os seguintes:

No artigo 3º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) encontra-se a definição para poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

[...]

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Segundo a Lei n.º 9.605/98, enseja o crime de poluição, tipificando como:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998)

Ao destacar a situação em que ficam as cidades ao longo das campanhas eleitorais, Musetti (2000, p. 13) acentua que todo ano eleitoral, ao término das eleições, após cumprir seu valioso direito de votar, a população se depara com um estado de degradação ambiental espalhado por toda cidade. O espaço público transforma-se no lixo privado. São amontoados, espalhados e rasgados, milhões de panfletos, cartazes, microcartazes, folders e todo tipo desta peculiar espécie de propaganda – a eleitoral.

A prática da poluição eleitoral deve ser combatida, uma vez que é prejudicial ao bem-estar da coletividade. Nesse sentido, Farias (2006, p. 01) defende que:

Combater a poluição eleitoral estética ou visual implica em algo mais profundo do que tratar de questões meramente paisagísticas, tendo em vista que o direito à paisagem está diretamente relacionado à auto-estima e às condições psicológicas da coletividade. É evidente que as pessoas que vivem em um meio ambiente esteticamente degradado e desarmônico tendem a sofrer mais de doenças psicossomáticas do que as que vivem em condições melhores.

A poluição causada pela propaganda eleitoral gera um contraste nas cidades, na medida em que descaracteriza as construções, eis que faz desaparecer a harmonia da paisagem até então existente e resulta em ameaça a saúde humana e o bem-estar da coletividade.

Com efeito, a Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) demonstra a preocupação com o meio ambiente em seu art. 243, preconiza:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; [...]

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

A redação desses incisos remete a dois principais tipos de poluição provocados pela propaganda eleitoral quando utilizada de forma abusiva: a poluição sonora e a poluição estética ou visual que serão tratados com afinco nos próximos itens.

### **3.4.1 Poluição visual**

A poluição visual causada pela propaganda eleitoral gera um contraste nas cidades, na medida em que descaracteriza as construções, eis que faz desaparecer a harmonia da paisagem até então existente. A Lei n. 4.737 (Código Eleitoral Brasileiro) demonstra a preocupação com o meio ambiente em seu art. 243, que assim preconiza:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

A redação do inciso supra remete a um dos principais tipos de poluição provocados pela propaganda eleitoral quando utilizada de forma abusiva: a poluição estética ou visual.

A vedação da propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” deverá ser lida de acordo com o art. 41, caput, da Lei das Eleições, segundo a qual “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal” (PEREIRA; MOLINARO, 2014).

Bechara (2011, p. 30) define poluição visual como “um tipo de impacto ambiental que está mais afeto ao ambiente urbano e que se origina a partir de várias práticas: pichações nos muros de casas e edifícios, anúncios publicitários veiculados por meio de placas, cartazes, *outdoors* luminosos, propaganda eleitoral, lixo espalhado pela cidade, dentre outros”.

A respeito desse assunto Fiorillo (2011, p. 116) esclarece que:

Em face desse preceito e tendo em vista que o meio artificial busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, temos que a poluição visual é qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Sendo assim, a poluição visual consiste na degradação ambiental causada por anúncios publicitários ou propagandísticos que possam ameaçar a estética urbana ou rural ou trazer prejuízos para a qualidade de vida da coletividade. Trata-se de um impacto ambiental, que consiste em qualquer modificação introduzida no ambiente capaz de alterar o equilíbrio do sistema ecológico.

A poluição eleitoral estética ou visual é o tipo de poluição mais facilmente perceptível durante as eleições, já que é nesse período que as vias públicas ficam repletas de “santinhos”, bandeiras, *banners*, cartazes, faixas, *folders*, panfletos e pinturas. É comum que as cidades passem a ter outra feição nessa época e a propaganda eleitoral abusiva ou excessiva pode trazer diversos tipos de transtornos, inclusive o desordenamento do trânsito.

Segundo Bechara (2011, p. 31), do mesmo modo que a poluição visual produz desconforto e sensação de abandono e decadência, uma paisagem visualmente limpa e harmônica produz um sensação de bem-estar.

Em pesquisa nacional encomendada pelo Tribunal Superior Eleitoral, após as eleições de 2014, constatou-se que a poluição eleitoral continua sendo uma constante no País. A pesquisa revelou que parte dos cidadãos considera as eleições desorganizadas em virtude da sujeira nas cidades, decorrente, principalmente, dos “santinhos” e congêneres jogados nas ruas (TSE, 2014).

Durante a realização da pesquisa, os entrevistados foram convidados a mandar um recado ao TSE e 3% dos que atenderam ao convite enfatizaram a necessidade de se acabar com a poluição visual e sonora oriunda da propaganda eleitoral, em especial pela enorme quantidade de material gráfico deixado nas ruas e o incômodo sonoro resultante dos carros de som. Os eleitores mencionaram também a necessidade de punir os candidatos que desrespeitem o meio ambiente causando a poluição eleitoral<sup>31</sup> (TSE, 2014).

Convém destacar ainda que, na seara administrativa, a Lei N. 9.605/98 tipificou como crime<sup>32</sup> as condutas que incidem em poluição visual ou em desrespeito ao direito à paisagem.

### **3.4.2 Poluição sonora**

Na mesma esteira, a poluição sonora ameaça a saúde humana e o bem-estar da coletividade. Milaré (2013, p. 297) consigna que a poluição sonora é o ruído capaz de incomodar ou de gerar malefícios à saúde.

---

<sup>31</sup> Outros temas que mereceram destaque nos “recados” ao TSE foram o fim da obrigatoriedade dos votos, sendo o desejo de 1 a cada 7 respondentes e a segurança/confiabilidade do voto, das urnas e da biometria, com pedidos de cédulas de papel, mencionados por 1 em cada 14 participantes (TSE, 2014).

<sup>32</sup> Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

No entendimento de Sirvinskias (2005, p. 185), a poluição sonora é a emissão de ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem-estar de toda coletividade.

A poluição sonora pode ser conceituada como uma perturbação no meio ambiente sonoro que causa danos à integridade do meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde das pessoas. No que diz respeito especificamente à poluição eleitoral, a perda da qualidade sonora ocorre por meio da instalação de equipamentos sonoros em automóveis e de carrinhos de som manuais ou pela realização de eventos em desacordo com os limites legalmente estabelecidos para a emissão de ruídos.

A poluição eleitoral sonora pode gerar efeitos muito graves sobre a qualidade de vida dos seres humanos e sobre o meio ambiente como um todo. Fiorillo (2011, p. 116) destaca que:

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas que ficar surdo é só uma das conseqüências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Insta salientar que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio. Ao arrematar tal entendimento, Sirvinskias (2005, p. 185) defende que a poluição sonora, ao afetar as condições estéticas de um determinado lugar, termina por afetar também o psiquismo dessa comunidade, produzindo uma sensação de opressão.

O maior tempo de exposição ao som contribui também para a perda da capacidade auditiva. Quanto maior período, maior a probabilidade de lesão. Psicologicamente é possível acostumar-se a um ambiente ruidoso, mas fisiologicamente não. Diz-se até que os sons mais fracos são perturbadores. Recomenda-se que o nível acústico do quarto se situe entre trinta e trinta e cinco decibéis, o que equivale à intensidade de uma conversa normal (FIORILLO, 2011, p. 116).

A Lei n. 4.737/65 demonstra preocupação com a poluição sonora oriunda da propaganda eleitoral ao disciplinar em seu art. 243 que:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:  
VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; [...]

---

No entanto, é necessário salientar esse dispositivo sofre limitações e é relativizado com a admissão do uso de alto-falantes ou amplificadores de som, bem como a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, regulados pelo art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I, da Lei das Eleições. (PEREIRA; MOLINARO, 2014).

A Resolução n. 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ao adotar os padrões de qualidade determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dispõe sobre o tema, destacando expressamente a questão da propaganda eleitoral:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior as ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

A Norma Brasileira Regulamentar n. 10.151 estabelece os índices permitidos de poluição sonora segundo a zona e horário em questão. Nas zonas hospitalares o limite é de 45 (Db) diurno e de 40 (Db) noturno, nas zonas residenciais urbanas o limite é de 55 (Db) diurno e 50 (Db) noturno, no centro da cidade o limite é de 65 (Db) diurno e 60 (Db) noturno e nas áreas predominantemente industriais o limite é de 70 (Db) diurno e 65 (Db) noturno.

O Decreto-lei n. 3.688/41 enquadrrou a poluição sonora como contravenção penal quando essa puder interferir na tranquilidade do indivíduo, seja no trabalho ou no seu descanso:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

É importante destacar que embora não exista um tipo penal específico, por conta da vedação do art. 59 do projeto original que tratava especificamente da matéria, causar poluição sonora é uma conduta que não deixou de ser criminalizada pela Lei nº 9.605/98 – A Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O combate à poluição sonora deve considerar uma série de fatores, dentre os quais a questão do respeito aos limites do volume de som, dos horários e dos lugares permitidos, pois o dano à qualidade de vida dos indivíduos é certo.

### 3.4.3 Propaganda eleitoral na rede mundial de computadores

As tecnologias da informação e da comunicação, em especial a *internet*, trouxeram a necessidade de um olhar mais apurado sobre velhos direitos, tais como: à informação, à comunicação, à liberdade de expressão e à privacidade, bem como o questionamento sobre o surgimento de novos direitos que demandam tutela específica (ROSSINI, 2009, p. 133).

A *internet* foi criada durante a Guerra Fria, no decorrer da década de 60. O experimento financiado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos e desenvolvido pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), culminou na primeira forma de comunicação eletrônica entre computadores, chamada de ARPANET. A tecnologia conectou, primeiramente, os centros universitários da Universidade da Califórnia e da Universidade de Utah, propiciando a transmissão de telecomunicações *on-line* (CONTE; FIORILLO, 2013, pp. 11-13).

Nesse estágio embrionário, o uso restrito – militar e acadêmico – sobre referido meio de comunicação predominou de modo inalterável até o final da década de 80, quando se rompeu a barreira de sua limitada utilização, passando então gradualmente ao domínio público. No final de abril de 1993, em Genebra, o Centro Europeu de Investigação Nuclear disponibilizou o acesso ao público, já sob a denominação de Internet, uma rede de computadores interligados fisicamente que permitia o trânsito de informações por meio de recursos informáticos, disto derivando posteriormente a comunicação em massa e em tempo real (BARROS, 2007, p. 276).

A *internet* – em conjunto com a televisão e o rádio – é atualmente um dos meios de comunicação, em massa, mais eficiente para acesso às informações, pois permite a todos os cidadãos acessar as informações, independente de questões sócio-econômicas e culturais.

Nas palavras de Lévy (2012, p. 51), “jamais encontraremos tanta facilidade para a divulgação imediata de conteúdos tal como atualmente existe no sistema informático, circunstância que, [...] representa uma democratização do processo de criação e intelectual e sua conseqüente difusão pública”. O autor afirma ainda que o “ciberespaço será o epicentro do mercado, o lugar da criação e da aquisição de conhecimentos, o principal meio da comunicação e da vida social”.

Nessa direção, Conte e Fiorillo (2013, p. 21) expressam que a *internet* tornou-se mais um canal utilizado pela publicidade, pois é um meio de informação, negócios, entretenimento e interação social, concorrendo com o jornal, o rádio, a televisão, o cinema. Além disso, alcança um público infinitamente maior do que os explorados por outros meios de comunicação, certo de que ela ultrapassa as fronteiras e atinge milhões de indivíduos no mundo inteiro.

No Brasil, a utilização da *internet* ocorreu inicialmente no meio acadêmico, especificamente na USP, onde no ano de 1988, o professor Oscar Sala, desenvolveu um projeto de interação entre universidades, em âmbito internacional, para que houvesse troca de informação por meio de uma rede de computadores. Contudo, a autorização da disseminação da *internet* para uso comercial, só foi dado pelos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia sete anos depois (FIOREZE, 2008, p. 67).

A popularização da *internet*, especialmente a partir da década de 90, mostrou uma nova possibilidade de efetivação da democracia na medida em que possibilita, além do acesso às informações, uma maior aproximação entre o eleitor e o candidato, ao passo que cria um canal de interatividade bem abrangente, exigindo dos candidatos um maior grau de transparência e comprometimento.

Esse canal de interatividade faz com que alcancemos um estado comunicativo denominado por Pierre Levy de “*todos-todos*”, caracterizado pela promoção da interatividade plena de informações entre todos os usuários, sujeitos criadores, conectados na rede virtual. A disposição informativa “*todos-todos*” promove a interação mútua de informações entre todos aqueles que se encontram conectados na rede virtual, pois esse meio elimina todas as barreiras do espaço e do tempo (LEVY, 2012, p. 20).

De outra banda, Conte e Fiorillo (2013, p. 14) lembram que “a incidência direta da *internet* nas relações humanas exige a tutela jurisdicional para as informações veiculadas na rede, bem como para as mais diversas relações jurídicas realizadas por meio virtual, mas dotadas de todos os riscos e garantias no ‘mundo real’”.

No ano de 2009, o Congresso Nacional disciplinou a propaganda eleitoral na *internet* por meio da Lei n. 12.034/09. Essa propaganda não pode ser paga: deve ser feita no site do candidato ou coligação, com endereço eletrônico informado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor situado no Brasil.



Podem ser utilizados para a exibição de conteúdo gerado por candidato, partido ou coligação *blogs*, redes sociais, *chats* e correios eletrônicos. Contudo, sítios de órgãos públicos e de empresas, mesmo as particulares, estão proibidos de veicular esse tipo de propaganda.

Embora possua certa regulamentação, deixou a norma de tratar de alguns aspectos, vez que o eleitor não possui legitimidade para reclamar em juízo contra o descumprimento da obrigação do candidato de disponibilizar mecanismo para descadastrar as mensagens eletrônicas.

Muito embora ele seja o principal interessado no descadastramento, nada pode fazer a esse respeito. Nesse sentido, destacamos o pensamento de Coneglian (2010, p. 50):

[...] penso que o eleitor que recebe mensagem indesejada tem legitimidade para representar diretamente à Justiça Eleitoral, já que ele é o ofendido direto. No entanto, pode ser que a jurisprudência consagre que somente tem legitimidade candidato, partido, coligação ou Ministério Público. Então o destinatário incomodado com mensagens indesejadas ainda terá o incômodo de recorrer a um desses entes para ver a lei ser cumprida.

Além disso, a multa não é destinada ao eleitor incomodado pelo *spam*. Assim, esse sofre uma turbacão em sua intimidade e não recebe os recursos da multa culminada ao candidato que desrespeitou o preceito.

Com o advento da Lei n. 12.891/2013, houve a capitulação como crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detença de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. De igual forma, incorrem em crimes as pessoas desta forma contratadas, sendo que a pena, neste caso, é de detença de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa<sup>33</sup>.

Silva (2014, p. 01) registra que essa legislação pretende impedir a criação de “milícias virtuais”, ou seja, grupos criados com a finalidade de ofender candidato, partido ou coligação, utilizando a internet como ambiente de contra-propaganda e de ofensas. Todavia, é necessário

---

<sup>33</sup> Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detença de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detença de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

não confundir esta criminalização com a liberdade de expressão e manifestação e a devida crítica política, que não podem ser alvos de punições criminais, devendo ser as liberdades constitucionais preservadas.

De todo modo, a rede mundial de computadores representa ramo relativamente novo de propaganda eleitoral poderosa para o candidato se eleger e como tal, deve primar pela proteção da intimidade e do sossego do eleitor.

#### *3.4.3.1 Reflexos do marco civil da internet na propaganda eleitoral*

O direito deve adequar-se à nova realidade, sob pena de perder seu papel de regular as normas sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e *Internet* não constitui fenômeno passageiro e sim uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes (CONTE; FIORILLO, 2013, p. 15).

Vivemos numa sociedade marcada pela Revolução Digital. Conceitos como *internet*, aldeia global, espaço virtual e eliminação de fronteiras marcam a realidade do século XXI. Nesse diapasão, novas relações são construídas e necessitam de tutela jurídica, a fim de garantir efetividade e segurança para essas relações.

Podemos afirmar que a referida Revolução teve como resultado o nascimento de uma sociedade baseada na informação, ganhando assim o adjetivo “Sociedade da Informação”. A penetração da tecnologia da informação na Sociedade se verifica no cotidiano de qualquer pessoa (SIQUEIRA, 2003, p. 61).

Por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Brasil estabeleceu no ano de 1997, um Programa para a Sociedade da Informação, que resultou na edição do “livro Verde da Sociedade da Informação”, por meio do qual foram indicadas diversas metas com o escopo de inserir o País no contexto da sociedade da informação, bem como, garantir o seu desenvolvimento (PAESANI, 2007, p. 17).

Diante dessa conjuntura, surge a necessidade de tratar e analisar o denominado meio ambiente digital:

A tutela do meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição Federal em face dos arts 215 e 216 com a segura orientação dos princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º de nossa Carta Política em face particularmente da denominada “cultura digital”, a saber, estabelece a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, assim como das criações

científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos, observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição Federal. **O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220 da Constituição Federal) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (art. 1º a 4º da CF).** Trata-se indiscutivelmente no século XXI de um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado a presentes e futuras gerações (art. 225 da CF), verdadeiro objetivo fundamental a ser garantido pela tutela jurídica de nosso meio ambiente cultural (art. 3º da CF) principalmente em face do ‘abismo digital’ que ainda vivemos no Brasil. (CONTE; FIORILLO, 2013, p. 37)) (grifo nosso)

Nesse sentido, intensificam-se as discussões sobre o maior controle e fiscalização daquilo que é colocado ou reproduzido no ambiente digital, dentre as quais destacamos as que permeiam o denominado Marco Regulatório da Internet que trata da privacidade, liberdade de expressão, direito de acesso, neutralidade de acesso e responsabilidade de provedores no tocante à informações postadas nas páginas da *web*.

Após muitas discussões, o Congresso aprovou o denominado Marco Civil da Internet, sancionado na forma da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que pretendeu regulamentar o uso da *internet* no Brasil. Para isso, o Marco Civil aglutinou direitos já resguardados de forma dispersa no ordenamento jurídico nacional, além de dar novas regulamentações à matéria. Bem como assinalou o acesso à internet como um instrumento essencial ao exercício da cidadania e da liberdade de expressão, elevando-o ao patamar de garantia constitucional (MACHADO, 2014, p. 18).

Pinto e Lonchi (2014, p. 21) afirmam que os reflexos do Marco Civil da Internet na seara eleitoral dizem respeito, principalmente, a retirada de conteúdos ofensivos, sendo grande o número de ações judiciais envolvendo ilícitos relacionados a usuários, provedores e candidatos.

Os referidos autores esclarecem que após o Marco Civil, para retirar conteúdo da *internet*, o provedor precisa ser notificado judicialmente. Tal notificação precisa fazer a indicação da URL, possibilitando a verificação da fonte de onde partiu a ofensa na *internet*.

Antes do marco civil, talvez bastasse uma notificação administrativa para começar a gerar a responsabilidade desse provedor. Assim, o marco civil foi um primeiro passo para se regulamentar essa situação.

Ademais, cabe ao próprio candidato montar sua equipe jurídica e de marketing, responsável por fazer o rastreamento na *internet*, para que o indivíduo responsável pela disseminação da ofensa seja encontrado e atacado por via judicial.

#### **3.4.4 Resíduos sólidos e poluição do solo**

No que tange à poluição eleitoral, outro fator preocupante decorre do acúmulo de resíduos sólidos e da poluição do solo. É comum ver as cidades repletas de “santinhos” e outros artigos congêneres no dia da eleição. Não há regulamentação limitando a produção e distribuição desse tipo de material que acaba sendo descartado em via pública e prejudicando a estética urbana, além de ocasionar inúmeras consequências ao meio ambiente, na medida em que gera um grande volume de resíduos sólidos que podem contribuir para o entupimento de bueiros, alagações e acidentes entre os pedestres.

Nessa direção, insta salientar também a elevada quantidade de cavaletes produzidos no período eleitoral. Além de causarem grande incômodo à população por atrapalharem o bom andamento do trânsito e dos pedestres, consomem elevada quantidade de recursos naturais utilizada para a sua produção (BEDRAN, 2013, p. 67).

### **3.5 O CONSUMO DE RECURSOS NATURAIS DURANTE O PROCESSO ELEITORAL**

O consumo de recursos naturais durante o processo eleitoral necessita de uma reflexão mais aprofundada para que se tenha ideia da real proporção do dano ambiental. A título de ilustração, apresentamos a seguir dados do Tribunal Superior Eleitoral (informação verbal<sup>34</sup>), relativos aos impactos ambientais da propaganda eleitoral de 2012:

I) o lixo produzido pelo material impresso da propaganda eleitoral de 2012 corresponde à produção de 40 milhões de livros escolares, de 50 páginas cada um. A medida total dessa quantidade de papel empilhada possibilitaria dar 143 voltas ao redor do nosso planeta;

---

<sup>34</sup> Informações fornecidas pelo Dr. Paulo Tamburini, juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no painel “Impacto ambiental da propaganda eleitoral”, apresentado no Congresso do TSE, de 07 de dezembro de 2012.

II) o valor declarado pelos candidatos na prestação de contas como gasto com a propaganda foi de R\$ 2 bilhões, dos quais R\$ 800 milhões foram destinados à produção de panfletos e publicação em jornais, ou seja, mais de um terço do valor total gasto na campanha;

III) considerando que para se produzir a quantidade de 20 mil panfletos gasta-se o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com o valor que foi declarado pelos candidatos e partidos, é possível imprimir a quantia de 57 bilhões de unidades, o que corresponde a 30 mil toneladas de papel;

IV) para cada tonelada de papel produzido, consome-se aproximadamente 20 árvores e 100 mil litros de água;

Com esses dados, é possível perceber-se a dimensão dos impactos ambientais oriundos das eleições, que só no ano de 2012 representou a derrubada de 600 mil árvores e o consumo de três bilhões de litros de água para a produção do material impresso.

Outro fator que, na maioria das vezes, passa despercebido nas campanhas eleitorais, é o consumo de combustível e lubrificante, que culmina na produção de poluição atmosférica. Ainda segundo informações do painel “Impacto ambiental da propaganda eleitoral”, apresentado pelo TSE, referentes à prestação de contas final das eleições de 2012, foram gastos R\$ 315.181.836,87 (trezentos e quinze bilhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) nas Eleições de 2012, o que equivale a 110.590.118,20 (cento e dez milhões, quinhentos e noventa mil, cento e dezoito e vinte centésimos) litros de gasolina, tendo por base o preço médio de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) por litro, o que permitiria um carro econômico dar 44.153 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e três) voltas em torno do planeta.

Essa gigantesca quantidade de combustível consumida gerou aproximadamente 250 mil toneladas de CO<sub>2</sub>eq – Gás Carbônico Equivalente - contribuindo significativamente para o aumento da concentração desses gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e, conseqüentemente, para o aquecimento global.

Infelizmente, conforme informações obtidas através do e-mail institucional do TSE (2015), nas eleições gerais de 2014 não foi realizado nenhum tipo de estudo voltado aos impactos ambientais da propaganda eleitoral.

### 3.6 ALGUNS DADOS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL NO AMAZONAS

Em todos os pleitos, a Corte Eleitoral institui uma Comissão de Propaganda Eleitoral, responsável pela fiscalização e apuração de denúncias sobre propaganda eleitoral irregular e/ou proibida.

Conforme dados obtidos através de e-mail institucional remetido pela Coordenadoria de Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (2015), somente em Manaus, entre os anos de 2008 a 2014, a Comissão de Propaganda Eleitoral recebeu 917 termos de notificação de propaganda irregular, distribuídos conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Quantidade de Termos de Notificação recebidos pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

ANO	QUANTIDADE
2008	47
2010	427
2012	376
2014	67

Fonte: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Vale lembrar que, de acordo com informações do próprio Órgão, não existem relatórios acerca do quantitativo de termos de notificação de propaganda eleitoral irregular nos anos anteriores a 2008.

### 3.7 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO A PROPAGANDA ELEITORAL

Durante o período destinado a propaganda eleitoral, existe um conflito de interesses traduzido na colisão de dois direitos fundamentais. Em uma ponta, encontra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida. Na outra, o direito à propaganda eleitoral, que coliga o direito fundamental à liberdade de manifestação de pensamento dos candidatos e o direito à informação dos cidadãos, que precisam estar bem informados a respeito das propostas dos candidatos para formar sua opinião.

A esse respeito, Bedran (2013, p. 17) relata o seguinte conflito de direitos: de um lado a tão esperada democracia traz o direito dos cidadãos à liberdade de expressão e informação para que possam melhor escolher seus candidatos; de outro lado, o direito de viver em um ambiente sem poluição, decorrente da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Rollo e Rollo (2004, p. 01) afirmam que:

Pode-se dizer que existe, no período eleitoral, um conflito entre o direito dos cidadãos de circular em uma cidade visualmente limpa e o direito dos cidadãos de conhecerem e saberem quem são os candidatos, a fim de formar a sua consciência de voto e, dessa forma, melhorarem sua cidade, seu estado e seu país.

É comum num Estado Democrático de Direito, onde a Carta Constitucional expressa inúmeras ideologias, ocorrer o choque entre direitos fundamentais. Essas colisões, que são aparentes, são solucionados através das técnicas de ponderação que são utilizadas pela jurisprudência brasileira e se operacionalizam através do princípio da proporcionalidade.

O parâmetro utilizado para esclarecer conflitos entre direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Novellino (2008, p. 248), “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais”. Torna-se, portanto, nítida a importância desse princípio no estudo dos Direitos Fundamentais.

Embora seja difícil conceituar a dignidade da pessoa humana, pois trata-se de um valor integrante de uma categoria axiologicamente aberta (CARVALHO, 2009, p. 33), é possível abstrair uma noção do que seja esse princípio por meio de Farias (2000, p. 63):

O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual.

Dessa maneira, o direito a dignidade da pessoa humana pode ser considerado um princípio norteador da aplicação e restrição de todos os direitos fundamentais<sup>35</sup>. Nesse sentido, Farias (2000, p. 66) assevera que a dignidade da pessoa humana é “a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, o princípio que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais”.

---

<sup>35</sup> Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o instituto norteador em caso de colisão entre direitos fundamentais, busca-se a aplicação daquele direito que melhor possibilite sua concretização.

Uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade. Dessa feita, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e, em caso de tensão entre eles, cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual o mais adequado<sup>36</sup>.

Para Moraes (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade)”.

Observa-se que face a relatividade de que se revestem os direitos fundamentais – considerados como princípios<sup>37</sup> –, é possível que, em caso de choque entre eles, seja feita a devida ponderação de interesses e decida-se, no caso concreto, pela aplicação do princípio mais adequado.

Os direitos fundamentais<sup>38</sup> são disciplinados por normas do tipo principiológicas, pois possuem características inerentes aos princípios, sendo a principal delas a sua relatividade.

Barroso (2003, p. 337), sustenta que a “dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras”.

As regras, normalmente, contêm “relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição”. (BARROSO, 2003, p. 338).

Por terem natureza principiológica, os direitos fundamentais possuem forte conteúdo axiológico, ou seja, são carregados de valores dentro do ordenamento jurídico nacional. Os princípios estão no centro do Direito Constitucional e conquistaram “o status de norma jurídica<sup>39</sup>, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO, 2003, p. 337).

---

<sup>36</sup> Marmelstein (2008, p. 368) afirma que o STF, assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

<sup>37</sup> Considerar os direitos fundamentais como princípios significa aceitar que não há direitos com caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas.

<sup>38</sup> Impende ressaltar que não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Portanto, há possibilidade de haver uma colisão entre direitos fundamentais, conforme é possível verificar em julgados do Supremo Tribunal Federal – STF –, o que reflete certa instabilidade no ordenamento jurídico em relação ao peso conferido a cada direito fundamental em ocorrendo conflito desses direitos nos casos concretos (BEDRAN, 2013, 73).

<sup>39</sup> Os princípios constitucionais são normas que sustentam e servem de sustentáculo jurídico para o ordenamento constitucional, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meros programas ou sugestões para ações da iniciativa privada ou do Poder Público, possuem verdadeira força vinculante.



Bonavides (1998, p. 260) disciplina que os princípios são tidos como “valores fundamentais, governam a Constituição, a ordem jurídica. Não são, apenas lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência”, são compreendidos “normativamente, ou seja, tem alcance de norma e se traduzem por uma dimensão valorativa”.

Os princípios "são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição". Os princípios estão, desse modo, no topo da pirâmide normativa, representando a fonte das fontes (BONAVIDES, 1998, p.265).

Enquanto os princípios suscitam problemas de validade e de peso (importância, ponderação, valia), as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são corretas devem ser alteradas).

As regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, pois da feita que a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou a regra é válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. “Havendo colisão entre as regras, uma delas deve ser considerada inválida” (AVILA, 2004, p. 28).

Alexy (2008, p. 88), afirma que um conflito entre regras somente pode ser resolvido se for colocada uma cláusula de exceção em uma das regras conflitantes, na intenção de remover o conflito<sup>40</sup>.

No caso de antinomias entre regras jurídicas, é possível ainda aplicar critérios para sua solução, são eles: critério hierárquico, pelo qual a regra hierarquicamente superior derroga a inferior, existe também o critério cronológico, pelo qual a regra posterior prevalece sobre a anterior, e ainda, o critério da especialidade, de acordo com o qual a regra especial supera a geral.

No caso dos princípios<sup>41</sup>, os conflitos se resolvem mediante a criação de regras de prevalência, através da ponderação dos princípios conflitantes<sup>42</sup>. Para Alexy (2008, p. 90),

---

<sup>40</sup> Dada a impossibilidade de introdução de uma cláusula de exceção, pelo fato de que a aplicação de duas regras juridicamente válidas conduziria a juízos concretos de dever-ser reciprocamente contraditórios, Cristovam (2010, p. 09) afirma que ao menos uma das regras deverá ser declarada inválida e expurgada do sistema normativo, como meio de preservação do ordenamento.

<sup>41</sup> Como dito anteriormente, os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, dessa forma ao estudar a colisão entre princípios nos referiremos à colisão entre direitos fundamentais.

<sup>42</sup> “Os princípios não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios” (AVILA, 2004, p. 28).

através dos princípios jurídicos são estabelecidos deveres de otimização, estes são aplicáveis em diversos graus de acordo com o caso concreto, tendo em vista as regras de colisão.

Como são dotados do atributo da relatividade, os direitos fundamentais podem ser restringidos, desde que a limitação seja para proteger ou preservar outro valor constitucional. Para isso, deve ser lançado mão do princípio da proporcionalidade, que é um instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios.

Marmelstein (2008, p. 374) esclarece que a doutrina, inspirada em decisões da Corte Constitucional Alemã, tem adotado três dimensões do princípio da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

De acordo com Cristóvam (2010, p. 07), a adequação consiste na utilização de medidas apropriadas ao alcance da finalidade prevista no mandamento que pretende cumprir. A seguinte pergunta deve ser respondida: o meio escolhido foi o adequado e pertinente para atingir o resultado almejado? Se não, desrespeitou-se o princípio da proporcionalidade, então a medida deve ser anulada pelo poder judiciário.

A necessidade exige que o Poder Judiciário apure se a medida ou a decisão tomada, dentre as aptas a consecução do fim pretendido, é a que produz menor prejuízo aos cidadãos envolvidos ou a coletividade (CRISTÓVAM, 2010, p. 07). Tem-se que a medida deve ser estritamente necessária, não podendo ser insuficiente nem excessiva.

Já a proporcionalidade em sentido estrito está ligada a ponderação, exigindo uma análise das vantagens e desvantagens que a medida trará. Deve ser respondido o seguinte questionamento para verificar a presença da proporcionalidade em sentido estrito: o benefício alcançado com a adoção da medida sacrificou direitos fundamentais mais importantes do que os que a medida buscou preservar?

A resposta a essa pergunta será solucionada realizando-se um exercício de balanceamento (ponderação), que deverá considerar todos os interesses em questão com a finalidade de encontrar uma solução constitucionalmente adequada, embasada em uma argumentação coerente, firme e convincente.

Antes de se proceder a ponderação, Marmelstein (2008, p. 387) assevera que é preciso, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo princípio da concordância prática<sup>43</sup>. Somente depois, caso não seja possível a conciliação, é que se deve

---

<sup>43</sup> Na visão de Moraes (2003, p. 61), quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou

partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita. Existem casos, entretanto que essa harmonização revela-se impossível:

é nessas situações em que a harmonização se mostra inviável que o sopesamento/ponderação é, portanto, uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. E talvez seja justamente aí que reside o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional. Quando duas normas constitucionais colidem fatalmente o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto. (MARMELSTEIN, 2008, p. 394)

Constatada a impossibilidade de harmonização, parte-se para ponderação dos interesses envolvidos. Aqui ocorrerá o sopesamento de valores em conflito. Sarmiento (2002, p. 104) registra a necessidade do julgador encontrar o peso genérico que a ordem constitucional confere a determinados princípios e ao peso específico atribuído no caso concreto.

A Argumentação Jurídica será decorrência lógica da atribuição de pesos, através dela os interesses em conflito serão defendidos, e, assim, finalmente, chegar-se-á a uma solução da colisão entre direitos, decidindo-se não somente pela aplicação do princípio prevalente ao caso concreto, como também seu grau de intensidade.

Voltando ao problema central desse trabalho, é mister tentar traçar uma argumentação que busque entender como ocorre o conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida e o direito a propaganda eleitoral. Como explicitado anteriormente, tratam-se de direitos fundamentais, que, durante o período destinado a propaganda eleitoral acabam por ficar em lados opostos, dado o efeito danoso que a propaganda eleitoral acaba ocasionando ao meio ambiente.

Antes de partir para os procedimentos da proporcionalidade, deve-se verificar a possibilidade de harmonização entre esses direitos: Seria possível fazer a veiculação da propaganda eleitoral, consubstanciada no exercício da democracia, sem que houvesse diminuição da qualidade ambiental?

Na verdade, a resposta a esse questionamento contempla uma inúmera série de variantes. Historicamente, como visto alhures, a legislação eleitoral vem evoluindo no sentido de disciplinar a exposição da propaganda eleitoral. Nessa direção, dois marcos revolucionários foram as Lei n. 11.300 e n. 12.034/2009, pois trouxeram diversas vedações

---

combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

que, do ponto de vista ambiental, representaram uma tentativa de diminuir as agressões causadas pelos pleitos eleitorais ao meio ambiente.

Dado o exposto, percebe-se que a legislação eleitoral deu um grande salto na tutela ambiental, o que não representa um cerceamento da liberdade de expressão dos candidatos e tampouco a diminuição do direito a informação dos eleitores já que diversas formas de propaganda eleitoral foram mantidas e outras, regulamentadas. Com isso, constata-se que existe a possibilidade de se realizar eleições limpas.

Além de tratar especificamente da propaganda eleitoral, cabe salientar que todo processo eleitoral envolve o uso de recursos naturais e por isso a importância de se desenvolver a sustentabilidade na Corte Eleitoral. Assim, sem a pretensão de esgotar o tema, analisar-se-á no capítulo a seguir algumas possibilidades de diminuição dos impactos ao meio ambiente.

## **4 SUSTENTABILIDADE ELEITORAL**

Além dos impactos ambientais oriundos da propaganda eleitoral excessiva, o processo eleitoral como um todo também necessita de inúmeros recursos naturais e, por isso, precisa de um olhar mais sistemático no que concerne à seara ambiental. Tal questão já fora suscitada pela Administração Pública que cuidou de promover diversas medidas atinentes ao desenvolvimento sustentável.

Nesse compasso, este quarto capítulo analisa preceitos referentes ao desenvolvimento sustentável e sustentabilidade eleitoral. Para isso, a título ilustrativo, apresenta-se o estudo de caso do Tribunal Regional eleitoral do Amazonas, trazendo à baila as ações voltadas à sustentabilidade na Corte Eleitoral.

### **4.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Com o passar dos anos e o aumento dos problemas causados pelo uso inconsequente dos recursos ambientais, o homem tomou consciência da finitude dos bens naturais. Essa preocupação trouxe ao debate a necessidade de se harmonizar economia e preservação ambiental.

Nesse diapasão, as expressões ecologia, conservação, preservação, desenvolvimento sustentável e meio ambiente foram incorporadas ao nosso cotidiano não apenas como conceitos, mas também como elementos ideológicos de segmentos da sociedade moderna. Como instrumentos do pensamento estão presentes nos jornais, propagandas, revistas, livros, vestuários e imaginário coletivo.

Tais instrumentos são resultados de um processo histórico de reflexão sobre a capacidade do planeta Terra de responder às demandas humanas de alimento, vestiário, morada e demais elementos que determinam a qualidade de vida da população.

Torna-se fundamental a implantação de medidas que permitam um crescimento econômico dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável, consubstanciado na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

Com o objetivo de resguardar o modelo econômico vigente e também flexibilizar suas bases ao permitir a inserção de regras voltadas ao campo social e ambiental, surge o conceito integrador do desenvolvimento sustentável<sup>44</sup>. Nesse, a sustentabilidade é marca de uma crise de época que interroga as origens de sua emergência no tempo atual e sua projeção para um futuro possível.

Meirelles Filho (2006, p. 253) define desenvolvimento sustentável como uma maneira de “satisfazer as necessidades das atuais gerações sem comprometer a habilidade das futuras gerações em atender as suas próprias necessidades”.

Ferreira, Sena e Rodrigues (2010, p. 35) entendem o desenvolvimento sustentável como o que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades. Isso significa possibilitar que as pessoas agora e no futuro atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

Silva (2009, p. 63) assevera que o conceito de desenvolvimento sustentável parte do reconhecimento da natureza que interdepende e integra a Terra, nosso lar, e do princípio de que os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza, havendo a correlação entre dois princípios: o do direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável.

Em decorrência do direito ao desenvolvimento, os Estados possuem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e

---

<sup>44</sup> Em 1970 em Berna, na Suíça, e Massachusetts, nos Estados Unidos, foi criado o projeto Dilema da Humanidade. O resultado deste projeto foi exposto no livro *Limites do Crescimento* em 1972 que demonstrou o potencial colapso do crescimento econômico e populacional do modelo adotado em vários países. Esse livro é considerado o marco no debate mundial do desenvolvimento sustentado como entendido atualmente.

desenvolvimento e assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (SILVA, 2009, p. 64).

Silva (2012, p. 150) observa que a consciência de que os recursos naturais são finitos conduziu a uma ampla revisão de conceitos por todas as ciências. A ciência econômica não escapou a essa revisão conceitual fazendo surgir a economia ecológica (valores econômicos conciliados com a ética ambiental).

Os conceitos doutrinários acerca do que se entende sobre desenvolvimento sustentável levam a um denominador comum: a preocupação em harmonizar as necessidades econômicas e a preservação do meio ambiente.

Desenvolver de maneira sustentável passa a ser uma questão de sobrevivência para a própria humanidade. No entanto, concretizar a existência harmônica entre o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável é efetivamente um desafio.

Reconhecendo que o desenvolvimento sustentável é um desafio, Capra (2005, p. 17) afirma que:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.

Conciliar os anseios capitalistas e a preservação ambiental é uma proposta complexa, pois o modelo econômico adotado em quase todo o mundo é baseado no estímulo ao consumo e na produção de bens que rapidamente são descartados para tornarem-se lixo, o que agrava sobremaneira as condições ambientais.

Nesse horizonte, Viana (2013, p. 01) traz a seguinte reflexão: “A não valorização dos serviços ambientais é uma falha do mercado [...]” e “Só vamos mudar radicalmente os padrões de uso da terra e de consumo tendo estímulos econômicos para manter a floresta em pé”.

Considerando a urgência da questão ambiental, hodiernamente o desenvolvimento sustentável tende a ter contornos mais palpáveis, para tanto, foram traçados alguns objetivos para que o princípio se concretize.

Dentre os objetivos do desenvolvimento sustentável cita-se àqueles que formaram as diretrizes da RIO+20, vejamos:

- 1 - erradicar a pobreza extrema, inclusive a fome;
- 2 - alcançar o desenvolvimento dentro dos limites planetários;

- 3 - assegurar o aprendizado efetivo de todas as crianças e jovens para a vida e a subsistência;
- 4 - alcançar a igualdade de gêneros, a inclusão social e os direitos humanos;
- 5 - alcançar a saúde e o bem-estar para todas as idades;
- 6 - melhorar os sistemas agrícolas e aumentar a prosperidade rural;
- 7 - tornar as cidades mais inclusivas, produtivas e resilientes;
- 8 - refrear as mudanças climáticas e garantir energia limpa para todos;
- 9 - proteger os serviços ecossistêmicos, a biodiversidade e a boa gestão dos recursos naturais;
- 10 - ter uma governança voltada para o desenvolvimento sustentável.

Embora ainda não apareçam metas concretas com prazos de cumprimento, os objetivos traçados demonstram o novo sentido que se quer dar as práticas até então adotadas para que o mundo possa de fato comprometer-se nos níveis econômico, político e social com a preservação dos recursos naturais.

Altenfelder (2013, p. 01) faz um alerta:

Se o mundo não adotar, em larga escala, soluções sustentáveis para a geração de energia e mudar seus métodos produtivos e seus padrões de consumo para conservar recursos naturais e promover inclusão social, o risco de colapso é tido como certo por especialistas. “O mundo tem hoje sete bilhões de pessoas e, em 2050, terá nove bilhões. Sem uma mudança do modelo que privilegia o ganho financeiro de curto prazo, vai ocorrer o esgotamento da nossa capacidade de produção. Para que essas nove bilhões de pessoas tenham condições dignas de vida em 2050, é preciso adotar desde já práticas sustentáveis”.

O desenvolvimento econômico é vital para os países mais pobres, mas o caminho a seguir não pode ser o mesmo adotado pelos países industrializados, por inúmeros fatores, mas, principalmente porque o meio ambiente não resistiria a um processo tão devastador quanto o modelo adotado pelos países industrializados.

É preciso ainda refletir sobre o alerta de Benchimol (2002, p. 25):

O futuro não acontece por si mesmo. O seu fabrico é produto da ação planejada, da inovação da iniciativa privada, do desejo político e da sociedade de criar um horizonte de vida, trabalho e bem estar, que contemple a todos sob o pálio da justiça e da fraternidade.

Desenvolver de maneira sustentável é um desafio, mas um desafio possível se houver vontade política e o comprometimento de toda a sociedade em adotar e incentivar práticas sustentáveis.

Nesse espectro, o desenvolvimento sustentável vem irradiando seus paradigmas nos mais diversos campos e a Administração Pública não poderia ficar alheia a essa realidade.

Exemplo disso é a A3P – Agenda Ambiental da Administração Pública – que traz os conceitos da Agenda 21 para a Administração Pública, gerando uma rede de ações socioambientais públicas em apoio a idéia do desenvolvimento sustentável.



Como fundamento para o desenvolvimento das ações sustentáveis na Administração Pública, cita-se as seguintes referências:

a) Lei n. 6.938/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

b) Lei n. 9.660/1998 – Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis;

c) Lei n. 9.795/1999 – Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

d) Lei n. 10.295/2001 – Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;

e) Lei n. 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

f) Decreto n. 99.274/1990 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências;

g) Decreto n. 99.658/1990 – Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material;

h) Decreto n. 2.783/1998 – Dispõe sobre a proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO – pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

i) Decreto n. 4.059/2001 – Regulamenta a Lei n. 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;

j) Decreto n. 4.131/2002 – Dispõe sobre medidas emergenciais de redução de consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal;

l) Decreto n. 5.378/2005 – Institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização e dá outras providências;

m) Decreto n. 5.940/2006 – Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

n) Recomendação n. 11 do CNJ – Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à

formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente;

o) Resolução n. 70 do CNJ – Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

p) Instrução Normativa nº 01/SLTI, de 19 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional<sup>45</sup>.

Embasada em todo esse arcabouço jurídico, a Justiça Eleitoral vem caminhando no sentido de desenvolver práticas sustentáveis.

#### 4.2 SUSTENTABILIDADE ELEITORAL POLÍTICA E AMBIENTAL

No âmbito internacional, um conceito que vem ganhando destaque é o de sustentabilidade na administração eleitoral.

De 04 a 08 de março de 2013, em Moçambique, foi realizado um encontro denominado “Ateliê de Sustentabilidade na Administração Eleitoral: Recursos adequados para eleições credíveis”, que contou com a presença de delegações de 45 países. Esse evento foi organizado pela União Europeia e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e trouxe a tona a questão da sustentabilidade eleitoral de forma bem ampla, sob o aspecto da política.

Segundo o relatório do evento, discutiu-se questões relacionadas com a sustentabilidade da administração e dos processos eleitorais. Os debates centralizaram-se em dois eixos principais: os processos eleitorais, e no fato de os custos acabarem por ter repercussões no terreno mais amplo da administração eleitoral, num Estado comprometido a manter a integridade eleitoral. Alguns dos temas específicos abordados incluíram: (i) a sustentabilidade dos diferentes modelos de órgãos de gestão eleitoral (OGE); o financiamento

---

<sup>45</sup> Em que pesem os instrumentos legais apresentados, cabe ressaltar a existência de diversos outros que instituem políticas, regulamentam leis e tornam a legislação ambiental brasileira tão completa.

de organismos de gestão eleitoral; os custos das operações eleitorais; o recenseamento eleitoral e o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

O objetivo geral do ateliê era identificar e partilhar as boas práticas que levem à sustentabilidade a longo prazo dos processos eleitorais, possibilitando o recebimento e exame de informações comparativas, dados, experiências e possíveis modelos de administração eleitoral.

Segundo o relatório do ateliê (2013, p. 14), a sustentabilidade eleitoral pode ser conceituada como o “ponto em que o país passa a ser constantemente capaz de implementar eleições com níveis semelhantes de compromisso e de recursos, que levem, consistentemente, a altos níveis de confiança do público na integridade do processo”.

Assim, a sustentabilidade não diz respeito apenas as questões de custo financeiro. Refere-se também ao fato de os países serem capazes de reunir níveis ótimos de apoio por parte de todos os órgãos democráticos e judiciais do Estado, ao longo de ciclos eleitorais prolongados, para manterem a integridade dos seus processos.

Conforme o relatório supracitado, para que as eleições se tornem credíveis a longo prazo, deverão ser organizadas profissionalmente por um órgão imparcial e de forma transparente que assegure que: (a) as eleições são vistas como sendo verdadeiramente democráticas, com um amplo respeito pela integridade dos resultados (o seu papel político), e que (b) o processo eleitoral inclui todas as categorias de cidadãos, e é adequadamente gerido (a sua função administrativa) (2013, p. 24).

A sustentabilidade política só pode ser alcançada se houver confiança entre todos os diversos tipos de participantes: a) na capacidade do organismo de gestão eleitoral de agir profissionalmente; b) na capacidade do OGE de atuar independente de pressões; c) na capacidade do mesmo se adaptar às realidades políticas e ao contexto; d) na capacidade de organizar eleições periódicas cujos resultados possam ser aceitos por todas as partes interessadas;

O relatório do ateliê esclarece que vários aspectos são fundamentais para a sustentabilidade de qualquer processo eleitoral. Eles incluem: (a) sustentabilidade institucional; (b) sustentabilidade financeira e econômica; (c) sustentabilidade dos recursos humanos; (d) sustentabilidade tecnológica; (e) sustentabilidade política, e (f) sustentabilidade ambiental. (2013, p. 67)

Pelo exposto, pondera-se que a sustentabilidade política da administração eleitoral refere-se à sua capacidade de conseguir e manter, ao longo do tempo, a confiança das partes interessadas (através do desempenho de seus papéis político e administrativo).

Já a sustentabilidade eleitoral ambiental, diz respeito a todas as ações desenvolvidas em prol da responsabilidade socioambiental no âmbito da Justiça Eleitoral. Para melhor elucidar a questão da sustentabilidade eleitoral na esfera eleitoral, mais a frente será estudado o caso do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

#### 4.3 O PODER DA EDUCAÇÃO

Devido a grande importância que tem a educação para o melhoramento do mundo e sua intrínseca relação com o desenvolvimento sustentável, cabe-nos fazer uma reflexão acerca dela.

A educação é um direito fundamental, reconhecido internacionalmente e positivado em diversos documentos de direitos humanos por meio de pactos, tratados e declarações internacionais (GORCZEWSKI, 2009, p. 89).

O primeiro conceito que deve ser apresentado aqui é o de educação em direitos humanos, definida pela ONU (1990) como sendo os esforços de formação, divulgação e informação destinados a criar uma cultura universal de direitos humanos através da propagação de conhecimentos e competências e da definição de atitudes, com intenção de reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A educação em direitos humanos busca o pleno desenvolvimento da personalidade humana e da sua inerente dignidade, assim como a promoção da compreensão, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos, permitindo a participação efetiva de todos os cidadãos numa sociedade livre.

Educação, como bem esclarece a Declaração de Jomtien sobre Educação para Todos (1990):

são as disposições das oportunidades de aprendizagem de forma intencional e organizada através de vários meios, incluindo, mas não limitado a escolas e outras instituições educacionais. A educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Dessa maneira, percebe-se que a educação é a soma de procedimentos pelos quais, em qualquer sociedade/comunidade, os adultos tentam inculcar nos mais jovens as suas crenças, costumes e outros valores.

Conforme os artigos 6º. e 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é um direito social<sup>46</sup> que tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalte-se, nas palavras de Delors (2001, p. 67), que a educação deve propiciar ao educando o direito de aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver junto e aprender a ser. Para tanto, é preciso ultrapassar o pensamento atual e criar indivíduos com “cabeça bem-feita” em alusão ao pensamento de Edgar Morin (2004), que define esses indivíduos como seres capazes de acumular saberes, trabalhar problemas e organizar tais saberes, diferentemente dos “cabeça bem cheias”, limitados a acumular saberes sem lhes atribuir sentido.

A efetividade do direito humano à educação de qualidade<sup>47</sup> e para todos é a passagem para promover o valor da dignidade da pessoa humana e garantir maior igualdade, liberdade, justiça e paz social, pois a educação permeia os campos da ética, da cultura, da cultura, da filosofia, da religião, da sociologia e do direito na transmissão de valores humanos.

Essa qualidade na educação é fundamental para o pleno exercício da democracia, vez que cidadãos bem informados estarão melhor preparados para o convívio social. Barnett (1997, p. 209) ensina que:

Se a qualidade de uma democracia informada depende da qualidade da informação disponível, fontes devem ser persuadidas a colocarem tanta informação política relevante quanto possível no domínio público. Isso pode certamente ser promovido por intervenção do governo – seja por meio de instrumentos legislativos ou da vontade ministerial.

Por tal situação, a educação deve ser assumida com total prioridade, de maneira a habilitar o cidadão a exercer seus direitos humanos universais e desfrutar de melhores condições de vida digna (GOMES, 2009, p. 51).

---

<sup>46</sup> O art. 6º. da Constituição da República estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifo nosso). E, ainda, o art. 205 disciplina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>47</sup> Um dos resultados do baixo nível de educação é a desigualdade social que, por sua vez, afeta diretamente a efetividade dos direitos humanos, assim como a busca pela dignidade da pessoa humana, e impede o crescimento pessoal do indivíduo, enquanto ser humano e enquanto membro da sociedade.

Ademais, o desenvolvimento da autonomia encontra como ferramenta fundamental a educação e, nos ensinamentos de Freire (2001, p. 40), “Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tornamos parte”. Assim, a autonomia pressupõe todo um processo esculpido na sociedade.

Acrescente-se que para Warat (2003, p. 57) a educação em seu fim refere-se “ao objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade”, entendidos principalmente como direito à inclusão social e ao respeito às diferenças.

A educação auxiliará nas responsabilidades do novo ser para com o mundo já existente (ARENDR, 2007, p. 29). Essa responsabilização vincula-se à participação social, pois a educação é a ferramenta que vai contribuir com o processo de emancipação do ser humano, de modo que este tenha autonomia perante a sociedade. É através da educação cidadã que o indivíduo terá condições reais de participar ativamente da vida política de seu país. Dessa feita, só com a educação o eleitor terá condições de escolher seus representantes de modo correto.

#### **4.3.1 A Educação Ambiental**

A educação ambiental é uma ferramenta de educação para o desenvolvimento sustentável. O conceito de educação ambiental complementa o de educação para a sustentabilidade, pois é disciplina bem estabelecida que enfatiza a relação dos homens com o ambiente natural, as formas de conservá-lo e de administrar seus recursos adequadamente. Portanto, o desenvolvimento sustentável engloba a educação ambiental, colocando-a no contexto mais amplo dos fatores socioculturais e questões sociopolíticas.

Em 1972, a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo consagrou a necessidade de educação ambiental<sup>48</sup>. No âmbito interno, o direito assegurou a efetivação da Educação Ambiental positivando normas referentes a sua aplicação. Para tal, o supedâneo maior

---

<sup>48</sup> O Princípio 19 da Declaração de Estocolmo prevê que é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de promover a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e melhora do meio em toda a sua humana dimensão.

encontra-se na própria Constituição Federal de 1988, que é seguida por vários diplomas infraconstitucionais.

O artigo 225 da Carta Magna impôs ao Poder Público a tutela do meio ambiente, bem como o dever de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Alicerçada nos ditames constitucionais, em 1999 é publicada a Lei n. 9.795, que dispõe sobre a Educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Esse dispositivo legal define, em seu artigo 1º, educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo”. Desse modo, a educação ambiental não é somente um processo de recepção de informações, mas de análise das mesmas.

Dispõe também a referida lei que a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo<sup>49</sup>, em caráter formal e não-formal.

Outro mandamento importante encontra-se na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) que, em seu artigo 32, elenca entre os objetivos do ensino fundamental a formação básica do cidadão mediante: “[...] II – a compreensão do ambiental natural e social do sistema político, da tecnologia das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade”. (grifo nosso).

Nessa direção, a Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental do Ministério da Educação destaca que Educação Ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, onde cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões transformadoras a partir do meio ambiente natural ou construída no qual as pessoas se inserem. A Educação Ambiental avança na construção de uma cidadania responsável, estimulando interações mais justas entre os seres humanos e os

---

<sup>49</sup> Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; [...] VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

demais seres que habitam o Planeta, para a construção de um presente e um futuro sustentável, sadio e socialmente justo (Brasil, 2013).

A educação ambiental não é tarefa exclusiva do Poder Público, pois em todo processo educacional devem estar presentes também a família e a sociedade, como bem estabelece a própria Constituição. No entanto, a lei é clara quanto à obrigatoriedade da inserção da Educação Ambiental nos currículos escolares. Tal inserção deve levar em conta o caráter de interdisciplinaridade e transversalidade, característicos do Direito Ambiental.

Pelo exposto ao longo de toda legislação pátria, a Educação Ambiental está inserida em um processo educativo amplo que deve culminar na formação do aluno para a cidadania, sendo esta um dos cinco fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A Educação Ambiental tem um papel essencial para facilitar o entendimento da sociedade sobre questões ambientais e possibilita a interseção com os mais variados assuntos, facilitando, por exemplo, o diálogo acerca de questões relacionadas a política e a democracia.

Em estudo sobre a relevância da educação ambiental, Erenberg *apud* Figueiredo, (2011, p. 49) aponta múltiplos exemplos de participação do Poder Público na promoção da qualidade de vida, a partir da “oferta contínua e permanente de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água e energia elétrica, saneamento, segurança pública, escolas, serviços de saúde, espaços comunitários e de lazer, transporte coletivo, limpeza urbana etc.”. Mas, destaca o autor, “também é imprescindível estabelecer com a comunidade um ‘pacto de reciprocidade’ conscientizando-a sobre a questão ambiental-urbanística e motivando-a a adotar condutas adequadas, que reverterão em seu próprio benefício”.

Com a educação ambiental é possível abrir caminho para a discussão de temas que direta ou indiretamente, afetem à saúde ambiental. Uma criança que desde cedo aprende a importância de se preservar o meio ambiente terá maior discernimento para escolher seus candidatos e não votará naquele que, com sua propaganda eleitoral, cause degradação ambiental.

#### 4.4 UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

De acordo com o sítio institucional, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas tem como missão: “Realizar Justiça Eleitoral no Amazonas por meio de um processo eleitoral seguro, célere e transparente, de forma a contribuir para o exercício da cidadania e o



fortalecimento da democracia.” E como visão "Consolidar o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas como uma instituição moderna, confiável e indispensável para a sociedade." Os valores desse Tribunal são:

Acessibilidade - Garantia de acesso amplo e facilitado aos serviços prestados pelo TRE-AM.

Celeridade - Primazia pela qualidade e presteza das informações e serviços internos e externos.

Ética - Cultivo de uma conduta individual e institucional em consonância com princípios legais e morais.

Imparcialidade - Decisão isenta de forma objetiva e neutra que leva em conta a totalidade dos interesses em questão.

Modernidade - Busca por soluções inovadoras baseadas na aplicação de conceitos e tecnologias atuais.

Probidade - Observância rigorosa dos deveres, da justiça e da moral.

Transparência - Clareza e publicidade dos atos e das informações institucionais.

Responsabilidade socioambiental - Preocupação em prestar serviços efetivos levando em conta as questões sociais e ambientais.

Equidade - Reconhecimento do direito individual, prezando pela igualdade de tratamento. (Intranet do TRE-AM) (grifo nosso)

Dessa feita, percebe-se que a preocupação com a responsabilidade socioambiental encontra-se entre os valores do TRE-AM. Passaremos a analisar as ações do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas voltadas a sustentabilidade ambiental, em suas mais variadas facetas.

#### **4.4.1 O projeto eleitor do futuro**

O Projeto Eleitor do Futuro foi idealizado em 2002, pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, então Corregedor Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Essa iniciativa da Justiça Eleitoral tem como principal intuito investir na educação com vistas a ampliar, capacitar e mobilizar o contingente de jovens eleitores do país, buscando o exercício livre e consciente do direito de votar, ressaltando sua importância como instrumento de garantia da cidadania (TSE, 2014).

Busca-se despertar o interesse do público jovem para a importância do voto. Trata-se, portanto, de importante atividade social implementada TSE cujos objetivos traduzem a própria essência da Justiça Eleitoral.

Desde 2002<sup>50</sup>, várias atividades do projeto Eleitor do Futuro vem sendo desenvolvidas no âmbito dos Tribunais Eleitorais, a exemplo do Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Ceará e Minas Gerais.

Foi nesse contexto que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas implementou o Programa Eleitor do Futuro e passou a desenvolver atividades como forma de incentivo à participação de jovens, fazendo com que eles tenham uma vivência com projeção para o futuro, incorporando um conjunto de experiências de aprendizado político, através de um processo participativo de construção da cidadania.

Nessa direção, é preciso que cada jovem tenha um sentimento de pertença, reconhecendo-se como membro efetivo da comunidade, com o poder, o direito e o dever de mudar seu meio.

O Projeto Eleitor do Futuro tem como missão ampliar, informar e mobilizar o contingente de jovens eleitores do Estado do Amazonas, ao exercício livre e consciente do direito de votar, com o grande desafio de contribuir na preparação desses jovens, que num futuro próximo, assumirão e decidirão os rumos de seu país.

Um aspecto importante desse projeto está no seu objetivo principal, que é desenvolver um programa de formação política e cultural para jovens, através de múltiplas ações de resgate de sua cidadania, de modo a possibilitá-los agir na sociedade como agente cívico, valorizando, sobretudo, sua responsabilidade para com a comunidade a qual pertence.

O público-alvo do projeto são jovens na faixa etária de 15 a 18 anos, estudantes da Rede Pública de ensino (Estadual e Municipal), em escolas localizadas no Estado do Amazonas, com maior ênfase nas zonas norte e leste do município de Manaus.

Para operacionalização, o projeto eleitor do futuro conta com três núcleos, são eles: núcleo educativo (responsável pela realização de palestras, seminários, visitas orientadas, treinamento em urna eletrônica e eleições simuladas), núcleo cultural (encarregado do teatro e dramatização, concursos de redação, música e coreografia) e núcleo de apoio ( que busca parcerias, material de divulgação, criação e alimentação de “link do projeto” e dá apoio logístico).

São objetivos específicos do projeto: (i) mostrar ao jovem da faixa etária de 15 a 18 anos, o valor do voto consciente; (ii) incentivar a participação dos alunos da rede pública de ensino, na solução dos problemas sociais, políticos e culturais, através do exercício da

---

<sup>50</sup> Conforme a Cartilha Eleitor do Futuro, disponibilizada pelo TRE-AM, o número de eleitores na faixa etária de 15 e 18 anos cresceu de 1.90% para 3,01% nos últimos anos. Um dos motivos desse crescimento é resultado das

cidadania; (iii) demonstrar a importância da educação política e a relação existente entre esta e o desenvolvimento da comunidade; (iv) apresentar propostas que facilitem o crescimento da consciência e da boa formação dos jovens na faixa etária de 15 a 18 anos, através de múltiplas ações de resgate de sua cidadania; (v) Facilitar a formação de opinião do jovem eleitor acerca dos candidatos e dos partidos políticos em uma eleição; (vi) conscientizar os jovens de que o voto é a garantia da democracia e tem o poder de mudar a vida de toda a coletividade; (vii) despertar os jovens para a valorização da ética na política, assinalando o seu caráter pedagógico no aperfeiçoamento do processo eleitoral; (viii) associar as consequências das problemáticas atuais, ocasionadas pela falta de consciência na escolha do voto.<sup>51</sup>

Com isso, o TRE-AM busca conscientizar os jovens de que somos diretamente responsáveis pelos políticos que elegemos. Assim, é preciso aceitar e assumir que a corrupção, que tanto repudiamos, é apenas reflexo de nosso posicionamento indiferente e apático com a situação política que atravessa o País.

#### *4.4.1.1 Ações previstas*

De acordo com informação disponibilizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por meio de *email* institucional, o Projeto Eleitor do Futuro tem a previsão de desenvolver as seguintes ações:

- a) Firmar convênio com as secretarias de educação (Estado e Município);
- b) Conseguir parceiros para dar apoio efetivo às oficinas e seminários relacionados com o tema do Projeto Eleitor do Futuro;
- c) Mobilização da comunidade interna das escolas participantes, para as questões referentes ao Projeto Eleitor do Futuro;
- d) Realização permanente de fóruns de discussão de temas políticos de interesse dos jovens;
- e) Realização do planejamento, desenvolvimento e avaliação participativa das atividades desenvolvidas no Projeto;

---

diversas campanhas realizadas pelos Tribunais Regionais através do projeto Eleitor do Futuro.

<sup>51</sup> São também objetivos do projeto: Incentivar a participação dos alunos da rede pública de ensino, na faixa etária de 15 a 18 anos, na solução dos problemas sociais, políticos e culturais do Estado do Amazonas; Despertar os jovens para a valorização da ética na política, assinalando o seu caráter pedagógico no aperfeiçoamento do processo eleitoral; Associar as consequências das problemáticas atuais, ocasionadas pela falta de consciência na escolha do voto;

- f) Elaborar material de divulgação sobre o tema (cartilha, folhetos, jogos, DVDs);
- g) Promover concurso de redação sobre o tema democracia e cidadania entre os alunos participantes do projeto;
- h) Contatar empresas que possam contribuir com os prêmios a serem distribuídos entre os vencedores do concurso;
- i) Realização de eleições não oficiais simuladas, objetivando a participação dos alunos no processo de escolha de seus próprios representantes;
- j) Elaboração de material didático com vistas a incluir o tema político nas diversas disciplinas (interdisciplinaridade);

#### *4.4.1.2 Atividades desenvolvidas*

Em 2009, foi lançada a Cartilha Eleitor do Futuro que tratou, de forma lúdica, a temática do voto consciente. Essa cartilha tinha como *slogan* “caprichar no voto para garantir a democracia” e foi distribuída aos alunos da rede pública de ensino de Manaus.

Em 2012, foram realizadas visitas guiadas ao Tribunal Eleitoral do Amazonas.

De acordo com o cronograma divulgado por e-mail institucional do TRE-AM (2014), entre 03/09/2013 a 03/12/2013, o Projeto Eleitor do Futuro atendeu, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de Manaus, a 14 escolas do município. Dentre os procedimentos metodológicos empregados, destacaram-se: exibição de “slides”, distribuição de cartilhas, desenho e pintura ou produção de textos com enfoque na temática da palestra, simulação de voto com utilização da urna eletrônica e realização de palestras voltadas a temática da cidadania, que tiveram os seguintes temas:

- a) Abuso do poder político e econômico;
- b) Propaganda eleitoral extemporânea;
- c) Cassação de mandato ocorrida por irregularidades na prestação de contas do candidato;
- d) A efetiva participação do eleitor na fiscalização dos atos dos candidatos eleitos;
- e) Desmoralização do compromisso entre candidatos e eleitores;
- f) Voto do cabresto;
- g) Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a função que exercem no Brasil;
- h) A efetiva participação do eleitor na fiscalização dos atos dos candidatos eleitos.

Em 2013, participaram servidores e estagiários do TRE/AM, servidores da SEMED (professores, coordenadores e funcionários das escolas) e o público-alvo foram alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Em 2014, não foi desenvolvida nenhuma atividade do projeto e, para o ano de 2015<sup>52</sup>, está programado um concurso de redação na escola estadual José Bernadino Lindoso, na zona norte de Manaus.

#### **4.4.2 O programa de responsabilidade socioambiental e coleta seletiva**

Cumprindo a Recomendação n. 11 do Conselho Nacional de Justiça<sup>53</sup>, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas instituiu a Comissão do Programa de Responsabilidade Socioambiental e Coleta Seletiva do TRE-AM. Essa comissão sugere como ações de responsabilidade social:

- a) Criação e implantação de um sistema de gestão ambiental no TRE/AM;
- b) Criar um sistema de destinação resíduo sólido dentro do próprio TRE/AM;
- c) Treinar e informar os funcionários sobre a importância da sustentabilidade;
- d) Dar preferência para a compra de matéria-prima de empresas que também sigam os princípios da responsabilidade ambiental;
- e) Nunca adotar ações que possam provocar danos ao meio ambiente como, por exemplo, poluição de rios e desmatamento;

---

<sup>52</sup> Informação obtida por meio de contato telefônico com a Escola Judiciária do TRE-AM, na pessoa do Senhor Darby Daniel dos Santos.

<sup>53</sup> A Recomendação nº 11 do CNJ, de 22 de maio de 2007, recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual; b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem; c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso; d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

- f) Implantação do Portal PROSA - Programa de Responsabilidade Socioambiental - no site institucional para divulgar as ações de sustentabilidade empreendidas pelo TRE/AM;
- g) Programa de incentivo para Secretaria ou Zona Eleitoral que reduzir o consumo de materiais que estejam relacionados ao PROSA ou que reciclar maior número de itens;
- h) Estudos para verificar o melhor custo x benefícios entre copos de papel e canecas de porcelana para substituir os copos plásticos descartáveis;
- i) Realização de campanhas institucionais para conscientização da importância do uso racional das impressões, aparelhos e lâmpadas;
- j) Instalação de sensores de movimento na iluminação dos corredores, escadas e banheiros;
- k) Criação de campanhas de incentivo extensiva às residências dos servidores;
- l) Confecção de brindes educativos, tais como lixeiras para carros (de material resistente);
- m) Oficinas para reaproveitamentos de materiais recicláveis, colhidos na própria instituição, bem como na residência dos servidores;
- n) Concurso de logomarca para o Prosa;
- o) Campanhas semestrais para distribuição de brindes;
- p) Requerer da empresa prestadora de Serviços de Limpeza de Conservação, capacitação de colaboradores para atuar na preparação do material que será coletado para reciclagem.

A implementação definitiva e o efetivo funcionamento do Programa de Coleta Seletiva nos Órgãos da Administração Pública Federal, é uma exigência do Decreto Federal n. 5.940/06<sup>54</sup>.

Entre as iniciativas efetivadas pelo Programa de Responsabilidade Socioambiental e Coleta Seletiva do TRE-AM, estão: (i) aquisição de 27 (vinte e sete) baldes de lixos, de 97 litros, identificados para coleta seletiva, distribuídos pela Coordenadoria de Serviços Gerais (COSEG); (ii) entrega de canecas de porcelana aos servidores do TRE/AM, promovida pela Assessoria de Planejamento (ASPLAN), cuja iniciativa visou diminuir o consumo de copos descartáveis no TRE/AM, que, segundo a Seção de Gestão e Almoxarifado, chega a um

---

<sup>54</sup> O artigo 6º do Decreto n. 5940 determina que “os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto”.

volume considerável por mês; (iii) utilização de resmas de papel A-4, reciclável, cumprindo determinação do CNJ; (iv) recomendação da impressão de documentos utilizando-se da opção "borda longa", que sugere a impressão em frente e verso.

Conforme Ofício n. 003/2014, da Comissão de Implantação de Coleta Seletiva, a implantação do Programa de Coleta Seletiva está previsto para ocorrer no funcionamento do novo prédio do TRE/AM, a partir do mês de Maio/2015. Dentre as medidas adotadas pela referida comissão, está o levantamento da estrutura de coleta a ser utilizada no TRE-AM, que foi inserida no Programa Orçamentário de 2015 e a previsão de recursos financeiros para a aquisição de coletores para a separação do material reciclável.

O referido ofício aponta que uma das dificuldades relatadas pela comissão é a falta de estrutura para o recolhimento do material produzido pelo TRE-AM e esclarece que durante o II Seminário sobre a implementação do Decreto n. 5.940, ocorrido no dia 23/08/2013 - a Sra. Irineide Lima manifestou que a falta de estrutura das associações de catadores (principalmente no que diz respeito ao transporte de materiais) causa dificuldade da integração das associações no processo de coleta seletiva solidária. Nessa direção, informou que a cooperativa possui apenas um velho caminhão para o transporte de materiais e que, considerando os custos com o combustível, somente era possível proceder coleta de forma não frequente e de grandes volumes de material. Tal situação, foi, ainda, aliada a falta de transporte motorizado do TRE-AM para o envio do material coletado às Cooperativas.

#### **4.4.3 Licitação sustentável e a reforma do prédio que abriga a sede do TRE-AM**

De acordo com a Lei n. 8.666/1993<sup>55</sup>, bem como da Instrução Normativa 01/2010<sup>56</sup> da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e

---

<sup>55</sup> Conforme o art 3º. da Lei n. 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

<sup>56</sup> O art. 1º da IN n. 01/2010 determina que as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental.

Nos termos do art. 12 da Lei n. 8.666<sup>57</sup>, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Nessa direção, de acordo com informação oriunda do Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, enviada por meio do processo administrativo digital n. 7794/2015, a reforma do prédio que abriga a sede do TRE-AM, iniciada em 2013, contempla as seguintes diretrizes:

- a) Projeto de iluminação com utilização de interruptores, sensores de presença e relé fotoelétrico;
- b) Uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- c) Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- d) Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra, consistindo na apresentação de certificação ou outro documento expedido por órgão competente indicando que o insumo é proveniente de fornecedores ou jazidas legalizadas;
- e) Comprovação da origem de agregados, tais como areia, brita e seixo a serem utilizados na execução da obra, consistindo na apresentação de certificação ou outro documento expedido por órgão competente indicando que o insumo é proveniente de fornecedores ou jazidas legalizadas;
- f) Priorização do emprego de materiais e mão de obra local.

Dessa feita, pode-se observar que a atual reforma da sede do TRE-AM contempla os critérios de licitação sustentável. No entanto, o próprio documento inframencionado afirma

---

57 O art. 12 da Lei n. 8.666/93 determina que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas adequadas; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental.



que nas Zonas Eleitorais do interior do estado do Amazonas não existe nenhuma ação nesse sentido<sup>58</sup>.

#### **4.4.4 Práticas sustentáveis nas Eleições de 2012**

##### *4.4.4.1 A Prática “Gabinete de Combate à Boca de Urna e Poluição Ambiental Eleitoral”*

O TRE-AM, visando coibir a poluição nas ruas, durante as eleições municipais de 2012, instituiu, em conjunto com representantes de outros órgãos (Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, IPAAM, SEMMAS, SEMULSP, Batalhão Ambiental da PM, Ministério Público Eleitoral) o Gabinete de Combate à Boca de Urna e Poluição Ambiental.

As equipes de fiscalização atuaram nas ruas na véspera e no dia do pleito, impedindo a distribuição de propaganda irregular, como é o caso do despejo de toneladas de “santinhos” e outras peças publicitárias. “Candidato ficha Limpa não suja a cidade” foi o “slogan” da campanha divulgada pelo tribunal e foi uma das primeiras iniciativas do gabinete, que contou com o apoio de universitários nos trabalhos desenvolvidos junto à população e aos partidos políticos.

Essa prática, encabeçada pelo então presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e do Colégio de Presidentes dos TREs, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes<sup>59</sup> e o Juiz de Direito Jorsenildo Dourado do Nascimento, à época, juiz auxiliar da presidência do TRE-AM, ganhou reconhecimento nacional ao receber a primeira menção honrosa, dentre as 463 práticas inscritas na décima edição do Prêmio Innovare<sup>60</sup>, cujo objetivo é identificar, premiar e disseminar iniciativas que melhorem a qualidade da prestação jurisdicional e modernizem a Justiça brasileira.

---

<sup>58</sup> Segundo o sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas existem 57 Zonas Eleitorais no interior do Amazonas.

<sup>59</sup> Em 2014, após o fim de sua gestão no TRE-AM, ao ser entrevistado pelo Blog do Sarafa, o Des. Flávio Pascarelli afirmou que seu maior legado como Presidente do TRE-AM foi “a possibilidade de se fazer eleições limpas em todos os sentidos, até mesmo no ambiental. Em 2012 o TRE fez uma grande campanha e com isso Manaus foi a primeira cidade do Brasil a amanhecer, no dia da eleição, sem a derrama de santinhos e esse cenário permaneceu depois de encerrada a votação”.

<sup>60</sup> O prêmio Innovare é uma realização do Instituto Innovare, Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional dos Defensores Públicos, Associação dos Juízes Federais do Brasil, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com o apoio das Organizações Globo.

Apresentamos a seguir, informações extraídas do sítio do Prêmio Innovare acerca do “Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna”:

#### 4.4.4.1.1 Identificação e descrição resumida da prática

O Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna, com o lema “candidato ficha limpa não suja a cidade”, foi criado e desenvolvido para combater, no segundo turno das eleições, a derrama de lixo eleitoral (santinhos) que ocorreu na cidade de Manaus durante o primeiro turno das eleições de 2012. A iniciativa responsabilizava, pessoalmente, os candidatos pela prática do dano ambiental eleitoral com multas que variavam de R\$ 750,00 a R\$ 750.000,00. O trabalho de conscientização, fiscalização e repressão ao dano ambiental eleitoral e boca de urna resultou num segundo turno sem a apreensão de sequer um único santinho nas ruas de Manaus, o que levou o Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais a sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral a adoção da prática, em âmbito nacional, nas eleições gerais de 2014.

#### 4.4.4.1.2 Benefícios específicos da prática

O Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna contribuiu para o aperfeiçoamento da Justiça na medida em que, após o trabalho de conscientização, fiscalização e repressão ao dano ambiental eleitoral, nenhum santinho ou propaganda eleitoral foi recolhida no segundo turno das eleições em Manaus, no ano de 2012. Durante o primeiro turno, foram recolhidas mais de 35 (trinta e cinco) toneladas de lixo eleitoral nas ruas de Manaus, sendo certo que a Secretaria de Limpeza Pública de Manaus esperava recolher cerca de 20 (vinte) toneladas de santinhos durante o segundo turno das eleições. O Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna fez com que Manaus fosse a única cidade limpa no país durante o segundo turno das eleições de 2012.

#### 4.4.4.1.3 Detalhamento da Prática

---

O Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna foi implementado a partir da constatação pelo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, de que não adiantava a reconhecida eficiência da Justiça Eleitoral no preparo e realização dos pleitos realizados no País, se não tivesse meios de impedir a reiterada prática dos candidatos em poluir com propaganda eleitoral, a cidade que desejavam dirigir. Devido a enorme quantidade de lixo eleitoral retirado no primeiro turno das eleições de 2012, o Des. Humberto Pascarelli convidou o Dr. Jorsenildo Dourado do Nascimento (que também respondia pela Vara do Meio Ambiente de Manaus), para coordenar uma ação que pudesse impedir essa prática nociva ao meio ambiente durante as eleições. Assim, foi instituído dez dias antes do segundo turno das eleições em Manaus, o Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral. A coordenação do Gabinete foi atribuída ao Dr. Jorsenildo Dourado do Nascimento e contou com a participação do Ministério Público, das Polícias Civil, Militar e Federal, Secretaria de Limpeza Pública de Manaus, Secretaria de Meio Ambiente de Manaus, Guarda Metropolitana de Manaus, Instituto de Trânsito de Manaus.

#### 4.4.4.1.4 Fatores de sucesso da prática

Contribuíram para o sucesso da prática o apoio da população manauara, a dedicação dos juízes e promotores eleitorais, fiscais ambientais, da Guarda Metropolitana, a ação rápida e eficaz das Polícias Militar, Civil e Federal e dos candidatos que não mediram esforços para que o ilícito ambiental não fosse praticado novamente durante o segundo turno das eleições em Manaus.

Durante várias eleições, os juízes e Tribunais Eleitorais brasileiros sempre tentaram impedir que milhares de toneladas de lixo eleitoral fossem despejadas nas ruas das cidades brasileiras. Porém, todas as tentativas foram infrutíferas em razão da dificuldade de se impor a responsabilidade aos candidatos pelos atos de seus correligionários ou simpatizantes. A Ação do Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna modificou a base de responsabilidade dos candidatos, já que conseguiu atribuir aos próprios concorrentes, a responsabilidade civil e administrativa pela conduta de jogar santinhos nas ruas, ainda que não fossem os responsáveis diretos pela prática do ato.

O ato de jogar santinhos nas ruas é caracterizado pela legislação nacional como um dano ambiental. Aliás, este tipo administrativo é previsto praticamente em todos os códigos ambientais municipais. Portanto, por se tratar de um dano ambiental, em regra, três tipos de responsabilidade surgem: a) criminal: decorrente da prática de um crime ambiental, assim definido em lei específica; b) civil: decorrente da necessidade de reparação do dano; e c) administrativa: decorrente da atuação dos órgãos de fiscalização ambiental existentes. Jogar santinhos nas ruas, em regra, não caracteriza um crime ambiental, mas sim, uma infração administrativa que, no caso de Manaus, é prevista no Código Ambiental de Manaus punível com multa que varia de R\$ 750,00 a R\$ 750.000,00. Por se tratar de uma infração administrativa ambiental, a responsabilidade que incide no presente caso é a objetiva, ou seja, o candidato é o responsável direto pelos santinhos jogados nas ruas, ainda que não tenha praticado o ato.

Os santinhos são confeccionados com uma única finalidade, qual seja, a obtenção de votos. Além disso, os candidatos são os responsáveis pela confecção, possuem o controle da estocagem e da distribuição do material de campanha. Logo, se esse material é encontrado nas ruas, o candidato é o responsável direto por eles, devendo ser responsabilizado pelo dano ambiental. A Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, estabelece a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.

O sucesso dessa prática ocorreu em razão da possibilidade de se imputar diretamente aos candidatos, a responsabilidade administrativa e civil pelo ato de jogar santinhos nas cidades, ainda que eles não tenham praticado o ato. Portanto, a responsabilidade objetiva dos candidatos pela prática do dano ambiental eleitoral (jogar santinho nas ruas), foi condição *sine qua non* para a inovação da ação no país.

#### 4.4.4.1.5 Bases para execução da prática

O Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna, pautou-se em três premissas: conscientização, fiscalização e repressão. Foi realizado um trabalho de conscientização nas mídias locais, a fim de que os correligionários dos candidatos não jogassem material de propaganda nas ruas de Manaus durante o período do segundo turno das eleições. Essa preocupação também foi colocada para os candidatos que se comprometeram a

cumprir as leis ambientais municipais<sup>61</sup>. A partir de então, a coordenação do Gabinete determinou que equipes das Secretarias Municipais de Limpeza Pública e do Meio Ambiente colocassem fiscais em todos os locais em que iriam ocorrer comícios, carreatas/passeatas e debates, a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental municipal e apreender todo o material de propaganda eleitoral encontrado nas ruas. Caso algum material de propaganda fosse apreendido, autos de infrações seriam lavrados em desfavor daquele que foi flagrado jogando propaganda eleitoral nas ruas, bem como em desfavor do candidato responsável pela propaganda que, como já mencionado, possui responsabilidade objetiva pela prática do dano.

No dia pleito, a coordenação do Gabinete disponibilizou para cada zona eleitoral de Manaus (13 zonas), uma equipe de fiscais do Meio Ambiente e de garis, cada um com seu veículo, juntamente com uma equipe composta de um magistrado auxiliar do Juiz titular da Zona Eleitoral, com poder de polícia eleitoral, acompanhado de um guarda municipal e um policial militar, em veículo próprio, para deslocamento aos possíveis locais em que fossem encontrados materiais de propaganda.

Além disso, foi designado um magistrado para atuar desde às 05h do dia das eleições, no Centro Integrado de Operações de Segurança-CIOPS, a fim de monitorar, por intermédio das diversas câmeras de segurança da cidade, a violação às normas ambientais e eleitorais.

#### 4.4.4.1.6 Recursos envolvidos na prática

Foram utilizadas viaturas das Polícias Militar, Civil, Federal, da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública, do Instituto de Trânsito de Manaus e do TRE-AM. Juízes, Promotores, fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAS, Policiais Militares, Civis e Federais e Guardas Municipais também participaram da ação do Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna.

A coordenação do Gabinete de Combate à Poluição Ambiental Eleitoral e Boca de Urna montou uma estrutura de fiscalização e combate ao dano ambiental eleitoral e boca de

---

<sup>61</sup> Foi utilizado um cartaz de divulgação do lema de atuação do Gabinete: “candidato ficha limpa não suja a cidade”, que foi distribuído aos candidatos, partidos, coligações, empresas jornalísticas, a fim de divulgar a ação.

urna, composta da seguinte forma: 1.200 (mil e duzentos) homens da Polícia Militar, divididos em 225 (duzentos e vinte e cinco) viaturas, 220 (duzentos e vinte) motos, 10 (dez) policiais civis, em 02 (duas) viaturas, 10 (dez) policiais Federais, em 03 (três) viaturas, 13 (treze) fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMAS, em 13 (treze) viaturas, 120 (cento e vinte ) garis da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, 20 (vinte) Juízes Eleitorais do interior do Estado que iriam auxiliar, com poder de polícia, os 13 (treze) Juízes eleitorais da capital, sendo que cada juiz possuía um veículo com um policial militar e um guarda municipal. Além disso, um magistrado ficou de plantão no Centro Integrado de Operação de Segurança Pública-CIOPS no dia do pleito, monitorando as câmeras de segurança espalhadas pela cidade.

#### *4.4.4.2 Palestras educativas*

Durante o microprocesso eleitoral de 2012, de acordo com notícia divulgada no sítio da assessoria de comunicação do TRE-AM, a equipe da Ouvidoria, coordenada pela Desembargadora Socorro Guedes, então Vice-Presidente, Corregedora Eleitoral e Ouvidora do TRE-AM, promoveu palestras nas escolas das zonas leste e oeste de Manaus. Essas palestras tiveram como objetivo desenvolver atividades nas escolas públicas, promovendo o voto consciente e reforçando a importância de não trocar o voto por favores ou dinheiro.

Nessa direção, as palestras mostraram que o voto é uma forma de se exercer a cidadania. Além da palestra, foram instaladas urnas eletrônicas para que os alunos pudessem se familiarizar com o equipamento.

### **4.4.5 Práticas sustentáveis nas Eleições de 2014**

#### *4.4.5.1 O ciclo de palestras sobre voto consciente*

O TRE-AM, através da Ouvidoria Regional Eleitoral, realizou, no mês de setembro de 2014, em escolas da rede pública e particular de ensino de Manaus, o ciclo de palestras com o tema Voto Consciente, com a finalidade de instruir e orientar os futuros eleitores sobre a

importância de votar em candidatos comprometidos com a coletividade dando início à formação de uma consciência política nestes estudantes.

A palestra, voltada para estudantes do ensino médio, foi ministrada por servidores do Tribunal e pelo Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, Dr. Henrique Veiga Lima.

#### *4.4.5.2 A Cartilha de Propaganda Eleitoral*

A cartilha foi idealizada e criada durante às Eleições Gerais de 2002, pelo Desembargador Yêdo Simões de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Amazonas (à época Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral) e, a partir de então, vem sendo reeditada e atualizada durante todos os demais Pleitos, graças a sua enorme procura e sucesso junto aos envolvidos na Propaganda Eleitoral.

Os responsáveis pela atualização da cartilha foram Coordenadores da Propaganda Eleitoral TRE/AM – Eleições Gerais 2014: Dr. Henrique Veiga Lima, Juiz Eleitoral da 58ª ZE/Manaus e os Analista Judiciário TRE/AM, Ruy Melo de Oliveira e Fued Cavalcante Filho.

A cartilha da propaganda eleitoral do TRE-AM 2014 tem como objetivo orientar os candidatos, partidos políticos e coligações, e, ao mesmo tempo servir ao próprio eleitor, que de posse dela poderá reconhecer quando ocorrer a propaganda irregular e denunciar a esse Tribunal.

A referida cartilha apresenta, de forma didática, o que é proibido e o que é permitido na propaganda eleitoral das eleições gerais 2014 (Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97, Resoluções TSE ns. 23.390/13 e 23.404/14).

Dentre os itens constantes na cartilha estão propaganda partidária gratuita; propaganda eleitoral em geral; propaganda eleitoral paga na rádio ou na televisão; placas/faixas nas sedes dos partidos e seus comitês; uso de alto-falantes ou amplificadores de som; utilização de trios elétricos, comícios e reuniões públicas; distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, calendários, brindes, cestas básicas e similares; “showmícios” ou eventos assemelhados; propaganda em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; veiculação de propaganda em muros, cercas e tapumes de obras públicas ou prédios públicos; colagem de cartazes em postes de iluminação públicas; adesivos em carros públicos e particulares; propaganda afixada em bens particulares de uso comum (comércios, indústrias, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, feiras, mercados, ginásios, estádios, escolas particulares, prestadoras de serviço,

bancas de revista e assemelhados), que dependem de permissão (alvará) ou concessão do serviço público (ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e placa vermelha), mediante placas, faixas, cartazes, banners; pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes; cartazes e veiculação de propaganda em jardins localizados em áreas públicas; cavaletes, bonecos, bandeiras e cartazes móveis segurados por pessoas nos sinais de trânsito, cruzamentos e em locais de grande movimento; faixas, cartazes, banners, placas e similares na fachada de residências particulares; fixação de várias placas em propriedade particular; pintura de muros e colocação de placas/cartazes; distribuição de santinhos (folhetos, volantes e outros impressos); caminhadas, carreatas e passeatas; propaganda jogada em via pública; tipos de propaganda eleitoral vedadas; propaganda mediante “outdoor”; propaganda eleitoral por meio da internet, torpedos (SMS) e telefone; propaganda paga na imprensa escrita (jornais, revistas ou tabloides);

#### *4.4.5.3 Doação de material apreendido pela fiscalização da propaganda eleitoral*

No dia 27/11/2014, O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas doou mais de 10 toneladas de material de propaganda apreendidos durante a campanha eleitoral de 2014. A doação foi para a reciclagem do material, cuja renda foi revertida para a APAE-AM e para a Casa Vhida. Outra parte do material foi doado para o CIGS, que utilizou o metal para confecção de lixeiras para o zoológico mantido pela instituição.

Com essa medida, o TRE-AM minimizou os impactos da propaganda eleitoral sobre o meio ambiente, contribuiu na geração de renda das pessoas quem vivem da reciclagem, e, ainda, prestou auxílio a entidades que desenvolvem um trabalho social. Dessa forma, nessa atividade foram contemplados a proteção ao meio ambiente e o atendimento às demandas sociais.

#### **4.4.6 O consumo de materiais no ano de 2014**

Pela intrínseca relação da utilização dos recursos naturais com o fabrico de materiais utilizados na Corte Eleitoral, destaca-se a seguir a quantidade de alguns materiais gastos pelo Tribunal regional Eleitoral do Amazonas, durante o ano de 2014:



Tabela 2 – Quantidade de materiais utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no ano de 2014.

MATERIAL	TOTAL	Unidade de medida
<b>Papel A4-Alcalino</b>	987	Resma
<b>Papel A4- Reciclado</b>	4.039	Resma
<b>Copo descartável para água – 200 ml</b>	12.109	Cento
<b>Copo descartável para café – 50 ml</b>	1.810	Cento
<b>Tonner para impressora/copiadora</b>	633	Unidade

Fonte: Seção de Gestão de Almoxarifado do TRE-AM (Requerimento PAD n. 1433/2015)

Nessa direção, segundo dados do Projeto Esplanada Sustentável (MMA, 2015), uma resma de papel (500 folhas) consome, aproximadamente, 3,5 Kg de CO<sub>2</sub>. Já o *Water Footprint Network* (WFN), organização mundial empenhada em promover o uso sustentável da água, afirma que em média, no mundo, para fazer uma folha de papel A4 são necessários 10 litros de água.

Segundo o IDEC (2015), para se produzir uma tonelada de papel são necessárias de duas a três toneladas de madeira, uma grande quantidade de água (mais do que qualquer outra atividade industrial) e muita energia (está em quinto lugar na lista das que consomem mais energia). Uma tonelada de papel reciclado evita o corte de até 20 árvores. Para fabricar uma tonelada de papel reciclado são usados 2.000 (dois mil) litros de água. Para produzir a mesma quantidade a partir da madeira gastam-se 100 mil litros.

Dessa forma, considerando os dados elencados acima, só para a produção do papel A-4 alcalino gasto em 2014 pelo TRE-AM, foram necessários aproximadamente 4.935.000 (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco) mil litros de água e foram consumidos cerca de 3.454.500 kg de CO<sub>2</sub>.

Ainda segundo informações do Projeto Esplanada Sustentável (MMA, 2015), a natureza leva de 200 a 450 anos para decompor os copos plásticos. A fabricação também provoca a emissão de muitos quilos CO<sub>2</sub> e de outros gases responsáveis pelo aquecimento global e o transporte dos copos ainda emite mais gases de efeito estufa na Terra.

No tocante a utilização de *tonners*, o TRE-AM informou que não possui política de reciclagem ou recarga dos mesmos, pois os *tonners* adquiridos são originais/genuínos do fabricante por força contratual, para manter a garantia das impressoras e copiadoras.

## CONCLUSÃO

O Estado vem evoluindo em busca de melhor atender aos interesses de seus cidadãos. Após diversas “fases”, atualmente, vivemos no chamado Estado de Direito Ambiental, fruto da ênfase que as discussões sobre as questões ambientais vem tomando na sociedade nos últimos anos. Temáticas envolvendo aquecimento global, reciclagem, recursos hídricos, programas de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável tornaram-se frequentes nos fóruns de debates de todos os níveis da sociedade.

Essa crescente preocupação mundial com as questões ambientais tem sido fator preponderante para a implementação de políticas públicas e de ações por parte de diversos segmentos da sociedade. No âmbito da administração pública brasileira, a situação não se mostra diferente. Diversos dispositivos legais foram engendrados tendo como parâmetro o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade socioambiental.

A Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco jurídico socioambiental ao determinar que a sociedade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na busca pela sustentabilidade, o papel do Poder Público é fundamental, considerando sua legitimidade para criar normas, fiscalizar e regular a atuação da sociedade e da própria Administração Pública na exploração dos recursos naturais e na redução dos impactos ambientais causados por suas atividades.

Tendo como objeto de estudo a Justiça Eleitoral, realizou-se um estudo de caso que permitiu conhecer a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em favor da sustentabilidade no processo eleitoral, constatando-se que as atividades desenvolvidas pelo TRE-AM, em prol do meio ambiente, merecem atenção maior.

Com essa pesquisa, foi possível demonstrar os efeitos que o processo eleitoral causa ao meio ambiente. Além do consumo dos recursos naturais ao longo das atividades cotidianas, apresentou-se os impactos ambientais decorrentes da propaganda eleitoral, que, muitas vezes, acabam passando despercebidos pelos cidadãos.

Esses impactos são tão fortes que durante o período eleitoral é nítido o conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à propaganda eleitoral, consubstanciado no binômio – Direito à liberdade de Expressão e Informação. A solução desse aparente conflito passa pela harmonização desses dois direitos.

A problemática ambiental da propaganda eleitoral ainda é uma realidade desafiadora. Como caminho, acredita-se que a educação, base de mudança de mentalidade, deve continuar permeando as ações de conscientização do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. A título de sugestão, seria imperioso fortalecer os projetos voltados a educação, como o eleitor do futuro.

O Projeto Eleitor do Futuro, em sua essência, é valoroso, entretanto, para que possa causar o efeito esperado, deve ser expandido para todas as Zonas Eleitorais do interior do Estado, no intuito de estabelecer maior alcance, haja vista que, tomando como exemplo, o ano base 2013 (quando o projeto foi executado com mais afinco), o projeto atendeu apenas 14 escolas da capital amazonense.

Mesmo considerando a proposta de atender restritivamente as escolas municipais da zona leste e norte de Manaus, esse quantitativo é ínfimo, posto que no total, nessas duas zonas geográficas existem 187 escolas do município<sup>62</sup>, sem contar com as escolas estaduais e do sistema particular de ensino.

Outra sugestão que poderia reduzir os impactos da propaganda eleitoral sobre o meio ambiente seria a criação de curso em período pré-eleitoral, voltados para os candidatos e seus correligionários. Como temática, poderiam ser enfatizadas as vedações e sanções decorrentes da propaganda eleitoral irregular/proibida.

Ainda nessa órbita, por ocasião da qualificação do projeto que deu ensejo a essa dissertação, o Juiz de Direito Prof. Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza, integrante da banca de qualificação, sugeriu a criação de um Selo Ambiental Eleitoral, que poderia ser oferecido aos partidos que menos tivessem denúncias de propaganda irregular e, por isso, apresentamos

---

<sup>62</sup> Conforme dados obtidos pelo Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas - SIGEAM, em consulta realizada no dia 09 de fevereiro de 2015.

(ANEXO A) a minuta de uma resolução que propõe a instituição do Selo Verde Ambiental Eleitoral.

Outra situação, no Egrégio Tribunal, que precisa ser revista é a implantação da Coleta Seletiva, pois o artigo 6º do Decreto 5.940/06, publicado no DOU em 26/10/2006, determinou que os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta implantassem, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desse Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo os referidos órgãos e entidades adotarem as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Embora tenham adotado algumas iniciativas, dadas as dificuldades operacionais apresentadas pela Comissão de Avaliação de Implantação da Coleta Seletiva Solidária do TRE-AM, a implantação do Programa de Coleta Seletiva está prevista para ocorrer apenas a partir do mês de Maio de 2015, quando está marcado o término da reforma do prédio que abriga o referido Tribunal.

É sabido que pouco adianta reciclar o lixo sem reduzi-lo, portanto, necessário se faz fortificar o trabalho de conscientização ambiental nos servidores para a redução do lixo produzido pelo Tribunal, estimulando o consumo consciente. Para isso, é necessário a efetivação de campanhas de conscientização voltadas, por exemplo, para a redução do consumo de água, energia, papel, tonner e copos descartáveis, campanhas estas que, embora vagamente previstas pela referida comissão, ainda estão apenas no campo das ideias.

Propõe-se a efetivação da utilização da frente e verso do papel A4 (Anexo B), que embora já seja recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 11), não é cumprida pelo TRE-AM. Existe, inclusive, orientação do Manual de Práticas Cartorárias do TRE-AM proibindo que se aponham termos do processo no verso das folhas<sup>63</sup>, o que constitui contrasenso.

Sugere-se, também, a utilização do estilo ecofont - *Spranq eco sans* para impressão dos documentos, o que pode reduzir em até 26% o consumo de tonner. Esse estilo de fonte foi desenvolvido especialmente para economizar tinta nas impressões. A ideia é incluir pequenos círculos dentro dos traços que formam as letras, que não são preenchidos com tinta quando

---

<sup>63</sup> Conforme Manual de Procedimentos cartorários do TRE-AM, “é vedado lançar termos no verso de petições, sentenças, guias e outros documentos juntados aos autos” (2012, p. 217).

impresso o documento. Um ponto importante a observar é a perfeita legibilidade do documento<sup>64</sup>.

Embora a sustentabilidade seja um valor para o Tribunal, que se esforça para difundir essa mensagem e obter resultados concretos, a área que atua diretamente com o tema não está prevista no organograma do TRE-AM, tampouco existe um Regulamento próprio para definir suas atribuições.

Essa Comissão do Programa de Responsabilidade Socioambiental e Coleta Seletiva deveria ser composta por servidores ligados aos setores estratégicos do Tribunal. Criou-se uma Comissão com o intuito de atender a Recomendação n. 11 do CNJ. Tal fato deixa o programa socioambiental do TRE-AM bastante vulnerável, considerando as trocas de gestão ocorridas a cada dois anos.

Propõe-se a criação de uma área específica ligada diretamente à Diretoria-Geral e que essa área estabeleça um planejamento estratégico a longo prazo, para que as ações não fiquem adstritas aos biênios.

Outra sugestão refere-se à inclusão da sustentabilidade na Missão e na Visão do Tribunal. Tal mudança comprometeria o Órgão a atuar sempre com Missão e a Visão voltadas às questões socioambientais.

A missão poderia ser desenhada da seguinte forma: Realizar Justiça Eleitoral no Amazonas por meio de um processo eleitoral seguro, célere e transparente, de forma a contribuir para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia, a fim de fortalecer a democracia de forma socioambientalmente responsável. Já a visão seria: Consolidar o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas como uma instituição moderna, confiável e indispensável para a sociedade de forma socioambientalmente responsável.

Algumas dificuldades ou limitadores foram encontrados ao longo da pesquisa. Dentre elas, destacam-se a ausência de relatórios precisos acerca do quantitativo de termos de notificação e reclamação de propaganda eleitoral irregular/proibida ao longo dos últimos pleitos e a demora no atendimento dos requerimentos formulados. Sugere-se, para futuras pesquisas e aprimoramento do trabalho da Comissão do Programa de Responsabilidade

---

<sup>64</sup> A Advocacia-Geral da União adota em todos os seus computadores a EcoFont. Testes conduzidos pela Gerência de Tecnologia da Informação da AGU demonstraram que na impressão praticamente não há perda de qualidade (embora na tela as diferenças sejam minimamente perceptíveis). Nota-se que, em relação à fonte Arial, tamanho 11, a EcoFont, tamanho 10 (dimensões equivalentes), utiliza aproximadamente 26% a menos de tinta. Em comparação com a fonte Times New Roman, tamanho 12, a economia chega a 12%, o que pode significar, somente para a AGU, algo em torno de meio milhão de reais de economia por ano, além dos evidentes ganhos sob o ponto de vista ambiental (AGU, 2015).

Socioambiental e Coleta Seletiva do TRE-AM, a análise da redução do impacto ambiental produzido pelo TRE-AM em razão dos resultados obtidos com as ações implantadas.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução da 5ª edição alemã (2006): Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **A biometria como instrumento de garantia constitucional do voto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30656>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

ALTENFELDER, João Paulo. **Entenda a Rio+20**. Disponível em <<http://revista.brasil.gov.br/especiais/rio20/entenda-a-rio20/desenvolvimento-sustentavel>> Acesso em 05 set. 2014.

AMAZONAS. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Cartilha da propaganda Eleitoral 2014**. Amazonas. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Cartilha Eleitor do Futuro**. Amazonas. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Desembargador Flávio Pascarelli e o Dr. Jorsenildo Dourado do Nascimento receberam menção honrosa na 10ª edição do Prêmio Innovare, nesta quinta (28)**. Disponível em<<https://ascomtream.wordpress.com/2013/11/28/desembargador-flavio-pascarelli-e-o-dr-jorsenildo-dourado-do-nascimento-receberam-mencao-honrosa-na-10a-edicao-do-premio-innovare-nesta-quinta-28/>> Acesso em: 14 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Informação sobre propaganda eleitoral** (publicação eletrônica). Enviada por <[waldiney.siqueira@tre-am.jus.br](mailto:waldiney.siqueira@tre-am.jus.br)> recebida em 10/02/2015 Disponível em <[marcela.anjos@tre-am.jus.br](mailto:marcela.anjos@tre-am.jus.br)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Manual de Procedimentos Cartorários**. Amazonas. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Ouvidoria do TRE-AM promove palestra sobre voto consciente.** Disponível em <<https://ascomtream.wordpress.com/2012/10/19/ouvidoria-dotre-am-promove-palestra-sobre-voto-consciente/>> Acesso em: 02 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Ouvidoria Regional Eleitoral promove palestra nas escolas sobre o voto Consciente.** Disponível em <<https://ascomtream.wordpress.com/2014/09/03/ouvidoria-regional-eleitoral-promove-palestra-nas-escolas-sobre-o-voto-consciente/>> Acesso em: 02 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **TRE doou material apreendido pela fiscalização da propaganda.** Disponível em <<https://ascomtream.wordpress.com/2014/11/27/tre-doou-material-apreendido-pela-fiscalizacao-da-propaganda/>> Acesso em: 02 fev. 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÓN, José de. Derecho de sufragio: principio y función. *In*: NOHLEN, Dieter *et al.* **Tratado de derecho electoral comparado de América Latina.** 2. ed. México: FCE, 2007.

ARENDT, Hannah. **A crise na educação.** *In*: Entre o Passado e o Futuro. Trad. Mauro W. Barbosa. 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151.** Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento. Disponível em: <<http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado.** 36 ed. São Paulo: Globo, 1997.

BAPTISTA, Conrado Luciano. **A democracia ateniense clássica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3244, 19 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21792>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

BARROS, Fernando. Tutela punitiva tecnológica. *In*: PAESANI, Liliana. **O direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo).** *IN* BARROSO, Luís Roberto. Org. A

nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECHARA, Érica. **A proteção da estética urbana em face das pichações e do grafite na lei dos crimes ambientais**. Disponível em: [www.emporiodosaber.com.br](http://www.emporiodosaber.com.br). Acesso em: 10 jul. 2014.

BEDRAN, Karina Marcos, dissertação de mestrado. **O processo eleitoral brasileiro: Impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2013. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder – Minas Gerais.

BENCHIMOL, Samuel. **Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Cenários, Perspectivas e Indicadores**- Manaus: Valer e Universidade do Estado do Amazonas, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, Fábio Rezende. **Direito do meio ambiente e biodiversidade**. In: Revista Hiléia. Manaus, n. 19, jan./jun 2013. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal**, Parte Geral, V1, 14 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. CARNEIRO, Fernanda. **Cidadania e Educação Ambiental: Diálogo Necessário para a Efetivação dos Direitos Fundamentais do Homem**. In Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política**. 8 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e liberdade**. 4ª Ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 2000b.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000c.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002a, Vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de política**. 12ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002b, Vol. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



\_\_\_\_\_. **Teoria do Estado**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 9, n. 23, 1995.

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **EcoFont**. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/interna/ecofont/index>> Acesso em: 13 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 2.783** de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm)> Acesso em 08 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.059**, de 19 de dezembro de 2001. Regulamenta a Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4059.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4059.htm)> Acesso em 09 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.131**, de 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Decreto/D5378.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5378.htm)> Acesso em 09 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.378**, de 23 de fevereiro de 2005. Institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D5378.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D5378.htm)> Acesso em 09 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.940**, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm)> Acesso em 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei n. 221**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm)> Acesso em 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 21.076**, de 24 de Fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Acesso em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 05 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)> Acesso em 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 24.643**, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm) > Acesso em 19jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 99.274**, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm)> Acesso em 06 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 99.658** de 30 de outubro de 1990. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/D99658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D99658.htm)> Acesso em 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 48**, de 04 de maio de 1935. Modifica o Código Eleitoral. Disponível em < [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2048-1935?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2048-1935?OpenDocument)>Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1.164**, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>>Acesso em: 22 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm)>Acesso em: 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>Acesso em: 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>Acesso em: 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>Acesso em: 12 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)> Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)> Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.713**, de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8713.htm)> Acesso em: 09 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)> Acesso em: 07 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19.100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19.100.htm)> Acesso em: 27 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)> Acesso em: 07 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 01 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.660**, de 16 de junho de 1998. Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9660.htm)> Acesso em: 09 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)> Acesso em: 09 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.800**, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)> Acesso em: 08 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.295**, de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/L10295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10295.htm)> Acesso em: 28 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.300**, de 11 de maio de 1996. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm)> Acesso em: 08 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)> Acesso em: 05 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. 2 de agosto de 2010. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)> Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)> Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.891**, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm)> Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. Brasília: TSE, 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Instrução n. 127-41/2014**. Instrução de propaganda eleitoral. Relator: Ministro Dias Toffoli. *DJE* de 05.03.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 27**, de 25 de fevereiro de 2015. Institui o Comitê Gestor do Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral. Disponível em: < <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2015/Fev/2/portaria-no-27-de-25-de-janeiro-de-2015-institui-o>> Acesso em: 01 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Projeto Eleitor do Futuro**. Disponível em: < <http://sintse.tse.jus.br/institucional/eleitordofuturo>> Acesso em: 01 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.370**, de 14 de dezembro de 2011. Instrução n. 1162-41. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. *DJE* de 28.12.2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.404**, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.404>> Acesso em: 05 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.417**, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.417>> Acesso em: 20 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Trabalho realizado pela Justiça Eleitoral nas Eleições 2014 recebe avaliação positiva**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2015/Fevereiro/trabalho-realizado-pela-justica-eleitoral-nas-eleicoes-2014-recebe-avaliacao-positiva>> Acesso em: 06 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **1º Encontro Estratégico da Justiça Eleitoral inicia fase de debates**. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2015/Fevereiro/1o-encontro-estrategico-da-justica-eleitoral-inicia-fase-de-debates>> Acesso em: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 11**, de 22 de maio de 2007. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. (Publicado no DJ, seção 1, página 168, do dia 28/5/2007)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 70**, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>> Acesso em: 28 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01**, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>>. Acesso em: 08 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Esplanada Sustentável**. Disponível em <[http://www.orcamentofederal.gov.br/eficiencia-do-gasto/PES\\_versao\\_FINAL\\_Agua\\_Pape\\_%20e\\_Copo.pdf](http://www.orcamentofederal.gov.br/eficiencia-do-gasto/PES_versao_FINAL_Agua_Pape_%20e_Copo.pdf)> Acesso em: 03 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa n. 01**, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

BRITO, Aglézio de. **A nova democracia**. Disponível em: <<http://www.agleziodebrito.blogspot.com.br/>> Acesso em: 20 jun. 2014.

CANDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 8. ed. Bauru: Edipro, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Lisboa: Almedina, 1995.

\_\_\_\_\_. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri (orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005, p.17.

CARNEIRO, Beatriz Scigliano. **A construção do dispositivo meio ambiente**. *in*: Revista Ecológica. v.4: set.-dez. São Paulo: PUC-SP, 2012.

CARVALHO, Izabel Cristina de Moura. **Em Direção ao Mundo da Vida: Interdisciplinaridade e Educação Ambiental/conceitos para se fazer educação ambiental**. Brasília: IPÊ, 1998. Disponível em: <[http://www.diagramaeditorial.com.br/cescar/material\\_didatico/interdisc\\_e\\_ea\\_isabel\\_carvalho.pdf](http://www.diagramaeditorial.com.br/cescar/material_didatico/interdisc_e_ea_isabel_carvalho.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2014.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado de. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

COLOMBO, Silvana. **Aspectos conceituais do princípio do poluidor pagador**. In Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. Universidade Federal do Rio Grande. Volume 13, julho a dezembro de 2004.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2010.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Ed. Unb, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: 2011.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DESEMBARGADOR PASCARELLI AVALIA SUA GESTÃO NO TRE. Disponível em: <<http://www.blogdosarafa.com.br/?p=20928>> Acesso em: 04 fev. 2015.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAZ, Elias. **Estado de Derecho y sociedad democrática**. Madrid: Cuadernos para el Diálogo, 1975.

DIRETRIZES DO TEXTO DA RIO+20. Disponível em <<http://revista.brasil.gov.br/especiais/rio20/entenda-a-rio20/desenvolvimento-sustentavel>> Acesso em 08.07.14.

DUVERGER, Maurice. **Ciência política: teoria e método**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Dávila; SENA, Carlysson e RODRIGUES, Nívia. **Zona Franca Verde Modelo de desenvolvimento para o Amazonas**. Secretaria de Meio ambiente e desenvolvimento sustentável – Manaus governo do Estado do Amazonas – 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e as Funções Essenciais a Justiça: O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na proteção do Meio Ambiente**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIGOREZE, Juliana. **Vídeoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed., rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Crimes no Meio Ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Meio ambiente digital na sociedade da informação e sua tutela jurídica vinculada ao direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1120>>. Acesso em: 29 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Fiúza, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da; GUIMARÃES, Roberto Pereira. **Rio+20 ou Rio-20? Crônica de um fracasso anunciado.** In Revista Ambiente & Sociedade. vol.15 no.3 São Paulo Sept./Dec. 2012.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e Educação Libertadora.** In: FREIRE, Ana Maria Araújo (Org.). Pedagogia dos sonhos possíveis. São Paulo: UNESP, 2001.

FREITAS, Flávio Avellar Silva. Dissertação de mestrado. **A concretização judicial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:** o controle da constitucionalidade das leis orçamentárias por via da ação direta. 2013. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder – Minas Gerais.

GABINETE DE COMBATE À POLUIÇÃO AMBIENTAL ELEITORAL E BOCA DE URNA, COM O LEMA "CANDIDATO FICHA LIMPA NÃO SUJA A CIDADE". Disponível em; <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/gabinete-de-combate-a-poluicao-ambiental-eleitoral-e-boca-de-urna-com-o-lema-candidato-ficha-limpa-nao-suja-a-cidade/>> Acesso em: 25 nov. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Carla Amado. **Os bens ambientais como bens de interesse comum da humanidade:** entre o universalismo e a razão do Estado. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 21 – 35.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2014

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas.** Curitiba: Juruá, 2009.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania:** conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

IMPACTO AMBIENTAL DA PROPAGANDA ELEITORAL. Informação verbal fornecidas pelo Dr. Paulo Tamburini, juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Congresso do Trinunal Superior Eleitoral em 07 de dezembro de 2012.

INFORMAÇÃO SOBRE IMPACTOS DO PROCESSO ELEITORAL NO MEIO AMBIENTE NAS ELEIÇÕES DE 2014. Mensagem enviada por <não\_responda@tse.jus.br> em 03 de fevereiro de 2015. Disponível em <marcela.anjos@tre-am.jus.br>.

JOLLIVET, Mareei; PAVE, Alain. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In. Vieira, Paulo Freire (Org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental.** São Paulo: Cortez, 1996.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.



LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma Visão Evolutiva. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coords.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEVY, Pierre. A conexão planetária. *Apud* BITTENCOURT, Renato Nunes. **Virtualização dos saberes**. Revista Filosofia, Ciência e Vida, São Paulo, Escala, ano VI, n. 68, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Radamés Comassetto. **Marco civil da internet - Análise dos pontos relevantes da Lei nº 12.965/2014**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4138, 30 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30162>>. Acesso em: 30 out. 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES FILHO, João Carlos. **Livro de Ouro da Amazônia** – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente** 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIR, Luís. **Guerra Civil**. São Paulo: Geração, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Preliminares o Estado e os Sistemas Constitucionais**. Tomo I. 6. Lisboa: Ed. Coimbra Editora, 1997.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **Sobre a evolução do Estado**. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18831>>. Acesso em: 29 out. 2014.

MORENA, Marcio. **A legitimidade do poder político: revisitando as teorias contratualistas**. Disponível em: <<http://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944028/a-legitimidade-do-poder-politico-revisitando-as-teorias-contratualistas>>. Acesso em: 15 out. 2014.

MOTA, Carlos Guilherme. **História Moderna e Contemporânea**. São Paulo: Ed. Moderna, 1986.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **A poluição eleitoral e o direito ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1530>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

O PAPEL E OS IMPACTOS DE SUA PRODUÇÃO NO MEIO AMBIENTE. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Disponível em <[www.idec.gov.br](http://www.idec.gov.br)> Acesso em: 02 fev. 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: Ltr, 2002.

PAESANI, Liliana. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Luiz Márcio; Rodrigo, Molinaro. **Propaganda política**: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PONTES FILHO, Valmir. **Constituição e legislação eleitoral**: necessidade de sua permanência. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PRESTRE, Philippe Le. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. São Paulo, SENAC, 2000.

PROJETO ESPLANADA SUSTENTÁVEL. Disponível em <<http://www.orcamentofederal.gov.br/projeto-esplanada-sustentavel>> Acesso em: 05 mar. 2015.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROBERT, C; MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Teoria do Estado, Democracia e Poder Local**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2002.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais de direito ambiental**. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, ano 21 n° 74 (2° semestre de 2003).

ROLLO, Alberto; ROLLO, Arthur. **A propaganda eleitoral e a poluição visual**. Boletim Jurídico, ed. 61, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=192>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Breve ensaio sobre a tutela punitiva na sociedade da informação, suas facetas de proteção e recentes conquistas. In: PAESANI, Liliana. **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Oeuvres complètes**. Paris: Gallimard, 1964.

SALDANHA, Nelson. **O Estado Moderno e a Separação de Poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A natureza jurídica da praça à luz da ordem constitucional e sua submissão ao Estatuto da Cidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9710>>, Acesso em: 27 jan. 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Constituição e meio ambiente na perspectiva do Direito Constitucional Comparado**. In Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Histórico da urna eletrônica**. Disponível em <<http://www.tre-sp.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/historico-da-urna-eletronica>> Acesso em: 04 fev. 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SHIRADO, Nayana. **O contributo das eleições para aferição da responsabilidade política em diferentes sistemas de governo**. Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. n. 10, Manaus, 2010.

SILVA, Alan Rogério Mansur. **Minirreforma eleitoral**: Conheça as principais mudanças que podem impactar as Eleições 2014. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/minirreforma-eleitoral-conheca-as-principais-mudancas-que-podem-impactar-as-eleicoes-2014/>> Acesso em: 04 out. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Irialdo Alves Oliveira. A Institucionalização da Questão Ambiental. In: Farias, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). **Direito Ambiental**: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2010b. p. 87 – 113.

SILVA, Marcia Santos. **Desenvolvimento Economico versus Meio ambiente**: um conflito insustentável. Revista de direito ambiental da Amazonia- ano 9, n 16 (2012) – Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2012.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista de Direito Ambiental**, v. 12, n. 48, out./dez. 2007.

SIQUEIRA, Paulo Hamilton. **O direito na sociedade da informação**. Revista do curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo: UniFMU, ano XVII, n. 25, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SYLVIO MOTTA, Clemente filho; GUSTAVO BARCHET, Felkl. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOLEDO, Cláudia. **Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: ed. Landy, 2003.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. O desenvolvimento econômico da sociedade moderna e o princípio da precaução no Direito Ambiental. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico de Nóbrega (Coord.). **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

UNESCO. **Liberdade de informação**: Um estudo sobre direito comparado. Disponível em: <[portal.unesco.org/ci/files/26159](http://portal.unesco.org/ci/files/26159)>. Acesso em: 04 out. 2014.

VIANA, Virgínio. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,onu-lanca-rascunho-de-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel,1029869,0.htm>> Acesso em 08.07.13.

VIDAL NETO, Pedro. **Estado de Direito: direitos individuais e direitos sociais**. São Paulo: ed. LTr, 1979.

VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. In: VIOLA, Eduardo et al. (Org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Direitos Humanos: Subjetividade e Práticas Pedagógicas**. In: Educando para os Direitos Humanos: Pautas pedagógicas para a Cidadania na Universidade. Org. SOUSA Jr., José Geraldo de. São Paulo: Síntese, 2003.

WEBER, Max. **Sociologia**. São Paulo : Ática, 1989.

**ANEXO A – Minuta da Resolução do Selo Verde Ambiental Eleitoral.**



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

RESOLUÇÃO Nº ...../ 2015 – TRE/AM

Institui o Selo Verde Ambiental Eleitoral e dá outras providências.

*O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS*, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, XVI e XVII, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o artigo 243 da Lei n. 4.737/65, o qual estabelece não ser tolerada propaganda que perturbe o sossego público ou prejudique a higiene e a estética urbana;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 11 do CNJ, que direciona os Tribunais a adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a responsabilidade socioambiental está inserida entre os valores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Selo Verde Ambiental Eleitoral, a ser concedido ao final de cada eleição, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aos partidos políticos que menos tiverem infrações decorrentes de propaganda eleitoral irregular.

Art. 2º. A Comissão de Propaganda Eleitoral, a nível de cada circunscrição, ficará responsável por produzir os relatórios conclusivos, mensalmente, a partir do início da propaganda eleitoral, listando, em ordem crescente, os partidos que tiveram maior incidência em infrações em matéria de propaganda eleitoral.

Art. 3º. Para os fins especificados nesta Resolução, farão parte da estatística a ser elaborada pela Comissão de Propaganda Eleitoral as notificações e ações de retirada de propaganda eleitoral irregular.

Art. 4º. O relatório geral deverá ser encaminhado à Presidência até a última semana de novembro do ano que ocorrer a eleição.

Art. 5º. Os partidos serão agraciados com a entrega do Selo Verde Ambiental Eleitoral, que ocorrerá em sessão solene, convocada pela Presidência, a ser realizada pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Art. 6º. Serão premiados os três primeiros partidos que menos possuírem termos de notificação e representações por propaganda irregular, fazendo-se a leitura dos relatórios conclusivos do menor poluidor e do maior poluidor.

Art. 7º. Todos os partidos que não possuírem notificações e representações por propaganda irregular também serão congratulados com o Selo Verde Ambiental Eleitoral.

Art. 8º. Como medida preventiva, será divulgado, mensalmente, a partir do início da propaganda eleitoral, no sítio institucional do Tribunal Regional do Amazonas, o ranking de propaganda irregular, de acordo com os relatórios apresentados no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. Os juízes eleitorais adotarão idênticas medidas em suas respectivas circunscrições eleitorais;

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos ..... dias do mês de .....de 2015.

---

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Presidente

---

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

---

Juiz de Direito

---

Juiz de Direito

---

Juiz Federal

---

Procurador Regional Eleitoral

**ANEXO B – MINUTA DE RESOLUÇÃO – IMPRESSÃO FRENTE E VERSO,  
APRESENTADOS AO TRE-AM**





**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RESOLUÇÃO Nº ...../ 2015 – TRE/AM**

Determina o aprimoramento sistemático do uso do papel no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências.

*O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS*, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, XVI e XVII, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 11 do CNJ, que direciona os Tribunais a adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 11 do CNJ sugere a utilização de papéis reciclados e a aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção, na condição de grande consumidora e usuária dos recursos naturais;

CONSIDERANDO o disposto no Projeto Esplanada Sustentável, do Ministério do Planejamento e Gestão Orçamentária;

CONSIDERANDO que a responsabilidade socioambiental está inserida entre os valores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que em todos os processos e documentos, sejam estes oficiais ou de mero expediente, sejam utilizadas a frente e o verso das folha de papel.

Art. 2º. Fica obrigatória a impressão de quaisquer documentos utilizando-se a frente e verso do papel.

§ 1º. As unidades que ainda não dispõem de impressora para a realização de impressão frente e verso ficam, excepcionalmente, dispensadas até a aquisição de equipamento que cumpra tal finalidade.

§ 2º. Os papéis cujos versos não tenham sido utilizados devem ser reaproveitados para impressão de recibos ou para rascunhos.

Art. 3º. O responsável de cada unidade, no desempenho de suas atividades, deverá zelar pela redução do consumo de papel, orientando seus subordinados, para que zelem pelo cumprimento desta norma e pela racionalização do uso do papel.

Art. 4º. As impressões consideradas indispensáveis deverão ser realizadas, preferencialmente, em papel reciclado e os documentos deverão ser formatados de modo a evitar espaços em branco e vias desnecessárias.

Art. 5º. O fornecimento de tonner de impressão fica condicionado à devolução dos tonners vazios.

Art. 6º. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, fica responsável por elaborar folders facilitadores da impressão em frente e verso.

Art. 7º. Todas as disposições em contrário ficam revogadas.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos ..... dias do mês de .....de 2015.

---

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura  
Presidente

---

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

---

Juiz de Direito

---

Juiz de Direito